

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

PAULA ROGÉRIO

CRIME DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MARÍLIA
2008

PAULA ROGÉRIO

CRIME DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jairo José Gênova

MARÍLIA
2008

ROGÉRIO, Paula.

Crime de corrupção na administração pública/Paula Rogério;
orientador: Jairo José Gênova. Marília, SP: [s.n.], 2008.
88f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Centro
Universitário Eurípides de Marília - Fundação de Ensino Eurípides
Soares da Rocha.

1. Corrupção 2. Da corrupção passiva e ativa 3. Causas e
conseqüências

CDD: 351



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM

Curso de Direito

Paula Rogério

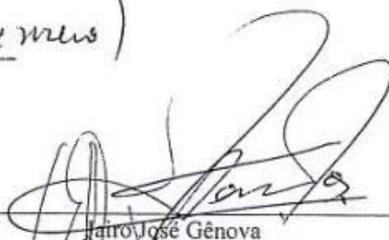
RA: 32528-7

CRIME DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R., para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

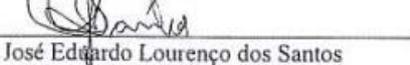
Nota: 9.5 (nove e meio)

ORIENTADOR(A):



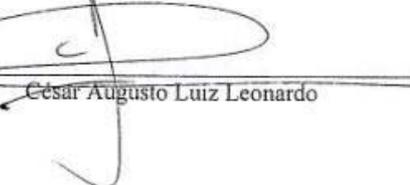
Paulo José Gênova

1º EXAMINADOR(A):



José Eduardo Lourenço dos Santos

2º EXAMINADOR(A):



César Augusto Luiz Leonardo

Marília, 30 de setembro de 2008.

Aos meus pais, Eusébio e Vânia, ao meu irmão, Rafael, e aos meus avós, Aldovino e Maria, pelo apoio que em momento algum me faltou, por serem melhores do que eu poderia querer e por sempre estarem presentes nos momentos em que mais precisei. Agradeço o exemplo de vida marcado pelo trabalho, pela educação, pela humildade, honestidade e respeito. Que eu possa retribuir-lhes todo o amor e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pelas oportunidades e conquistas e, por estar sempre presente em minha vida me dando forças e coragem para enfrentar todas as dificuldades.

À minha família pelo carinho, apoio e compreensão, que são o suporte de toda a minha vida.

Às grandes amigas que conquistei desde o início da faculdade e com quem sempre pude contar: Fabiana e Yasmine.

Aos meus amigos, Claudia, Fúlvia, Gabriel, Gabriela, Gisele, Lívia, Lutfi, Maíra, Norton, Ricardo F., Sabrina, Vinícius, entre os demais que não há como citá-los, já cometendo injustiças, obrigada pelo incentivo e apoio, e por fazerem tudo ter algum sentido.

A todos os amigos que conquistei no Ministério Público durante todo esse tempo.

Ao professor Jairo José Gênova, pela atenção e orientação concedidas na realização desse trabalho, pela paciência, respeito, confiança e cuidados até paternais, que fizeram deste um exemplo de homem e profissional a ser seguido e admirado.

***“O verdadeiro valor do Estado
provém dos indivíduos que o
compõe.” (John Stuart Mill)***

ROGÉRIO, Paula. **Crime de corrupção na administração pública**. 2008, 88f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2008.

RESUMO

O presente trabalho analisa o crime de corrupção na administração pública dentro do seu âmbito histórico, legal, conceitual, bem como aborda suas modalidades, ou seja, corrupção passiva e ativa, traçando um breve relato histórico que visa obter uma noção ampla do seu surgimento. Discorre acerca do funcionário público e da mercancia da função pública para a obtenção de vantagem, de riqueza e poder com o uso da máquina pública, trazendo à tona aspectos polêmicos acerca do assunto, tendo em vista a falta de ética da maioria dos políticos e funcionários, que trazem como consequência a grande miserabilidade do país, onde a riqueza fica concentrada nas mãos de uma minoria, comprometendo a economia pública. E como desfecho, levantam-se medidas que se forem observadas, torna-se possível que a corrupção se não passível de ser totalmente vencida, pelo menos ocorra de forma mais acanhada e assim, ofereça alguma credibilidade ao sistema.

Palavras-chave: Corrupção. Da corrupção passiva e ativa. Causas e consequências.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§: Parágrafo

A.C: Antes de Cristo

ART: Artigo

ARTS: Artigos

CP: Código Penal

P: Página

RT: Revista dos Tribunais

RJTJESP: Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

STF: Supremo Tribunal Federal

TJSP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TSE: Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – CORRUPÇÃO.....	11
1.1 Conceito e evolução histórica.....	11
1.2 Conceito de administração pública.....	15
1.3 Administração pública perante o Código Penal.....	16
1.4 Conceito de funcionário público.....	17
1.5 Crimes funcionais.....	19
1.6 Classificação dos crimes contra a administração pública.....	20
CAPÍTULO 2 – DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA.....	22
2.1 Conceito e objetividade jurídica.....	22
2.2 Sujeitos do delito.....	24
2.3 Elementos objetivos do tipo.....	25
2.4 Elementos subjetivos do tipo.....	28
2.5 Consumação e tentativa.....	28
2.6 Espécies de corrupção.....	30
2.7 Das penas e da ação penal.....	32
CAPÍTULO 3 – CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS.....	33
3.1 Determinantes da corrupção.....	33
3.1.1 A moralidade no poder público e a deficiência das leis.....	33
3.1.2 O poder judiciário.....	35
3.2 Efeitos negativos da corrupção.....	36
3.3 Medidas cabíveis contra corrupção.....	42
3.3.1 Atuação do governo e da população.....	42
3.3.2 Reforma do judiciário e o foro por prerrogativa de função.....	44
3.3.3 Atuação do Ministério Público e outras normas ligadas à prevenção.....	45
3.3.4 Câmaras especializadas.....	46
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53
ANEXO.....	56

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa tratar de um tema muito discutido na mídia brasileira, mas que de fato está arraigado desde o descobrimento do Brasil, não é apenas o mal do século, mas da história da humanidade. Não constitui novidade para nenhum brasileiro o fato de que quantias absurdas de dinheiro público são desperdiçadas e desviadas, diariamente, mediante práticas corruptas.

Sempre que casos de corrupção administrativa e política passam a constituir um vício generalizado, provocam a indignação da opinião pública, pois cada indivíduo se sente lesado pelo enriquecimento ilícito daqueles que mantêm conduta imprópria no exercício de cargos ou funções públicas. A corrupção constitui violação das normas éticas que devem orientar a conduta de quem exerce cargos ou funções públicas, e sempre revela um baixo nível de moralidade, além de afetar diretamente a normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decoro da administração pública, ferindo os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Justifica-se a escolha do tema por conta da crise moral e grande incidência de desvios éticos por parte dos servidores e ocupantes das funções públicas, demonstrados no contexto brasileiro, marcados por escândalos de corrupção, desvios de condutas, entre outros atos ímprobos.

A probidade no uso da máquina pública é um dos mais importantes deveres do administrador público, onde este deve observar os princípios da Administração Pública, pautar sua conduta em honestidade, idoneidade, tendo como objetivo o interesse da sociedade e o interesse público.

A corrupção tem variado no tempo, é um problema de grande extensão, e há demonstrações de que ela pode ser reduzida, sendo que a maioria dos atos corruptos são crimes calculados. Os funcionários públicos não são corruptos o tempo todo, mas em cada oportunidade, de modo que é aceitável afirmar que um funcionário pratica uma ação corrupta quando, a seu juízo, ela lhe proporcionará mais benefícios do que custos. Assim, afirma-se que a punição mais severa pode ser útil para diminuir a incidência da corrupção.

Os indivíduos não podem mais ser apáticos em relação à atividade dos políticos, administradores públicos e servidores.

Efetivamente, não há qualquer dúvida que para reduzir radicalmente a corrupção nada será mais eficiente do que certificar os sistemas de controle e tornar mais rigorosas as punições.

Desse modo, no capítulo 1, foi feito um estudo do crime de corrupção, nas modalidades passiva e ativa, abordando sua evolução histórica, conceito, estudo do bem jurídico tutelado e ofendido, partindo do conceito de administração pública e de funcionário público para a configuração dos crimes funcionais, bem como a classificação dos crimes contra a Administração Pública.

No capítulo 2, a abordagem adentrou mais profundamente na objetividade jurídica do crime de corrupção passiva e ativa, que o legislador mencionou nos artigos 317 e 333 do Código Penal, respectivamente. Levantou-se, ainda, os sujeitos dos delitos de corrupção passiva e ativa, os elementos objetivos e subjetivos do tipo, bem como o momento de sua consumação e divergências quanto à admissão ou não da tentativa, além das espécies de corrupção, considerando a qualificadora desses delitos, consistindo assim, em causas de aumento de pena.

Para concluir, o capítulo 3, trata das causas e conseqüências que esse delito gera ao país, sendo a pior das misérias cometidas por pessoas sem escrúpulos detentoras do poder, a menção de casos concretos e da mídia, bem como medidas ao combate do crime de corrupção, também voltadas à prevenção, como forma de incentivar o controle da Administração Pública, identificar iniciativas bem sucedidas na área e colher proposições de políticas e ações que possam ser adotadas por governos e sociedade, como forma de garantir credibilidade.

Espera-se que as reflexões aqui apresentadas possam contribuir para que o interesse público não tome mais dimensões tão pequenas e silencie. A confiança de um povo não pode ser rifada, é preciso desenvolver o controle do poder democrático.

CAPÍTULO 1 – CORRUPÇÃO

1.1 Conceito e evolução histórica

Para falar sobre a corrupção, faz-se necessário saber o seu significado. De uma maneira singela, esse termo é entendido como sinônimo dos substantivos *depravação* e *devassidão*. No primeiro termo, vem do verbo *depravar*, que se configura em estragar, alterar, uma ação de corromper, seja no sentido físico ou moral. Já no segundo termo, *devassidão* sucede a uma depravação de costumes, sendo formada apenas pela corrupção moral.

O termo corrupção traduz-se na ação de apodrecer, estragar. Na verdade, é relacionado a um desvio de atuação, traduz-se na falta de honestidade, precisamente o atributo que deve existir para o desempenho das funções públicas.

Quando há corrupção administrativa ocorre um desvio de poder na busca de uma finalidade estranha ao que deveria ser feito.

Leciona Fazzio Júnior (2002, p. 27):

Yves Meny define a corrupção como intercâmbio clandestino entre dois mercados, o mercado político e/ou administrativo e o mercado econômico e social. Põe em relevo que mencionado tráfico se realiza às escondidas, pois viola normas públicas, jurídicas e éticas, e sacrifica o interesse geral aos interesses pessoais, corporativos, partidários, etc.

Em sentido geral, a corrupção abrange os setores público e privado da sociedade, caracterizando-se pelo comportamento ilícito tendente à consecução de vantagens particulares.

No decorrer de toda evolução histórica, a corrupção foi tratada de forma específica tanto no Direito Grego como no Direito Romano, no entanto, têm-se resquícios desde 1.910 a.C. abordado no Código de Hamurabi, de forma superficial, admitindo a culpabilidade como configuração do crime de corrupção. Aludia a ação do “juiz que julgou uma causa, deu uma sentença, mandou retirar um documento selado e depois alterou o seu julgamento” (§5º, Código de Hamurabi).

O Código de Hamurabi representa um marco, pois propiciou a consolidação das leis, englobando matéria de organização judiciária, processo, Direito Penal, Direito rural, família, sucessão.

No Egito, no começo do Novo Império, em meados de 1.550 a.C. os faraós relatavam o Direito sob a inspiração divina, fazendo justiça, logo, restam indícios de que a corrupção era

punida. Os hititas, apesar de terem sido os precursores da Vitimologia, não deixaram documentos a respeito de punirem a corrupção.

No Direito Grego, consideravam agentes praticantes de delitos corruptivos todos aqueles que impedissem o desenvolvimento da justiça. Alguns tipos de delitos cometidos por funcionários contra a Administração Pública: o peculato (*Klopes*), a corrupção (*Dóron*) e o abuso de autoridade (*Ádikia*):

[...] *Klopes* é nome genérico dos crimes contra o patrimônio; *Dóron* significa dívida e corresponde à corrupção de funcionário público, ativa ou passiva. *Ádikia*, em sentido genérico, é injustiça; no caso específico é o abuso de autoridade. Esses nomes provinham da denominação conferida às ações populares (*Graphè*) concedidas aos cidadãos em cada caso. *Graphè klopes*, *Graphè dóron*, *ádikia*. Essas ações eram facultadas não propriamente como um direito subjetivo público, mas como arma de defesa da *pólis* (cidade, no sentido de Estado). Mais tarde aparece um delito específico de corrupção de juizes e a respectiva ação (*graphè dekasmon*). *Dekasmós* significa suborno. Contra esses crimes, as leis cominavam penas gravíssimas, inclusive a de morte [...]. (OLIVEIRA, 1994, p. 17-18).

Convém observar que os cidadãos já podiam se manifestar contra tais atos delituosos através das ações populares.

No Direito Romano, o crime de corrupção se configurava quando o agente exercesse altas funções, existiam leis que obrigavam os funcionários a devolverem tudo aquilo que ganhassem ou recebessem de forma indevida, para não caracterizar o enriquecimento ilícito, isso tudo era feito por meio de ações civis. No Direito Penal Romano, essas ações civis foram transformadas em ações penais, tinham mais rigidez e atuavam de forma preventiva, pois, a corrupção atingia a boa fama do serviço público, o que denegria a imagem da administração pública, tanto que, no Império, apareceram sanções penais de banimento, confisco e morte.

O fenômeno da corrupção nasceu com a própria conquista do Brasil pelos portugueses, nasceu com o próprio surgimento da vida em comunidade. Com a chegada da família real ao Brasil, a colônia passou a ter “status”, a conduta moral do imperador D. Pedro II, era de total proibição. Os casos de corrupção no segundo reinado foram raríssimos, e quando descobertos eram punidos rigorosamente, portanto, durante essa época, a corrupção se manifestava de forma simples, principalmente por meio das classes menos favorecidas, como os pequenos comerciantes.

Em um breve estudo sobre a evolução do Código Penal brasileiro, que já reprimia essa prática delituosa de corrupção na administração pública com punições rigorosas, é necessário citar o Código Filipino, “Dos Oficiais Del-Rei que recebem serviços ou peitas e das partes que lhas dão ou prometem”. (LARA, 1999, p. 222).

Os desembargadores e julgadores não devem receber para si nem para seus filhos dádiva, nem presente de pessoa que seja, posto que eles não tragam requerimento de algum despacho. A pena para o descumprimento do que é abordado é a perda do cargo, bem como “aquele que o tal presente der ou enviar perderá toda sua fazenda, isso mesmo a metade para nossa Câmara e a outra para quem o acusar, e perderá qualquer ofício, encargos e mantimentos, se os de nós tiver, e será degradado cinco anos para África”. (LARA, 1999, p. 223).

Somente poderão receber pão, vinho, carnes, frutas e outras coisas de comer dos amigos e familiares, pois essa prática de dar e receber é costumeira entre si, não se permitindo nem vender ou emprestar coisa alguma sua. Se isso vier a acontecer, de darem, venderem ou comprarem alguma coisa, a punição será a perda de suas fazendas, metade para quem os tiver acusado e a outra para a Câmara, além de perderem seus ofícios, encargos, ordenados e mantimentos, e serão ainda, exilados para a África num período de cinco anos, não sendo permitido reaver os ofícios e encargos que tiveram.

Ainda, nesse sentido, sobre o Código Filipino:

Aquele que receber qualquer coisa de alguém que requeira um despacho ou desembargo, deverá perder o cargo e todos os seus bens.

Aquele que aceitar promessa de alguma coisa, mesmo não tendo recebido perderá o ofício e pagará o tresp dobro da promessa que tiver aceito.

Qualquer pessoa que der ou prometer ouro, prata, dinheiro ou outra coisa a algum juiz ou desembargador, ou a outro oficial de qualquer ofício, com o intuito de requerer alguma solução, de qualquer natureza, além das penas citadas, deverá perder todo o direito da causa.

No entanto, se aquele que prometeu ou subornou o juiz ou algum outro oficial revelar o ocorrido dentro do prazo de um mês, antes de se terem conhecimento por outra via, constando do relato o suborno ou a promessa aceita pelo oficial, e demonstrar com provas contundentes, será desculpado das ditas penas, tendo seu direito conservado, como se nunca tivesse sido um corruptor.

Manda-se que nenhum oficial de justiça, nem meirinho da Corte recebam ou aceitem rendas, pensões de qualquer qualidade para qualquer pessoa que debaixo do seu poder esteja. Se isso ocorrer, perderão seus ofícios e suas fazendas.

É defendido também, que nenhum oficial possa comprar de litigante que perante ele litigar, e até mesmo vender, enquanto durar o tal litígio.

Por fim, todos os oficiais da Justiça que têm ofício de julgar não podem suplicar a pessoa alguma que quite ou perdoe alguma coisa a outra pessoa.

Com relação ao Código Filipino, punia-se com rigor o crime de corrupção quando praticado. Faz-se necessário citar também o Código Criminal do Império do Brasil para demonstrar como eram aplicadas as penas ante a prática desse delito.

Neste código, a corrupção é tratada como sinônimo de peita, que significa corrupção mediante dinheiro ou equivalente, de acordo com o artigo 130, do referido código. (PIERANGELLI, 1980, p. 210).

Art. 130. Receber dinheiro ou outro algum donativo, ou aceitar promessas directa ou indirectamente para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio contra ou segundo a lei.

Penas - de perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer, de multa igual ao trespobro da peita, e de prisão por três a nove meses. (PIERANGELLI, 1980, p. 210).

Nota-se que neste crime não há a figura da tentativa, haja vista o empregado aceitar a promessa direta ou indiretamente comete o crime, quando o ato em razão do qual se recebeu ou aceitou a dádiva não se efetiva, há somente uma redução da pena de prisão.

Temos no artigo 131 do mesmo código: “Nas mesmas penas incorrerá o juiz de direito, de facto ou arbitro, que por peita der sentença, posto que justa seja”.

Se a sentença for injusta, haverá a prisão de seis meses a dois anos; se for uma sentença penal condenatória, o juiz corrompido sofrerá a mesma pena que tiver imposto para a pessoa que condenou, menos a de morte, quando o condenado a não tiver sofrido, posto que será imposta a prisão perpétua. Nesses casos, a sentença dada em face do suborno será nula.

Ainda nesse sentido, temos o artigo 132, do Código Criminal do Império do Brasil:

Art. 132. O que der ou prometter peita será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver, e todo o acto em que intervier a peita será nullo.

Este artigo se refere ao corruptor, que oferece ou promete alguma vantagem com o intuito da prática de um ato esperado, cuja pena será igual a do artigo 130, com exceção da perda do emprego. Aqui, o crime de corrupção era unificado.

Os períodos de corrupção mais acentuados foram de 1937 e 1964, durante os regimes ditatoriais, onde os grupos dominantes não buscavam atender às necessidades das classes dos menos favorecidos, posteriormente, buscaram-se iniciativas para combater a corrupção administrativa. O regime militar foi considerado o ambiente mais propício para a proliferação da corrupção. A Constituição Federal de 1967 buscou pela reintegração de bem moral, assim, o presidente detinha todos os poderes, o que consagrou na diminuição da influência dos outros dois poderes. Mas, somente com a Constituição Federal de 1988, o princípio da

moralidade foi expressamente adotado, mencionando inclusive o Presidente da República de responder por crime de responsabilidade, por atos irregulares que viesse a praticar.

Trata-se, portanto, da corrupção na Administração Pública do Brasil, considerado em si um mal, o qual gera as principais causas das desigualdades sociais e da miséria que afetam a maior parte da população do Brasil. Reconhece-se que a corrupção em um país está ligada não só a fatores como a cultura e a educação de seu povo, como também, à falta de controle de prestação de contas, de punição e de cumprimento das leis, e, contudo, há diminuição de sua incidência quando o controle preventivo e repressivo é ampliado, pois os delitos cometidos contra a Administração Pública são praticados por quem detêm o poder, o que possibilita o acesso aos meios mais eficazes para atuarem criminalmente, e também há facilidade de não deixarem vestígios.

1.2 Conceito de administração pública

Para definir a administração pública é preciso ter conhecimento de alguns institutos, quais sejam: Estado e governo. O Estado é um ente composto por três elementos essenciais: povo, território e governo soberano. Para que exerça suas funções manifesta-se por meio de três poderes: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, que são independentes e harmônicos entre si. A função principal do Poder Legislativo é elaborar as leis, a função principal do Poder Executivo é executar as leis e a função principal do Poder Judiciário é aplicar as leis aos casos concretos. O governo, conforme Meirelles (2006, p. 64), “é a expressão política de comando, de iniciativa, de fixação de objetivos, do Estado e da manutenção da ordem jurídica vigente.”

A administração pública nada mais é do que uma atividade voltada à realização dos interesses públicos, e apesar de, em regra, essa atividade ser de incumbência do Poder Executivo, os crimes que atentam contra a administração pública não se limitam tão somente às condutas delituosas de tal Poder. Nesse sentido temos o entendimento do conceito de administração pública:

[...] A dificuldade em conceituar a administração, como observa Cretella Júnior, “está no fato de incluir-se esse vocabulário na classe dos termos denominados tecnicamente de analógicos, ou seja, que abrigam vários significados, se bem que todos eles ligados entre si pelo menos por um ponto comum”. “Administração não é só governo, poder executivo, como também a complexa máquina administrativa, o pessoal que a movimenta, a atividade desenvolvida por esse aparelhamento que possibilita ao Estado o preenchimento de seus fins”. Depois conclui: “Administração é a atividade que o Estado desenvolve, através de atos concretos e executórios, para a

consecução direta, ininterrupta e imediata dos interesses públicos”. Hely Lopes Meirelles afirma que “no Direito Público – do qual o Direito Administrativo é um dos ramos – a locução *Administração Pública* tanto designa pessoas e órgãos governamentais como a atividade administrativa em si mesma. Assim sendo, pode-se falar em *administração pública* aludindo-se aos instrumentos de governo, como à gestão mesma dos interesses da coletividade” [...]. (PAGLIARO; COSTA JÚNIOR, 1997, p. 09-10).

Nesse sentido, Greco (2007, p. 358):

Devemos entender o conceito de Administração Pública em seu sentido amplo, conforme preleciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto, como sendo o “conjunto de atividades preponderantemente executórias, praticadas pelas pessoas jurídicas de direito público ou por suas delegatárias, gerindo interesses públicos, na prossecução dos fins legalmente cometidos ao Estado”. Nesse conceito, compreende-se tanto a Administração Direta (formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como a Administração Indireta (composta pelas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e as fundações).

No campo da administração pública, esta vem norteadada de princípios constitucionais que devem ser obedecidos com o propósito de garantia não só a ela, como também aos cidadãos, são, portanto, princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

1.3 Administração pública perante o Código Penal

O Estado é um ente fictício devendo necessariamente servir-se de pessoas físicas para o desenvolvimento de suas atividades, por isso, são criados órgãos onde delegam àquelas o exercício do bem comum, tendo deveres pré-estabelecidos.

Para o correto funcionamento dos órgãos públicos, são previstas normas de Direito Público que tutelam a administração, tendo assim, um tratamento diferenciado pelo Direito Penal, como relata Pagliaro e Costa Júnior (1997, p. 15-16):

[...] Em direito penal a expressão “administração pública” não dispõe do mesmo significado que possui no direito constitucional e no direito administrativo. Nestes outros ramos do direito a administração representa, no quadro da divisão de poderes vislumbrada originariamente por Montesquieu, uma das funções fundamentais do Estado. Segundo concepções mais recentes, tais funções fundamentais seriam a função legislativa, a função jurisdicional, a função administrativa e a função de governo. A função legislativa consiste em apresentar regras gerais abstratas e novas. A função administrativa, em cuidar dos interesses públicos assumidos pelo Estado como próprios. A função jurisdicional, em valorar o comportamento humano com base em normas. A função do governo, em determinar o rumo político.

Ainda com o entendimento de conceito de administração pública perante o Código Penal, é relevante a menção de:

[...] Por administração pública, portanto, o Código Penal não entende apenas a atividade administrativa em sentido estrito, distinta da atividade legislativa ou jurisdicional. Muito ao contrário, o Código Penal leva em consideração toda a atividade estatal, num sentido subjetivo e noutro objetivo. Sob a angulação subjetiva, a administração pública é entendida como conjunto de entes que desempenham funções públicas. Sob o aspecto objetivo, considera-se como administração pública toda e qualquer atividade desenvolvida para satisfação do bem comum. Em outras palavras: em direito penal, administração pública equivale a sujeito-administração e atividade administrativa. De acordo com uma concepção mais moderna, como vimos, as funções fundamentais do Estado compreendem a legislativa (estabelecer novas regras, gerais e abstratas), a administrativa (cuidar dos interesses públicos considerados pelo Estado como próprios), a jurisdicional (valorar o comportamento humano com base em uma norma) e a função de governo (determinar a orientação política). (PAGLIARO, COSTA JÚNIOR, 1997, p. 16).

1.4 Conceito de funcionário público

O direito penal foge do administrativo na conceituação do que seria funcionário público. No direito penal o conceito é mais amplo, pois, consagra qualquer atividade realizada com fins próprios do Estado, independentemente do recebimento de pecúnia.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§1º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§2º. A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Já para o Direito Administrativo, considera-se funcionário público somente aquele legalmente investido em cargo ou função pública conforme previsão legal contida nos Estatutos dos Funcionários Públicos dos três níveis governamentais (União, Estado e Município).

Como se observa no referido artigo, o Código Penal mantém a expressão funcionário público abrangendo o agente público, incluindo os vinculados a cargo, emprego ou função pública, portanto, estão abrangidos pela definição legal não só os funcionários nomeados e

investidos em seus cargos, pagos pelos cofres públicos, como também os servidores mensalistas, diaristas, tarefeiros, bem como os que prestam serviços públicos sem remuneração, como jurados, mesários em eleições.

De acordo com Greco (2007, p. 359):

Funcionário Público, portanto, para efeitos penais, não somente é aquele ocupante de um *cargo*, que poderíamos denominar de funcionário público em sentido estrito, mas também aquele que exerce emprego ou função pública. *Emprego público* é a expressão utilizada para efeitos de identificação de uma relação funcional regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, geralmente para o exercício de atividades temporárias. *Função*, de acordo com as precisas lições de José dos Santos Carvalho Filho, “é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos”.

Conclui-se que para decidir acerca da qualificação do funcionário público, o que é relevante não é o tipo de cargo desempenhado, mas o fato do sujeito exercer uma função pública legislativa, administrativa, judiciária ou de governo.

O §1º trata do funcionário público por equiparação, ou seja, aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. O termo entidade paraestatal, para Hely Lopes Meirelles: “são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica, com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do estado”. Esse conceito abrange empresas públicas, sociedades de economia mista, os serviços sociais autônomos, as entidades de apoio (fundações, associações e cooperativas), as chamadas organizações sociais e aquelas organizações da sociedade civil de interesse público, também equiparando-se a funcionário público, para fins penais, quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Tem-se o seguinte questionamento: ofender a honra subjetiva de um funcionário de autarquia, em razão de seu trabalho, é injúria ou desacato?

Com relação ao tema têm-se duas correntes: uma restritiva, outra extensiva.

Segundo a interpretação restritiva, a equiparação só incidirá com relação à figura do sujeito ativo do delito, assim, constitui injúria e não desacato ofender funcionário de entidade paraestatal.

De acordo com a interpretação extensiva, a equiparação se estenderá ao sujeito passivo do crime, de modo que, no exemplo dado, temos desacato e não injúria. Tem-se a primeira correta pela posição majoritária sob o argumento de que a norma do artigo 327 não se encontra nos crimes cometidos por particular contra administração pública, mas sim, no

final do capítulo dos delitos cometidos por funcionário público contra administração em geral, ou seja, o alcance da equiparação se dá aos funcionários de uma entidade paraestatal dando a eles efeitos de funcionário público quando sujeito ativo.

Além disto, no §2º, que trata do aumento de pena no tocante aos autores dos crimes que forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, deixa expresso que se aplica somente aos autores de crimes previstos no capítulo I, permitindo a interpretação de que tal equiparação somente se aplica aos sujeitos ativos do crime.

Explica Greco (2007, p. 360):

[...] na hipótese em que os autores dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral forem ocupantes de *cargos em comissão*, ou seja, aqueles que, na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, são “vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando”, para cujo provimento não há necessidade de concurso público, ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Por fim, acerca do §2º, existem duas correntes: uma restritiva, outra ampliativa.

Com relação à restritiva, entende-se que somente são funcionários públicos sofrendo a causa de aumento de pena, as pessoas expressamente indicadas, logo, só são funcionários públicos os que ocupam cargos em comissão ou exercem função de direção ou assessoramento nas entidades mencionadas. Essa posição é majoritária.

No tocante à ampliativa, permite a interpretação de que todos os funcionários das entidades indicadas são funcionários públicos para os efeitos penais, independentemente de exercerem ou não posição de comando. No entanto, a causa de aumento de pena é aplicada somente às pessoas expressamente citadas, ou seja, as que ocupam cargo de comando.

1.5 Crimes funcionais

Denominam-se crimes funcionais os praticados por funcionário público no exercício de suas funções. Esses crimes subdividem-se em próprios e impróprios.

Nos crimes funcionais próprios, a qualidade de funcionário público atua como elementar do tipo, a qualidade de funcionário público é peculiar à configuração do crime e

sem ela a conduta é atípica. Crimes próprios são como os crimes militares, que só podem ser praticados por quem seja militar. Para cometê-los, é imprescindível que o sujeito esteja exercitando uma função. Basta que o funcionário saiba que está executando uma atividade referente ao Estado ou a algum ente público. Por exemplo: prevaricação, porque, se comprovado que o sujeito não era funcionário público desaparece a prevaricação e não surge nenhum outro delito.

Já nos crimes funcionais impróprios, ao excluir a qualidade de funcionário público tem-se duas conseqüências: desaparece o crime de que se trata e opera-se a desclassificação para outro crime, por exemplo, no crime de peculato, excluída a elementar “funcionário público”, desaparece o crime de peculato, subsistindo a apropriação indébita.

1.6 Classificação dos crimes contra a administração pública

Os crimes contra a Administração Pública estão classificados em quatro grupos:

1º) crimes cometidos por funcionário público contra administração em geral: peculato; peculato mediante erro de outrem; inserção de dados falsos em sistema de informações; modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações; extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento; emprego irregular de verbas ou rendas públicas; concussão; corrupção passiva; facilitação de contrabando ou descaminho; prevaricação, condescendência criminosa; advocacia administrativa; violência arbitrária; abandono de função; exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado; violação de sigilo funcional; violação do sigilo de proposta de concorrência.

2º) crimes praticados por particular contra a administração em geral: usurpação de função pública; resistência; desobediência; desacato; tráfico de influência; corrupção ativa; contrabando ou descaminho; impedimento, perturbação ou fraude de concorrência; inutilização de edital ou sinal; subtração ou inutilização de livro ou documento; sonegação de contribuição previdenciária; corrupção ativa em transação comercial internacional; tráfico de influência em transação comercial internacional; funcionário público estrangeiro.

3º) crimes contra a administração da justiça: reingresso de estrangeiro expulso; denúncia caluniosa; comunicação falsa de crime ou de contravenção; auto-acusação falsa; falso testemunho ou falsa perícia; coação no curso do processo; exercício arbitrário das próprias razões; fraude processual; favorecimento pessoal; favorecimento real; exercício arbitrário ou abuso de poder; fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

evasão mediante violência contra pessoa; arrebatamento de preso; motim de presos; patrocínio infiel; sonegação de papel ou objeto de valor probatório; exploração de prestígio; violência ou fraude em arrematação judicial; desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.

4º) crimes contra as finanças públicas: contratação de operação de crédito; inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar; assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura; ordenação de despesa não autorizada; prestação de garantia graciosa; não cancelamento de restos a pagar; aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura; oferta pública ou colocação de títulos no mercado.

Este trabalho está focado nos dois primeiros grupos, ou seja, a corrupção passiva, que é crime cometido por funcionário público contra a administração em geral, e a corrupção ativa, crime praticado por particular contra a administração em geral.

CAPÍTULO 2 – DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA

2.1 Conceito e objetividade jurídica

A legislação atual apartou as figuras da corrupção ativa e passiva, considerando-as em capítulos separados; por tratar-se de crimes distintos, são dois delitos.

Na *corrupção passiva*, têm-se três verbos: solicitar, receber e aceitar. Na *corrupção ativa*, há dois verbos: oferecer e prometer. Pode-se ter um único fato, com a prática dos dois crimes, mas cada um responde por um crime. Quando a corrupção passiva é praticada pelo verbo *solicitar*, só há um crime, sendo crime de mão própria. Na conduta de *receber*, na corrupção passiva, exige que alguém *ofereça* na corrupção ativa. O mesmo acontece com a conduta de *prometer*, na corrupção ativa, que precisa da *aceitação* da promessa na corrupção passiva. É possível haver corrupção passiva sem que haja a corrupção ativa, que é quando o funcionário público pratica a conduta do verbo *solicitar*, que não precisa necessariamente o outro aceitar.

A função pública na corrupção passiva não é apenas peculiar à condição profissional, mas ao fato da conduta vincular-se ao exercício funcional. O agente público abusa da função, ou seja, usa irregularmente a função, desvia a função de sua finalidade legal que é o interesse público.

Sobre a corrupção passiva, dispõe o art. 317, do CP:

Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

§1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem. (DELMANTO, 2007).

Conforme Greco (2007, p. 423-424):

Em geral, existe na corrupção passiva um acordo entre o funcionário que solicita a indevida vantagem e aquele que a presta, principalmente quando estivermos diante dos núcleos *receber* e *aceitar* promessa de tal vantagem. *Receber* tem o significado de tomar, entrar na posse; *aceitar a promessa* diz respeito ao comportamento de anuir, concordar, admitir em receber a indevida vantagem.

De acordo com Fazzio Júnior (2002, p. 165):

Na corrupção passiva o agente público realiza uma ação, quando solicita ou a recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas sempre em razão dela, vantagem indevida, ou ainda, se aceita promessa de tal vantagem.

O funcionário público vende seus serviços ao particular, ou seja, comercializa a função pública. Busca uma vantagem patrimonial, pratica um ato ilegal ou ilegítimo e até legal. É uma relação indigna entre funcionário público e particular. É o típico desvio de poder doloso para desfrutar vantagem. O agente público busca ou consente ser retribuído por outrem, que não o Estado, para distrair sua competência, empregando os poderes respectivos para o alcance de outro interesse, que não o coletivo. Com relação à vantagem indevida, há um consenso doutrinário de que não precisa ser somente econômica, como também, moral ou sexual. A vantagem é obtida em razão da função, mesmo antes de assumir ou tomar posse, basta que o ato seja vinculado à função para se caracterizar. “A corrupção (*o baratteria di magistrado*) é então a venda concluída entre um particular e um oficial público de um ato do ministério deste, que, em regra, devia ser gratuito.” (NORONHA, 1998, p. 250).

No que tange a corrupção, Fazzio Júnior (2002, p. 37) salienta que:

A corrupção pública ou administrativa, para J.S Nye, é conduta estigmatizada pelo desvio dos deveres formais de uma função pública para a obtenção de benefícios privados pecuniários ou de prestígio; ou viola as regras que sancionam o exercício de certos tipos de influência relacionadas com o interesse privado.

Ainda a esse respeito, Fazzio Júnior (2002, p. 37):

Carl Friedrich tenta remover esses obstáculos, identificando o ato de corrupção na atitude do agente público que é induzido a atuar mediante a recepção de uma recompensa pecuniária ou de outro tipo, não contemplada em lei, para favorecer a quem proporciona a recompensa, lesionando o interesse público.

Por outro lado, o conceito mais exato para definir a *corrupção ativa* seria a conduta do particular que contamina a administração pública, é um crime específico do particular e não age em razão da função pública. Pode ser praticado por funcionário público, mas agindo como particular, na busca de interesses pessoais.

Dispõe o art. 333, do CP:

Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (DELMANTO, 2007).

Conforme Greco (2007, p. 517-518):

O núcleo *oferecer* deve ser entendido no sentido de propor, apresentar uma proposta para entrega imediata, uma vez que o verbo *prometer*, também constante do art. 333 do Código Penal, nos dá a entender que essa proposta, esse oferecimento seja para o futuro. Tratando-se de um crime de forma livre, a corrupção ativa pode ser praticada por diversos meios, a exemplo de sinais, gestos, escritos, conversas explícitas, etc.

Em ambas, no que tange a objetividade jurídica, o bem protegido é administração pública, busca-se o seu funcionamento normal, ou seja, a efetivação da atividade estatal, no que diz respeito à preservação dos princípios da probidade e moralidade no exercício da função, protege-se a honradez da função pública, sua respeitabilidade e integridade dos seus funcionários. Tais crimes comprometem a eficiência do serviço público e, colocam em perigo o prestígio da administração e a autoridade do Poder Público.

2.2 Sujeitos do delito

Na *corrupção passiva*, o crime é próprio, e só pode ser cometido por funcionário público, que solicita ou aceita a vantagem. Comete o crime não só o agente que esteja afastado de sua função (férias, licença etc.), como também aquele que ainda não a assumiu. Mesmo que o funcionário venha a receber a vantagem depois de haver deixado a função, caracteriza o crime, uma vez que a traficância se deu em razão da função.

Se o funcionário se vale de interposta pessoa para que ela solicite, receba ou aceite a promessa de vantagem indevida, ou se vários funcionários se unem para praticar o crime de corrupção, configura-se o concurso de pessoas. O sujeito passivo é o Estado, e eventualmente, o particular que sofrer algum prejuízo.

Na *corrupção ativa*, o crime é comum, e pode ser cometido por qualquer pessoa que oferece ou promete vantagem indevida, inclusive pelo funcionário público, desde que aja como particular.

Qualquer pessoa que concorra para a corrupção ativa incide na pena cominada a esse crime, na medida de sua culpabilidade. Tanto na corrupção ativa como na passiva, o concurso não é essencial, a bilateralidade é dispensável à configuração do crime de corrupção, sendo possível que tanto na forma ativa quanto na passiva se apresente individualmente, nada impedindo que possam ocorrer simultaneamente.

Como regra, basta que um só dos concorrentes seja qualificado (funcionário público) para os demais responderem pelo mesmo tipo de crime.

É necessário que pelo menos um agente seja funcionário público para que o crime funcional próprio se configure. Vale ressaltar que para ocorrer o concurso de pessoas no crime funcional, não será necessário que o sujeito qualificado seja o executor material da conduta, por exemplo, no caso de funcionário em conluio com particular que finge não perceber que este subtrai soma que esteja em sua posse, em razão do cargo. Se nenhum dos agentes for funcionário público, não configura o crime funcional, pode caracterizar algum outro delito.

O sujeito passivo é o Estado, que é o titular da regularidade da função administrativa, principalmente no que tange à probidade dos seus funcionários, que a coletividade quer que sejam incorruptíveis.

2.3 Elementos objetivos do tipo

Na corrupção passiva, a conduta, ação física, é de solicitar ou receber vantagem indevida ou aceitar a promessa de recebê-la. *Solicitar* significa pedir, manifestar o desejo ou que quer alguma coisa, pode a solicitação ser clara, expressa, ou apenas insinuada. O crime se caracteriza com a mera solicitação. *Receber* significa aceitar. *Aceitar promessa* de vantagem significa consentir, concordar com o recebimento futuro. Caracteriza-se o crime, também, com a aceitação da proposta feita por um terceiro.

Na solicitação, a iniciativa é do funcionário, no recebimento e aceitação da vantagem é do corruptor.

Embora o tipo penal possa indicar que a corrupção por via indireta ocorra apenas na solicitação ou recebimento, nada impede que a aceitação também ocorra por interposta pessoa, concordando o sujeito com a proposta feita pelo terceiro.

A corrupção pode ser *própria*, quando o ato objeto do tráfico for irregular, ilegal, injusto e, *imprópria*, quando lícito, justo o ato funcional.

Nesse sentido Noronha (1998, p. 255):

Quando o ato é injusto em si mesmo, há ofensa à justiça, na substância. Mas também quando o ato era em si justo e devia ser executado por aquele modo, há sempre uma ofensa à justiça na forma, porque se tornou venal (e assim submetido a descrédito) o exercício de um poder público.

O ato deve ser da competência do funcionário público, pois a vantagem indevida é obtida em razão da função.

Segundo Noronha (1998, p. 255):

O ato, por isso, deve pertencer à competência do ofício e àquela funcional, genérica ou específica do funcionário público ou do empregado encarregado do serviço público. O ato ou obstrução a que a corrupção se refere deve ser da competência do *intra-neus*, isto é, deve estar compreendido nas suas específicas atribuições funcionais, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento a administração.

Pode a conduta criminosa se manifestar antes à prática do ato, chamada de corrupção *antecedente*, quando a negociação é anterior ao ato funcional, ou seja, quando o sujeito negocia sua conduta antes de praticar o ato, a recompensa é dada ou prometida em razão de uma ação ou omissão futura. E, depois da prática do ato, chamada de *subseqüente*, ocorre quando há a prática do ato funcional e depois negocia-se a vantagem indevida.

De acordo com Magalhães (apud BITENCOURT, 2007, p. 80):

A conduta criminosa pode manifestar-se antes ou depois do ato, ou, noutras palavras, a corrupção pode ser *antecedente* ou *subseqüente*, dando-se a primeira quando o funcionário ainda praticará o ato, para o qual foi peitado, e a segunda, quando já o havendo executado, recebe agora, sem anterior acordo ou promessa, a vantagem indevida ou ilícita.

O preço do funcionário corrupto é a vantagem indevida, seja ela patrimonial ou moral, a lei não distingue, pois se trata do fato de o funcionário corromper-se, independente de praticar uma conduta visando uma recompensa.

Neste sentido explica Noronha (1998, p. 257):

[...] verifica-se ter a lei considerado como corrupção a ação do funcionário que cede ao *mero pedido* ou à *simples influência*. Por que não será, pois, corrupção, quando ele agir, promovendo interesse seu ou de outrem, embora não de natureza patrimonial? Se se pune o *menos*, como não se punir o *mais*? Se é corrupto quem cede a *simples pedido* (*desinteressadamente*), porque não o será quem busca interesse próprio?

Destarte, nem toda dádiva ou oferenda configura a corrupção. Assim, as gratificações comuns, de pequena importância, não integram o delito, aplica-se, na hipótese, o princípio da insignificância ou da bagatela. Apurar-se-á que não há da parte do funcionário a consciência de estar aceitando uma dádiva em troca da mercancia de um ato funcional, que é peculiar ao dolo de corrupção.

Já na corrupção ativa, os núcleos do tipo são os verbos oferecer e prometer. *Oferecer* significa expor a aceitação, colocar à disposição, indica a apresentação da vantagem. *Prometer* significa obrigar-se, comprometer-se, exigindo por isso uma ação futura. Com as condutas de oferecer e prometer vantagem indevida tem-se como objetivo a prática, omissão ou retardamento de ato de ofício, praticado por funcionário público no exercício da função.

De todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escritos, etc. É corruptor quem dá ao funcionário dinheiro, quem lhe envia uma carta com o dinheiro, ou o deixa sobre a mesa do funcionário. É necessário que a ação do corruptor seja inequívoca.

Diz com propriedade Mirabete (2004, p. 181):

É necessário que a oferta ou promessa tenha por finalidade que o funcionário pratique (execute), omita (deixe de praticar) ou retarde (atrase) ato de ofício. São exemplos colhidos na jurisprudência: a proposta feita a escrevente de justiça para compra de processo que se encontra sob sua guarda (RF 242/245; RT 434/438; Jurispenal 5/146); o pagamento a funcionário público para obtenção de decisão favorável em julgamento, em Delegacia Regional Tributária (RJTJESP 45/352); o oferecimento de dinheiro a investigador de polícia, a fim de impedir a apuração de sua ilícita atividade (RJTJESP 19/440); oferecimento de vantagem pecuniária à guarda para livrar o agente da prisão (RT 3-627/296); o oferecimento de propina para evitar a legítima apreensão de carteira de motorista (RT 546/343). A oferta de dinheiro para que o funcionário solte o agente, impedindo a prática de ato de ofício (RJTJESP 50/364).

O delito pode ser realizado por terceiro, ou seja, exercido indiretamente sobre o funcionário, e deve ser destinado ao funcionário.

Neste sentido, explica Mirabete (2004, p. 382):

Tem se entendido que a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o que não exclui que a iniciativa da ação parta do funcionário corrompido (RT 641/316. 684/316; RJTJESP 15/474). Entretanto, deve-se convir que, solicitada a vantagem pelo funcionário e configurado o crime de corrupção ativa, a simples conduta do particular de entregá-la é atípica, pois apenas acede à solicitação. Não está oferecendo ou prometendo a vantagem e sua ação, embora voluntária, não é espontânea.

Ainda, existirá o crime mesmo quando o funcionário não acolher a conduta do sujeito. Haverá a corrupção ativa sem a passiva.

O objeto material é a vantagem de qualquer natureza, que pode ser patrimonial ou não. Vantagem, conforme os dicionários, significa qualidade do que está adiante ou acima, proveito, utilidade, pode ser dinheiro ou qualquer outra utilidade, por exemplo, um emprego, uma promoção, etc.

E não é simplesmente uma vantagem, mas sim, uma vantagem indevida. Indevido é que não é direito, que não tem título legítimo. Assim, vantagem indevida é aquela a que o agente público não pode receber, sob pena de agir de forma ilícita. No tocante às dádivas oferecidas ao funcionário em agradecimento ao seu comportamento funcional, inexistente o

delito, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade, pois para a caracterização deste, tem que haver a oferta ou promessa de vantagem para a realização de um ato.

2.4 Elementos subjetivos do tipo

Há, na corrupção passiva, o elemento subjetivo que é o dolo, vontade livre e consciente de praticar uma conduta típica. Para configurar o dolo, basta que o funcionário queira ser subornado e tenha consciência de estar solicitando, recebendo ou aceitando promessa de vantagem indevida; o dolo não desaparece, ainda que o sujeito ativo pretenda para outrem a vantagem indevida.

No tocante à corrupção ativa, o elemento subjetivo também é o dolo, que é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo, e exige-se um segundo elemento subjetivo do tipo, que é o fim de conseguir do funcionário, a omissão, retardamento ou a prática do ato de ofício, sendo o dolo específico. Se não há qualquer desses elementos, o fato é atípico.

Não há previsão para a modalidade culposa.

2.5 Consumação e tentativa

A consumação na corrupção passiva não depende do resultado, trata-se de um crime formal. É um delito de simples conduta. Envolve simples atividade. Se consuma no momento em que a solicitação chega ao conhecimento do terceiro ou quando o funcionário recebe a vantagem ou aceita a promessa de sua entrega, ainda que não haja sua concretização.

Nota-se, na conduta de solicitar, o sujeito assume uma postura ativa, partindo dele a idéia de corrupção; nas outras duas condutas, sua situação é de passividade, sendo que a idéia de corrupção partiu do corruptor. Trata-se, do mesmo modo, da corrupção passiva, em razão da qualidade de funcionário.

O arrependimento posterior à aceitação da vantagem ou da promessa não faz desaparecer o delito.

A tentativa não se trata de um assunto pacífico, uns não a admitem, outros aceitam-na. A tentativa é difícil, mas não significa que seja impossível. Uma corrente minoritária não admite a tentativa, pois o objeto jurídico tutelado é a probidade administrativa e, no momento em que o funcionário solicita alguma vantagem, já está ferindo a probidade administrativa,

independente de chegar às mãos do destinatário, porém, pela corrente majoritária admite-se a tentativa na conduta de solicitar por escrito.

Segundo Noronha (1998, p. 259):

Se o funcionário *solicita* por escrito retribuição por um ato a praticar - sem que até então nada tenha havido entre ele e o destinatário da carta - mas se esta é interceptada pela Polícia, pelo chefe da repartição etc., cremos não se poder negar que ele *tentou solicitar* vantagem. Uma solicitação que não chega ao conhecimento do solicitado é solicitação imperfeita, inacabada ou *tentada*; não, certamente, apenas *cogitada* ou *preparada*.

Ainda nesse sentido, ensina Jesus (2007, p. 168):

No tocante à *solicitação*: tratando-se de forma verbal, não é admissível. Ou o funcionário *solicita* ou não *solicita*. Cuidando-se, entretanto, de meio escrito, é possível a tentativa. Ex.: carta contendo a solicitação que, extraviada, não chega ao destinatário, sendo levada à autoridade policial. O funcionário *tentou solicitar*.

Com relação ao recebimento da vantagem, não admite-se a tentativa, ou o sujeito recebe ou não recebe a vantagem. No mesmo sentido enquadra-se a aceitação de promessa ou vantagem, ou aceita ou não aceita.

De acordo com Jesus (2007, p. 168):

Quanto a aceitar promessa de vantagem: não é também admissível a tentativa, seja o meio verbal ou por escrito. Ou ele aceita ou não aceita. Se remete ao corruptor uma carta contendo a aceitação, ainda que ela não chegue ao seu conhecimento, o delito está consumado (consumou-se no momento em que, na carta, fixou a aceitação).

Na corrupção ativa, a consumação ocorre no momento em que o funcionário toma conhecimento da oferta ou da promessa, não sendo necessário que o funcionário público venha a praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou ainda que ele a recuse. É também um crime formal ou de consumação antecipada. “Na corrupção ativa, ao contrário, a figura penal expressa o resultado querido pelo sujeito, qual seja, a realização, omissão ou retardamento do ato de ofício”. (JESUS, 2007, p. 236).

No tocante à tentativa, é admissível quando a oferta ou a promessa não chegar ao destinatário.

Nesse sentido:

Tratando-se de crime *unissubsistente*, que se completa com um único ato, como a corrupção integrada pela oferta ou promessa *oral*, cremos difícil a verificação. Não assim quando entre a execução e a consumação mediar um *iter*, como se a proposta for feita por escrito, interrompendo-se o *processo* corruptor antes que o funcionário tenha dele conhecimento (interceptação da proposta). (NORONHA, 1998, p. 328).

Salienta Jesus (2007, p. 236):

Quanto à tentativa, ela depende da forma de execução. Cuidando-se do crime unissubsistente, como a oferta verbal, não é admissível. Tratando-se, entretanto, de crime plurissubsistente, como a oferta por carta, admite-se a tentativa.

Se a promessa de vantagem é impossível de concretizar-se, o crime não se configura. Exemplo disso é a promessa de dar a lua ao funcionário.

2.6 Espécies de corrupção

Nota-se, no decorrer do estudo da corrupção, algumas espécies previstas no tipo penal. No tocante à corrupção passiva, temos em seu parágrafo primeiro, o artigo 317 do Código Penal: “§ 1º. A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”.

Trata-se, portanto, da corrupção passiva qualificada, consumada a corrupção, continua o sujeito ativo na conduta ilícita. Há três hipóteses: *retardamento*, *omissão* e *prática de ato*. Em primeiro lugar, pode retardar por um tempo significável a realização de ato funcional a que está obrigado. Na segunda hipótese, é quando o funcionário deixa de praticar determinado ato a que estava obrigado e na terceira hipótese, é um delito comissivo, ou seja, pratica ato de forma indevida, violando o dever da função.

Neste sentido Mirabete (2004, p. 328):

Exemplos colhidos na jurisprudência a respeito da forma qualificada são os seguintes: recebimento de propina por funcionário da seção de trânsito de delegacia de polícia para fornecimento de carteira de motorista sem os necessários exames (RJTJESP 48/308; RT 536/305; 520/356); recebimento de quantia qualquer por delegado de polícia para colocar em liberdade quem se encontra preso (RT 522/438); recebimento de propinas pelo policial rodoviário para abster-se de lavrar multas diante de irregularidades comprovadas (RJTJESP 42/353); recebimento por chefe de Turmas Julgadoras, da Delegacia Regional Tributária, de dinheiro de comerciantes a fim de “quebrar galhos”, forçar situações e redistribuir processos (RJTJESP 45/352); solicitação de dinheiro para relevar falha em carteira de motorista (RJTJESP 20/337); solicitação de vantagem indevida por escrevente de cartório criminal para influir no andamento do processo, acenando com a eventual prescrição da ação penal (RJTJESP 16/434).

No primeiro e segundo casos, trata-se da corrupção passiva imprópria (ato lícito ou devido), no terceiro caso, trata-se da corrupção passiva própria (ato ilícito ou indevido).

É de se saber que a atuação do sujeito ativo é ulterior à solicitação, recebimento ou aceitação da promessa da vantagem. Logo, na corrupção passiva, o que é exaurimento nos demais crimes, é causa de aumento de pena.

Temos ainda, como disposto no parágrafo segundo, do artigo 317, do Código Penal: “§ 2º. Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem”. (DELMANTO, 2007).

Trata-se da corrupção passiva privilegiada, nesse caso, a pena é abrandada pela razão que determina a conduta do funcionário, uma vez que este não atua em proveito próprio, visando qualquer vantagem indevida para si ou para outrem, mas sim, visa atender pedido de terceiro influente ou não.

Explica Noronha (1998, p. 260):

Não há, agora, propriamente, venda do ato; o funcionário não é impelido pelo interesse próprio de alcançar uma vantagem, mas bajulador ou tímido e frouxo, procura agradar ou cede a pedido feito. É mister haver, em um caso, *pedido* e, noutro, *influência*. No primeiro, há solicitação expressa; no segundo tal não ocorre, mas no terceiro, que também pode ser funcionário, por seu prestígio, posição etc., é o fator que leva o agente à conduta criminosa, ainda que se tenha mostrado alheio a esta. É a deferência do funcionário para com outrem que gera o delito.

Exige-se que haja pedido ou influência, tendo sua consumação quando for caracterizado o retardamento, a omissão ou a prática de ofício. O privilégio está na ausência de negociação.

Temos, também, como disposto no artigo 333, parágrafo único, a forma de corrupção ativa qualificada: “Parágrafo único. Se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional”.

Neste caso, trata-se de condição de maior punibilidade quando o agente corrompido retardar, omitir ou praticar ato que infringe o dever funcional. Logo, é necessária a efetividade do negócio, ou seja, quando um particular oferece ou promete vantagem indevida para um funcionário público, para que este cometa um ato em razão de sua função, somente nessa negociação, se o funcionário aceita ou recebe a promessa, já se consumou o crime, respondendo, pois, pelo “caput” do artigo. Agora, se efetivar o negócio, responde pelo aumento de pena.

2.7 Das penas e da ação penal

Com relação às penas e ação penal no crime de corrupção passiva, ilustramos que o tipo simples do artigo 317, *caput*, apresenta pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa. Na corrupção passiva qualificada, prevista no artigo 317, § 1º, as penas são aumentadas de um terço. Nesse caso, o agente público já recebeu a vantagem ou proporcionou-a a outrem, ou aceitou a promessa formulada pelo corruptor. O crime do artigo 317, *caput*, já se consumou. Agora, cumpre o prometido, exaurindo esse delito e, por isso, merecendo reprimenda maior. Na corrupção privilegiada, têm-se penas alternativas: de detenção, de três meses a um ano, ou multa, o que estimula a corrupção. Aqui, o agente não comercializa o ato funcional com o intuito de receber uma vantagem, seja para si, seja para outrem. Infringe seus deveres funcionais, cedendo a pedido ou influência de terceiro. E a ação penal é pública incondicionada. (DELMANTO, 2007).

No crime de corrupção ativa, a pena prevista no tipo simples, artigo 333, *caput*, é a de reclusão, de dois a doze anos, e multa. E no tipo qualificado, artigo 333, parágrafo único, é aumentada de um terço. A ação penal também é pública incondicionada.

CAPÍTULO 3 – CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS

3.1 Determinantes da corrupção

3.1.1 A moralidade no poder público e a deficiência das leis

A corrupção é como uma doença infecciosa que está matando o nosso país e esconder a gravidade dessa doença só contribuirá para a sua disseminação. A corrupção é classificada como a doença que mais ameaça o Brasil, até mesmo mais que a Aids e o câncer, e consiste em uma distribuição desigual de riqueza e poder. É um mal que destrói a sociedade e é um crime que está em toda e qualquer civilização.

Nesse sentido Pinto (1960, p. 43):

A corrupção em numerosos e importantes setores governamentais do nosso país assumiu tal intensidade e extensão que, desgraçadamente, parece ter sido institucionalizada. A pertinácia com que a improbidade administrativa se exerce e a apatia da opinião pública em face dela retiraram toda a acústica às vozes isoladas que a denunciam e condenam.

Frisa-se que a corrupção não é somente o suborno, a falsa simpatia nos balcões para obter um rápido atendimento, o delito ao dever funcional praticado pelo funcionário público, antes de ofender o patrimônio público ou particular, destrói os valores íntimos de cada um, invalidando os princípios que mantêm a sociedade. Tal destruição moral começa com pequenas concessões em nosso dia-a-dia, como oferecer um cafezinho ao policial para não ser multado, e prossegue corrompendo o homem e sua sociedade. Resumidamente, é a permissão de pequenos vícios praticados na vida privada, que enseja na aceitação das grandes corrupções na vida pública.

Em verdade, ninguém nasce ladrão e ninguém se inicia cometendo logo um crime espetacular. Para chegar a esse ponto, houve uma lenta preparação interior: uma insensibilidade crescente pelos direitos alheios, uma sedução cada vez mais forte e consentida pelas vantagens do crime. Por conseguinte o homem que infringe uma de suas responsabilidades cívicas, deve responder pelo seu ato perante a justiça. Esta, porém, é imperfeita e, por vezes, corrupta, porque nem sempre cumpre o dever moral de dar a cada um o que lhe é devido. Aqui está uma das maiores responsabilidades da educação que é inculcar, pela palavra e pelo exemplo, o senso de injustiça, que se traduz numa consciência clara dos próprios direitos e deveres, e no respeito ao direito dos outros. (COSTA, 2005).

Tem-se por hábito explicar que a corrupção material é o recebimento de qualquer vantagem para a prática ou a omissão de ato de ofício, e corrupção moral, a que antecede à

material, pois ao receber uma vantagem indevida ou não, já afluiu no corrompido a deterioração de qualquer princípio de moralidade. Em ambas pode existir a forma ativa e passiva, pois quem oferece a vantagem indevida já não apresenta princípios morais.

A corrupção, nas últimas décadas, vem sendo percebida por todos como um mal público, compondo um conjunto de práticas ofensivas, lesivas e injustas.

As principais causas que fazem com que essa prática se propague ao longo do tempo, podem ser percebidas pela falta de caráter de muitos políticos, a falta de uma política séria, onde uma pequena minoria é privilegiada, há uma verdadeiro descaso com o dinheiro público; tem-se também, devido ao alto número de analfabetos que temos em nosso país, uma verdadeira dificuldade em examinar as anormalidades cometidas pelos agentes públicos, e essa massa é facilmente manipulada.

É politicamente pobre aquela sociedade tão debilmente organizada, que não passa de massa de manobra nas mãos do Estado e das oligarquias, e que, por isso, não consegue construir representatividade legítima satisfatória em seus processos eleitorais, com líderes excessivamente carismáticos ou caudilhescos, com serviço público marcado pela burocratização, pelo privilégio e pela corrupção. (DEMO, 2008).

Explica Fazzio Júnior (2002, p. 33):

As normas jurídicas permanecem inadaptadas à dinâmica evolução das práticas corruptivas, seja pela proliferação de condutas atípicas, que gera a viabilidade de redação das leis, que torna difícil sua aplicação, seja pela ausência de normas que ataquem o nascedouro da corrupção pública, quer dizer, pela espantosa facilidade para diluir responsabilidades no âmbito da Administração Pública, proporcional à concentração de poderes em pequenos grupos de interesses.

A própria lei é muito branda, pois possibilita benefícios ao agente, por exemplo, a pena para o crime tanto de corrupção passiva quanto ativa, é de 2 a 12 anos, ou seja, se o agente for punido com uma pena mínima de dois anos, terá direito à suspensão condicional da pena, desde que não seja reincidente em crime doloso. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Durante o prazo da suspensão, o agente condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz, como prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana, ou então, ser proibido de freqüentar determinados lugares, de ausentar-se da comarca, sem autorização do juiz, além de ter que comparecer pessoalmente e obrigatoriamente a juízo, para informar e justificar suas atividades. E, logo após, expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Ainda nesse sentido, o agente tem a possibilidade de ter substituída sua pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que a pena privativa de liberdade seja igual ou que não exceda quatro anos, e também que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Logo, com a possibilidade desses benefícios alternativos estimula-se a essa prática delituosa, com a certeza da falta de punição.

Teria que haver uma mudança mínima na legislação, um ajuste coerente na aplicação das penas, haja vista os grandes benefícios que podem ser propostos com uma condenação à pena mínima.

A ineficácia das leis é uma das principais causas para essa constante imoralidade dos homens públicos brasileiros. Analisa-se que, apesar de existirem normas destinadas a conter essa continuidade delitiva, seus agentes geralmente encontram alguma brecha na lei e acabam escapando da punição. Isso porque podem usar de diversos recursos, passando por várias fases até chegar a uma sentença definitiva; há também, a falta de ética dos administradores ligados ao governo, pois a maioria desses indivíduos não se preocupam com o próximo, buscam apenas o seu conforto e bem estar.

3.1.2 O poder judiciário

A carência na estrutura do Poder Judiciário também é um fator que contribui para o crescimento dos casos ilícitos cometidos por agentes públicos, pois a falta de pessoal nas instituições jurídicas pode torná-las mais lentas, burocráticas, não desenvolvem seus afazeres num tempo adequado e terminam tendo seus trabalhos prejudicados, culminando numa lentidão para se chegar ao veredicto final. A demora no julgamento dos processos pode favorecer políticos a ficarem impunes. Destaca-se ainda, a hipótese de existir corrupção dentro do próprio Poder Judiciário, uma vez que muitos desvios de conduta de magistrados brasileiros vêm sendo denunciados nos últimos tempos.

Se não for combatida, a corrupção no poder judiciário pode facilitar a corrupção em outras esferas do sistema pelo fato de que os mecanismos legais encontram-se, eles mesmos, passíveis de subversão em virtude de atos corruptos. O judiciário como instituição é, obviamente, essencial para a consolidação da lei, influenciando os esforços para controlar e erradicar a corrupção em várias formas, bem como para assegurar os principais meios pelos quais se consolida e se legitima o poder político. (COELHO, 2008).

O maior instrumento de respeito ao Judiciário é a sua credibilidade. Quando ela fica abalada, abala-se a própria confiança na Justiça.

3.2 Efeitos negativos da corrupção

Esse mal social traz como conseqüências à população o aumento de desemprego, contribui para o crescimento frágil dos sistemas de saúde, moradia, segurança e educação, ou seja, traz a miserabilidade para a população.

Podemos dizer que a corrupção é uma das mais amplas formas de violação dos Direitos Humanos. Quando uma criança morre desnutrida em uma área carente é porque alguém desviou os recursos para desenvolver aquela área. Se um acidente de carro foi causado pelos buracos de uma estrada mal pavimentada é porque alguém ficou com o dinheiro que deveria produzir um pavimento de boa qualidade. Há hospitais sem equipamento e equipamentos sem hospital. Há milhões de pessoas vivendo próximo à linha da pobreza e os recursos não são suficientes para todos, porque parte é desviada para os corruptos. Projetos de capacitação de trabalhadores são feitos de forma fantasma. O dinheiro sai, mas ninguém é treinado. O nível de desemprego continua alto, os homens desempregados, no desespero, buscam a solução nas drogas e crime e, cada vez mais, a violência sobe no Brasil. (CARTILHA CONTRA A CORRUPÇÃO, 2008).

A corrupção se alastra em todos os setores, na política, com a compra de apoio e de votos. As autoridades buscam tirar proveito dos cargos que ocupam. Tudo isso é feito pela busca de benefícios, pela motivação, pela gana de se manter no poder.

Tem-se a corrupção na polícia, os policiais se expõem mais à corrupção por estarem em contato com o crime, mas leva-se em conta o papel da sociedade, o oferecimento de pequena propina para solucionar um pequeno problema. Na educação, tem ocorrido má gestão de fundos, fraudes nas provas, subornos e corrupções em contratações e promoções fazem parte dos crimes mais freqüentes.

Há corrupção até na Igreja, corrompe-se a fé pregando que grandes milagres se alcançam com grandes dízimos. O engano é o artifício usado para conseguir seus objetivos, sendo, portanto, uma forma de corrupção. Se o engano é algo que não pode fazer parte das nossas vidas, como seria possível justificar as ações de um empresário que sonega impostos e paga seus funcionários por fora para não pagar mais impostos sob a justificativa de que não sobreviveria no mercado se tivesse que pagar tudo o que o governo cobra; de um vendedor ambulante que paga propina semanal a um fiscal do governo para não ser incomodado pela falta de licença, alegando ser esta a única forma que tem para trabalhar; um senhor aposentado pagar um café para o guarda de trânsito para que seu carro não fique retido em uma blitz, pois ele havia se esquecido de conferir os itens de emergência do carro.

A bem da verdade, suborno, sonegação, nepotismo, fraudes, desvio de dinheiro,

superfaturamento de obras ou vendas são formas de corrupção que precisam ser combatidas, ao menos, controladas. O crime é o mesmo quando um político desvia milhões da construção de uma rodovia e um rapaz que mente sobre o preço real e recebe a mais sobre a notinha da farmácia, obtendo um ganho irrisório, ambos praticaram a mesma conduta.

A corrupção no Brasil é muito grave, pois já danificou princípios, além de causar sensações de impunidade, desesperança e indignação social.

Conforme demonstrado, há diversas formas de corrupção praticadas diariamente, que vai desde a tolerância de pequenas práticas corruptivas até alcançar seu ápice, as corrupções políticas, cuja idéia é uma só: a busca de facilidades, tudo isso, pelo modo de administração em que os assuntos são resolvidos por um grupo de funcionários sujeitos a uma hierarquia e regulamento rígidos, desempenhando tarefas administrativas e organizativas caracterizadas por extrema racionalização e impessoalidade, que é a burocracia do Estado, tudo demora demais, em meio a uma quantidade de leis, impostos, papéis, carimbos, taxas e contribuições, a burocracia leva à corrupção. No momento em que alguém encontra dificuldades e quer antecipar prazos, dar maior velocidade ao projeto, por exemplo, um dos meios é a corrupção, o pagamento de propina, ou seja, cria-se dificuldades para vender facilidades, ressalvando que não se pode dizer que essa prática é generalizada.

No tocante à corrupção na Administração Pública, tema estudado, tal mal gera danos a números imprecisos de pessoas, sendo que estas pessoas não têm conhecimento dos prejuízos e males que essa ação provoca. Toma-se por base o superfaturamento de uma obra pública, com toda certeza, esse dinheiro poderia ser investido em setores de capital importância para a sociedade, como por exemplo, na saúde, onde sempre nos são mostradas pessoas morrendo nas filas de espera, pois o Estado é frágil na contratação de profissionais e na compra de medicamentos para serem fornecidos à população, na educação, com a construção de escolas e compra de materiais. “Sem querer ir muito longe, já perdemos a conta de quantas vezes já ouvimos, pela imprensa, que a merenda escolar não estava sendo oferecida na rede pública de ensino por falta de verbas.” (GRECO, 2007, p. 357).

Nesse sentido Greco (2007, p. 357) comenta:

Sem querer exagerar, mas fazendo uma radiografia dos efeitos gerados por determinados crimes praticados contra a Administração Pública, podemos afirmar que o homicida pode causar a morte de uma ou mesmo de algumas pessoas, enquanto o autor de determinados crimes contra a Administração Pública, a exemplo do que ocorre com o crime de corrupção, é um verdadeiro “exterminador”, uma vez que, com o seu comportamento, pode produzir a morte de centenas de pessoas, pois não permite ao Estado cumprir todas as funções sociais que lhe são constitucionalmente atribuídas.

A corrupção está envolvida com a índole da pessoa.

Costuma-se usar uma velha máxima em Direito Penal que assevera que nenhum de nós tem condições de afirmar que nunca matará alguém, pois o homicídio encontra-se no rol daquelas infrações penais que, via de regra, são praticadas pelo impulso incontido do homem, atingido, muitas vezes, por um sentimento arrebatador de ira, paixão, ódio, ciúmes, etc. No entanto, outras infrações penais podem ser colocadas no elenco daquelas que jamais serão praticadas pelo homem que procura preservar seu nome, sua integridade, sua dignidade, seu conceito junto à sociedade na qual encontra-se inserido. É o que ocorre com a corrupção. (GRECO, 2007, p. 411).

Os meios de comunicação têm nos mostrado com assiduidade diversos fatos que envolvem a corrupção. “São juízes de Direito, promotores de justiça, policiais, políticos, enfim, pessoas encarregadas de trazer a paz social que, infelizmente, são apontadas como corruptas, envergonhando nosso país”. (GRECO, 2007, p. 412).

Não obstante tantos escândalos se tornem conhecidos na mídia, grande parte deles permanecem sem punição.

Diante disso, como forma de ilustrar o que foi discorrido, há menção de casos concretos, na jurisprudência do TJSP e STF:

SERVIDOR PUBLICO - Crime contra a Administração Pública – Corrupção Passiva - Sentença de condenação - Hipótese em que o réu solicitou, para si, em razão de sua função, vantagem indevida - Apelação do MP para que seja decretada a perda da função pública - Apelação do réu pleiteando absolvição - Recursos não acolhidos - Delito que, por não deixar vestígios materiais, é comprovado mediante prova testemunhal.
 A r. sentença julgou procedente a denúncia e condenou, como incurso no art. 317, *caput*, do Código Penal, o réu Miguel Arcanjo Soares à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de dez dias-multa, no mínimo legal. Apelou o Ministério Público para que seja decretada a perda da função pública do réu. Apelou o réu pleiteando sua absolvição por inexistirem provas a fundamentar sua condenação. Os recursos foram respondidos e a eminente Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não acolhimento dos recursos, devendo-se manter, nos termos em que editada, a r. sentença ora questionada. É o breve relatório, adotado no mais o da r. sentença. O réu, Miguel Arcanjo Soares, Investigador de Polícia, foi condenado pela r. sentença a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a dez dias multa, por ter solicitado para si, em razão de sua função, vantagem indevida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), cometendo, portanto, o crime de corrupção passiva, disposto no art. 317 do Código Penal. O Ministério Público insurgiu-se contra a r. sentença por não ter o douto juiz *a quo* aplicado a pena acessória correspondente à perda do cargo e da função pública, nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal. Entretanto, realmente não deve ser, no caso em tela, aplicada tal pena, já que para a aplicação dessa penalidade, nos moldes da alínea "a" do referido inciso e artigo, deve estar evidentemente comprovado nos autos o abuso de poder ou a violação de dever inerente a essa função, o que não foi feito no presente caso. A seguinte jurisprudência corrobora este entendimento: "Para a perda da função pública era absolutamente necessário

provar-se o abuso de poder ou a violação de dever inerente a essa função" (STF, RE, Rel. Rafael Mayer, RT, 569:422). Além disso, como bem salientado na r. sentença, cuida-se de réu sem condenações anteriores e de presumida recuperação funcional, devendo-se levar em conta o caráter ressocializador que deve ter a pena. Insurgiu-se, também, o réu, pleiteando sua absolvição em razão da inexistência de provas a fundamentar sua condenação e pela aparente contradição encontrada nos testemunhos. Entretanto, não é o que se constata na análise dos autos, já que sua conduta criminosa restou devidamente comprovada. As declarações das vítimas e os depoimentos das testemunhas Luiz Eduardo Luz Camargo, Delegado de Polícia; Adinaldo José de Lima, 2º Sargento da Polícia Militar; e de Américo Gonçalves da Costa, Escrivão de Polícia, formam um conjunto probatório suficiente para a condenação do réu. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência: "Funcionário Público. Corrupção passiva. Caracterização. O relato coerente da vítima, que soube localizar a sala do réu, onde se deu a solicitação da vantagem indevida, ainda que sem testemunhas presenciais, que é uma característica desse tipo de delito, tem força para autorizar a condenação do acusado pelo delito de corrupção passiva." (TJRS, AC 70000101840, Rei. Silvestre Jasson Ayres Torres, j. 20/10/1999) - "CORRUPÇÃO PASSIVA - Delito que se consuma com a solicitação pelo agente de vantagem indevida - Conduta que, na maior parte das vezes, por não deixar vestígios materiais, é comprovada, via de regra, mediante prova testemunhal" (TRF - 4ª Reg.) RT 784/741 - Destarte, pelo meu voto, não acolho os presentes recursos, ficando mantida a condenação nos termos da r. sentença. – ALOISIO DE TOLEDO CÉSAR Des. Relator APEL. CRIMINAL Nº 1.192.916.3/0-00 - SÃO PAULO - VOTO 17463

Apelação Criminal 1192916300000000

Relator(a): Aloísio de Toledo César

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 01/07/2008

Data de registro: 03/07/2008

Ementa: SERVIDOR PUBLICO - Crime contra a **Administração Pública - Corrupção** Passiva - Sentença de condenação - Hipótese em que o réu solicitou, para si, em razão de sua função, vantagem indevida - Apelação do MP para que seja decretada a perda da função **pública** - Apelação do réu pleiteando absolvição - Recursos não acolhidos - Delito que, por não deixar vestígios materiais, é comprovado mediante prova testemunhal. (BRASIL, 2008).

Nesse caso, um servidor público através da sentença de 1ª instância recebeu a condenação de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e dez dias-multa, por ter solicitado para si, em razão de sua função, vantagem indevida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cometendo o crime de corrupção passiva, disposto no artigo 317, do Código Penal.

Mediante essa condenação, o Ministério Público não satisfeito recorreu para a instância superior para obter a aplicação da pena acessória, ou seja, para que este servidor também perdesse o cargo, a função pública nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal, sendo que o réu também recorreu pleiteando sua absolvição.

Em resumo, ambos os recursos não foram acolhidos, mantendo-se na íntegra a sentença de 1ª instância, entendendo os julgadores que a absolvição do réu era impossível diante da total comprovação de sua conduta criminosa. Entenderam também os julgadores, a não aplicabilidade da perda do cargo, pois, não restou provado no presente caso de que o réu cometeu abuso de poder (uso do poder além das medidas legais) ou a violação de dever inerente a sua função.

Conclui-se, portanto, que existiu sim a violação do dever funcional, pois, o réu não observou na qualidade de funcionário público, os deveres e proibições a que está sujeito em razão do cargo ou função que ocupa, logo, a aplicação do artigo 92, I, a, do Código Penal era de rigor, demonstrando-se assim, a falibilidade do judiciário.

Esta outra jurisprudência trata do famoso caso “mensalão”, que foi alardeado e conhecido pela mídia como o esquema de compra de votos de parlamentares.

EMENTA: PRIMEIRA PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO INDEFERIDO PELO PLENO. PRECLUSÃO. Rejeitada a preliminar de incompetência do STF para julgar a acusação formulada contra os 34 (trinta e quatro) acusados que não gozam de prerrogativa de foro. Matéria preclusa, tendo em vista que na sessão plenária realizada no dia 06/12/06 decidiu-se, por votação majoritária, pela necessidade de manter-se um processo único, a tramitar perante o Supremo Tribunal Federal.

EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: PRELIMINAR, POSSIBILIDADE, ACRÉSCIMO, FATO, OBJETO, INVESTIGAÇÃO, COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, EXISTÊNCIA, AUTONOMIA, INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR, INQUÉRITO PARLAMENTAR, INCIDÊNCIA, FATO, SUJEIÇÃO, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO JUDICIAL. EXISTÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, LEI, CPI, OBTENÇÃO, FORMA DIRETA, INFORMAÇÃO, DOCUMENTO, OBJETO, SIGILO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - PREJUDICIALIDADE, ACOLHIMENTO, PRELIMINAR, ILICITUDE, PROVA, OBTENÇÃO, QUEBRA DE SIGILO, IMPLEMENTAÇÃO, BANCO CENTRAL, REQUERIMENTO EXCLUSIVO, MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA, AUTOS, DIVERSIDADE, FONTE, OBTENÇÃO, DOCUMENTOS, LICITUDE, QUEBRA DE SIGILO. (ANEXO A).

Já havia boatos desta compra de votos por parte de deputados, mas nada comprovado, até este esquema ser aberto pelo então deputado federal Roberto Jefferson. De acordo com Roberto Jefferson, deputados da base aliada do PT recebiam uma “mesada” de R\$ 30 mil para votarem a favor do governo. Estes parlamentares, os “mensaleiros”, seriam do Partido Liberal, Partido Progressista, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e do próprio Partido Trabalhista Brasileiro.

Uma parte seria responsável pela compra dos votos e também pelo suborno por meio de cargos em empresas públicas. José Dirceu, Ministro da Casa Civil na época, foi apontado

como o chefe do esquema. Delúbio Soares, tesoureiro do PT, era quem efetuava o pagamento aos “mensaleiros”. Com o dinheiro, também saldavam dívidas do PT e gastos com as campanhas eleitorais. Marcos Valério Fernandes de Souza, publicitário e dono das agências que mais detinham contrato de trabalho com órgãos do governo, seria o operador do “mensalão”. Marcos Valério arrecadava o dinheiro junto a empresas estatais e privadas e em bancos.

Quando se fala em “mensalão”, na verdade fala-se num desvio do exercício da função pública, ou seja, quando as pessoas se apropriam do erário para o benefício próprio, tem-se um desvio da função para a qual essa pessoa foi eleita ou contratada. O “mensalão”, na verdade, é uma variante da palavra "mensalidade" usada para se referir a uma suposta "mesada" paga a deputados votarem a favor de projetos de interesse do Executivo, e foi adotada pela mídia para se referir ao caso.

Num primeiro momento que envolveu todas aquelas autoridades, houve um choque na questão política, ou seja, a cassação ou não de parlamentares, que teria que ter sido resolvido dentro do parlamento e deu no que deu, acabou em “pizza”. No entanto, quarenta pessoas envolvidas foram denunciadas e a denúncia foi admitida no STF, as quais responderão por crime de corrupção passiva e ativa, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, entre outros, logo, no aspecto penal, estão respondendo, mas para a tristeza de todos, é um procedimento muito moroso, o judiciário demora demais.

Sobre o aspecto penal, depende das provas que serão produzidas, parece-me que há muita prova, além das escutas, além do que se alardeou na televisão, existem muitas provas materiais nesse sentido, então, fatalmente pessoas serão condenadas, não acredito que os quarenta, mas alguém nessa história deverá ter uma pena aplicada, infelizmente, ver esse povo na cadeia, é o sonho de todos. (MACHADO, 2008).

Cita-se os versos de uma sentença do Juiz de Varginha-SP, Dr. Ronaldo Tovani, sobre um caso de furto na região:

Perguntando sobre o furto/ que havia cometido/ respondeu Alceu da Costa/
bastante extrovertido:/ desde quando furto é crime/ neste Brasil de bandido?
(...) E hoje passado um mês/ de ocorrida a prisão/ chega-me às mãos o
inquérito/ que me parte o coração:/ solto ou deixo preso/ esse mísero
ladrão? Soltá-lo é decisão/ que nossa lei refuta/ pois todos sabem que a lei/
é pra pobre, preto e p.../. Por isso peço a Deus/ que norteie minha conduta.
E é muito justa a lição do PAI destas Alterosas:/ não deve ficar na prisão/
quem furtou duas penosas/ se lá também não estão presas/ pessoas bem
mais charmosas/ como das fraudes do INAMPS e/ das FERROVIAS
engenhosas (...). Se virar homem honesto/ e sair dessa sua trilha/ permaneça
em Cachoeira/ ao lado de sua família/ devendo, se ao contrário,/ mudar-se
para Brasília (F.T. 04.12.1987:20). (SCHILLING, 1998, p. 205).

Nestes versos, observam-se as críticas com relação à atuação da justiça enquanto instrumento para o controle das ilegalidades de acordo com a classe social, há um favorecimento daqueles que podem pagar e uma injustiça social gritante, quem pode pagar pelo conforto, continua pagando, mesmo depois de encarcerado; sobra impunidade nas classes altas.

3.3 Medidas cabíveis contra corrupção

3.3.1 Atuação do governo e da população

A criação de procedimentos para a identificação dos pontos que facilitam a corrupção pública no Brasil é necessária para combater atos ilícitos no país e não mais permitir o uso dos mecanismos estatais para a satisfação de desejos privados, pois, não deve prosperar um sistema que não proteja os reais interesses sociais; o abuso de confiança de um povo deve ser tratado como o pior dos crimes.

No Estado Democrático de Direito, têm-se as instituições e têm-se pessoas que exercem o poder por via dessas instituições, portanto, faz-se necessário uma reforma dentro dessas instituições visando a busca de um estado de respeito e satisfação dos interesses coletivos.

Quanto à efetividade de medidas ao combate desse mal que é a corrupção pública, primeiramente, tem que haver uma iniciativa do governo, no âmbito legislativo, se forem mal escolhidos os legisladores, só restará a educação do povo, o desenvolvimento cultural e a cobrança diária que a cidadania pode exercer, bem como, a efetiva pressão. Logo, espera-se que a memória do povo não seja tão curta, e que os cidadãos se lembrem dos envolvidos em escândalos na época das eleições. Deve-se declarar guerra aos corruptos e punir todos os que se envolverem em atos corruptos. “A opinião pública atua como uma espécie de censor difuso que, de forma inclemente, produz conceitos e rótulos reprobatórios, quando alude às práticas desonestas dos agentes públicos”. (FAZZIO JÚNIOR, 2002, p. 38).

É notícia nos jornais do país que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que candidatos com ficha suja podem concorrer nas eleições, pois não poderiam impedir a candidatura com base em processos que ainda tramitam na Justiça, sem condenação, porque isso desrespeitaria o princípio da inocência, posto que ninguém pode ser privado do direito político de se candidatar, enquanto o processo a que responde não tiver sido julgado em última instância, ou

seja, transitado em julgado. De certo modo, essa decisão vai na contramão dos interesses da sociedade, pois esperava-se um aperfeiçoamento do sistema político, forçando a classe política tomar medidas eficazes para afastar do cenário o candidato com ficha suja. Essa situação é preocupante e decepcionante, o fato de o povo ter de conviver com candidatos com folha de antecedentes criminais.

O TSE entende que, na dúvida, o povo é quem deve decidir, ou seja, nas urnas, isso é democracia, porém, tais candidatos de certa forma têm propensão a práticas corruptas diante dos processos que ainda não foram julgados, e nesse sentido é que o povo deveria atuar com mais eficácia, eliminando esses candidatos.

É, portanto, um dever de todo o cidadão combater a corrupção, ao tomar posições firmes e anti-corruptivas, tais como: não ser um corruptor; não se deixar ser corrompido, toda vantagem recebida poderá custar caro no final; não ser conivente, quando souber que o dinheiro público está sendo desviado, deve denunciar, pois isso não permitirá, por exemplo, que pessoas deixem de receber a devida medicação, que mulheres grávidas não tenham respaldo no decorrer da gestação, que pessoas morram nas filas de hospitais, isto porque, a corrupção liga todas as deficiências do país, é preciso ter em mente que o dinheiro público deve ser usado para o público; é preciso agir com responsabilidade, não colocar pessoas despreparadas no Poder, que roubam o dinheiro do povo; é possível combater a corrupção não aceitando empregos fáceis. É preciso ter pessoas capacitadas para cuidar do patrimônio público.

Demóstenes Torres frisou que no Brasil “se rouba de 3 a 5% do PIB por ano”, significando que “72 a 84 bilhões se esvaem em corrupção”, pelos dados do Banco Mundial. Salientando que a lei brasileira “é muito permissiva”, Demóstenes sublinhou que “cadeia não recupera, mas em alguns casos não têm jeito”. Dizendo que a corrupção acontece no País pela “certeza da impunidade”, o Senador que já apresentou quatro projetos de combate à corrupção, enfatizou algumas conseqüências desse crime como a evasão de tributos, aumento dos custos das obras e serviços públicos, atraso na implantação de políticas públicas e ampliação das desigualdades sociais. Explicou, ainda, que a corrupção “não é um ato isolado” e alguns resultados dela são “filas nos hospitais, crianças com fome e estradas esburacadas”. (SOUZA, 2008).

O senador da República Demóstenes Torres, ainda cita como medidas de combate à corrupção, “a atuação mais efetiva do Ministério Público, maior fiscalização dos Tribunais de Contas, redução da burocracia, transparência dos atos administrativos, liberdade de imprensa investigativa e financiamento exclusivamente público das campanhas eleitorais”.

3.3.2 Reforma do judiciário e o foro por prerrogativa de função

O judiciário deve ser visto como um poder acima de toda corrupção. É preciso, em primeiro lugar, uma reforma para que não haja corrupção no Judiciário, é preciso celeridade da Justiça no julgamento de processos. “O país tem leis, as mais estruturadas, que, no entanto, não são respeitadas pelos infratores, nem as sanções aplicadas por seus guardiões”. (SCHILLING, 1998, p. 208).

É preciso que se acabe, inicialmente, com a morosidade e lentidão do Poder Judiciário, aprovando mudanças que prevejam celeridade no julgamento dos processos, sem passar por cima, claro, do direito de defesa dos acusados. É inaceitável que se demore de 08 a 10 anos, em média, no Brasil, para os processos serem julgados definitivamente. Esse cenário traz um enorme sentimento de impunidade, gerando a certeza, na cabeça de muitos, de que os crimes compensam e, portanto, estimula a continuidade de comportamentos delitivos.

Um outro ponto indispensável dentro dessa discussão sobre alternativas de combate à corrupção seria extinguir o foro por prerrogativa de função, cujo objetivo é proteger o mandato que autoridades exercem, direito que políticos e agentes públicos têm de só serem julgados nas instâncias superiores, mas tem sido usado como instrumento da impunidade, de favorecimento e concessão de privilégios, se aliando à corrupção. Em um estudo da Associação dos Magistrados Brasileiros, denominado Juízes Contra a Corrupção: diagnóstico do problema da impunidade e possíveis soluções propostas pela AMB (2007), no qual alguns números reforçam a idéia da ligação entre o foro privilegiado e o favorecimento de acusados, por exemplo, em dezoito anos, não tem a ocorrência de nenhuma sentença penal condenatória, em um quadro de setenta e oito denúncias sem uma única sentença condenatória é, no mínimo, suspeito. Contudo, é um desrespeito ao princípio da igualdade.

Os ministros dos tribunais superiores, tentam justificar a demora de suas decisões, alegam excesso de trabalho, um número enorme de demandas, excesso de normas recursais. Já se vê que não têm meios, estrutura, nem tempo para promover os processos criminais, tudo isso, viabiliza a impunidade.

Concorda-se que é atraente para o povo ter seus representantes em condições plenas de bem exercer suas funções, mas não é sensato colocar a defesa do mandato acima do interesse da sociedade, que é o de possuir na administração pública pessoas dignas de seus cargos.

A corrupção administrativa é um tema tão velho quanto a humanidade, o que

diferencia os casos de corrupção ocorridos, é o grau de repulsa do ordenamento jurídico, e também, da comunidade jurídica.

Os Poderes da República: Legislativo, Executivo e Judiciário, não deveriam se esquecer de que exercem uma função, uma atividade destinada a um fim público, e deveriam se pautar na moralidade administrativa, princípio constitucional, como um mecanismo de evitar a corrupção administrativa, e além desse princípio, está expresso no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, a possibilidade de interposição de ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participasse, à moralidade administrativa. (BRASIL, 2006).

Além desse dispositivo constitucional, tem-se o artigo 70, da Constituição Federal, que reforça ainda mais sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial da União, incidirá sobre a legalidade, legitimidade e economicidade, oras, legítimo é mais do que legal, tem um sentido de justiça, e economicidade refere-se a relação de custos e benefícios. (BRASIL, 2006).

3.3.3 Atuação do Ministério Público e outras normas ligadas à prevenção

O Ministério Público, que já utiliza da ação civil pública para reprimir as práticas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, poderia se ater ao fato de tentar rejeitar certas nomeações, contratações viciosas, afinal trata-se de patrimônio público e é de grande interesse acautelar esse patrimônio tão arruinado, só assim poder-se-ia evitar o que vem acontecendo com tanta assiduidade. Exemplos de nomeações podem ser demonstradas:

Nomeia-se para gerir Banco de alta importância quem era, até pouco tempo, alto executivo de mega-investidor. Nomeia-se para outro Banco, também de grande importância, devedor do próprio Banco, acusado de gestão temerária na Instituição que gerira. Nomeia-se para assessoramento especial de Governador de Estado quem deixa a Presidência de Companhia Estatal por ter seus bens indisponibilizados por supostos atos de inidoneidade, de improbidade administrativa. (FIGUEIREDO, 2004, p. 77).

Embora haja no texto constitucional a presunção de inocência, é no mínimo, coerente, que para ocupar certos cargos, ainda mais que dispensam concurso público, se requeira a comprovação de reputação ilibada, que tornou-se rara nos dias atuais.

Percebe-se que há um conjunto de normas que estão ligadas à prevenção e combate à corrupção, dentre as principais normas legislativas, destaca-se a aprovação da fidelidade partidária, que consta em vincular o mandato ao partido, tomando por renúncia tácita a

permuta desmotivada, o candidato elege-se com base nas suas qualidades pessoais e, principalmente, com a força do ideal político explicitado no caminho partidário que ostenta. Mais valores, menos pretensões unilaterais, é assim que a fidelidade partidária surge como forma de reestruturar um expressivo instrumento democrático, criando um sério empecilho à corrupção. "A soberania do voto popular é exercida para sufragar candidatos partidários, não avulsos". (GIRALDI, 2007).

Tem-se também, a Lei 8.429/92, Lei da Improbidade Administrativa, que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública; a Lei 8.884/94, sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica; e a Lei 9.613/98, a chamada Lei sobre Lavagem de Dinheiro.

Alguns decretos também são considerados relevantes, tais como o Decreto 6.170/07, que disciplina o sistema de transferência de recursos federais para Estados, Municípios e organizações não-governamentais; o Decreto 4.334/02, que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos da administração federal; e os decretos 5.355/05 e 6.370/08, disciplinadores da utilização dos cartões corporativos do governo federal.

3.3.4 Câmaras especializadas

Um tema muito importante para se abordar são os tribunais do Rio Grande do Sul, que ficaram em evidência por terem desarmado grandes esquemas de lavagem de dinheiro e por terem condenado à prisão vários doleiros, na maioria das vezes cúmplices de esquemas de corrupção. No Rio Grande do Sul, desde 1994 há varas e câmaras que julgam apenas os crimes cometidos por integrantes do Executivo, como prefeitos e vereadores. Essas câmaras especializadas são preparadas para analisar fraudes em licitações e outros crimes contra a administração pública. Não há Estado no País que tenha mais prefeitos e vereadores punidos que o Rio Grande do Sul, porque lá houve especialização e os desembargadores têm apoio técnico, no tribunal, para julgar esses casos.

Um estudo divulgado em julho pela Associação dos Magistrados do Brasil indicou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul como modelo a ser seguido no combate à impunidade no país.

Os benefícios advindos da especialização já são bastante conhecidos no âmbito do Poder Judiciário e o exemplo do Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul, que criou uma câmara especializada no julgamento de crimes que envolvam prefeitos, vem mostrando resultados significativos em termos de eficiência, afirma o estudo. (O EXEMPLO, 2008).

Essas câmaras especializadas julgam com rapidez os crimes e mostra-se uma justiça rápida e eficiente. Máfia dos vampiros, dos sanguessugas e dos mensaleiros. Três exemplos ligados pelo fato de que nenhum dos mais de cem políticos envolvidos nesses escândalos de corrupção ter sido condenado pela Justiça. Esses casos são amostras da impunidade predominante na administração pública brasileira. Em sugestiva entrevista ao jornal O Globo, o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Rodrigo Collaço, defendeu a idéia de que o Judiciário, como um dos Poderes do Estado, “deve ter política judiciária para fazer frente às demandas da sociedade”. Segundo Collaço, “o momento exige que, além de combater a morosidade processual, o Judiciário dê prioridade de julgamento a processos importantes nas seguintes áreas: combate à corrupção, defesa do patrimônio público e julgamento de autoridades com foro privilegiado. Se o Judiciário estabelecer política de priorizar esses processos, vamos dar uma resposta à sociedade”. (DI FRANCO, 2007).

Toma-se conhecimento através da mídia, de vários ilícitos praticados por políticos corruptos, cujos processos demoram por muitos anos, em sua maioria prescrevendo ou a penalidade não mais produzindo efeito, pois o infrator já não exerce mais função pública, tornando-se imune à lei, com a certeza da impunidade. Recentemente, o TJSP criou uma Câmara especializada no julgamento de ilícitos praticados contra os cofres públicos por parte de prefeitos, ex-prefeitos e funcionários municipais e estaduais, seguindo o exemplo de outras unidades da Federação que já a possuem. Logo, suplica-se pelo estudo dessa viabilidade para a criação de Câmaras Especializadas para o mesmo fim. Pois somente com ajuda da Justiça, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, da Mídia e da Sociedade Civil Organizada é que se passará nossa Pátria a limpo. A iniciativa do TJSP busca evitar que os crimes contra o erário público, com prazo curto para prescrever e extinguir os processos, sejam efetivamente julgados em tempo hábil.

A Associação dos Magistrados do Brasil lançou várias propostas para tentar retroceder a lentidão dos tribunais superiores e aliviá-los dos milhares de processos que chegam a cada ano. A principal delas é o fim do foro privilegiado. A entidade também reivindica a implantação de uma política judiciária nacional de combate à corrupção, a aprovação de projetos de lei que priorizem os julgamentos de crimes contra o patrimônio público, corrupção e foro privilegiado, além da criação de varas especializadas. A iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que criou varas só para julgar crimes que

envolvam prefeitos, mostrou resultados significativos e pode ser um exemplo para todo o país.

Propõe-se a criação de um Tribunal Superior da Probidade Administrativa. O órgão julgaria apenas crimes contra o patrimônio público e atos de improbidade administrativa, o que aceleraria a punição de casos de corrupção.

Faz-se necessário que o Judiciário passe a se inclinar e julgar mais rapidamente, casos relacionados a atos de corrupção.

Como alternativa, sugere-se a criação de câmaras especializadas no combate à corrupção, que poderiam desempenhar os mesmos papéis destinados ao tribunal especializado.

Logo, implantação de câmaras especializadas em julgar esses crimes, a exemplo do que já acontece no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é uma forma de combate à corrupção. Varas e câmaras de Direito com função especial agilizariam os julgamentos de crimes contra o patrimônio público, trazendo bons resultados.

Uma civilização que pretenda ser civilizada deve se preocupar tanto com a luta contra a criminalidade como com o igualmente nocivo abuso de autoridade.

O poder conferido aos agentes estatais deve ser utilizado exclusivamente em proveito do Estado Democrático de Direito, nunca em desfavor do cidadão e dos princípios que adotam-se como fundamentais para a sociedade.

Nota-se que o combate à corrupção não é um caminho fácil, e os instrumentos devem ser utilizados para que o país não fique entre os mais corruptos do mundo.

Portanto, as garantias constitucionais, como a ação civil pública, ação constitucional para defesa de valores priorizados pelo texto constitucional, é instrumento de ouro, que não poderá ser inutilmente desgastada, porém utilizada com o rigor necessário a frear a corrupção. (FIGUEIREDO, 2004, p. 80).

Trata-se de um problema que demanda soluções, é um “mal público” que afeta a todos e que deve ser objeto de reparação e punição, porém, com a criação de um sistema de defesa motiva-se a produção de milhares de formas para burlá-lo, portanto, há medidas que devem ser seguidas para evitar a sua disseminação, ou pelo menos, para que ocorra em menor escala. Uma maneira capaz de combater, eficazmente, os crimes contra a administração pública e a improbidade administrativa não é a severidade da pena, é transpor nos criminosos a certeza de que serão investigados, julgados e punidos com rapidez e convencê-los de que os bens e valores que desviaram serão devolvidos ao poder público, pois o objetivo,

realmente, é o desenvolvimento regular da atividade do Estado, dentro das regras de dignidade, probidade e eficiência.

CONCLUSÃO

No Brasil, há uma verdadeira onda de corrupção na Administração Pública. Entretanto, como já explicitado, esse mal acompanha o país desde o seu descobrimento, porém, nos dias de hoje sua prática ocorre de forma mais cautelosa, mais aperfeiçoada, tramada, onde a própria lei contribui para a sua continuidade, pois não é verdadeiramente aplicada, e deixa diversas aberturas e facilidades para beneficiar os autores do crime de corrupção, ora não aplicando a totalidade da pena, ora pela demora nos julgamentos, o que resulta na impunidade dos agentes praticantes do crime em questão.

A corrupção é fruto do mau exercício do poder e degrada a sociedade de tal forma que, hoje, é considerada a principal culpada pela condição de vida miserável da grande maioria da população.

A corrupção é uma doença que provém do campo da moral, e se estabelece pela falta de ética. Essa prática atinge a setores primordiais como a saúde, a segurança e a educação públicas. Nesse sentido, quando um país não tem um sistema educacional eficaz, como é o caso brasileiro, dificulta o amadurecimento cívico e político de sua população, assim, fica mais fácil manipular a grande massa e conduzir marionetes. Por conseguinte, torna-se mais difícil o encargo de extirpar uma corrupção que já está arraigada na própria cultura.

Na verdade, parece que sociedade toda é corrompida e ela corrompe, pois, para um indivíduo resolver alguma coisa, para sair de uma fila, encontra artificios de amizade, de um presente ou de um favor, logo, isso é considerado um processo de suborno. O suborno é a relação estabelecida, e se efetiva constituindo caminhos para a obtenção de benefícios.

Importante lembrar do famoso “jeitinho brasileiro”, a forma como o indivíduo busca driblar as regras impostas a fim de se beneficiar, porém, ainda não dado como satisfeito, faz publicidade das artimanhas usadas buscando prestígio perante seu ciclo social. Essa prática do “jeitinho” e da troca de favores, para consumação de pequenas vantagens, é a corrupção geralmente considerada pela sociedade, natural e, até mesmo, benigna.

Existe corrupção quando há o desvio dos deveres formais por parte de um funcionário público com o intuito de recompensa para si ou para os outros, bem como a utilização do cargo público pelo seu ocupante como uma forma de elevar a sua renda pessoal.

No entanto, não se pode combatê-la sem antes ter um sistema político qualificado, e também ter um sistema jurídico eficiente. Assim, com a promoção de novas medidas para a cassação de velhos hábitos mostra-se saídas ao combate desse vício. Apesar disso, por mais soluções que sejam apresentadas e propostas debatidas, um ponto de relevância é formar uma

sociedade democrática, preparar a população para se reconhecer sujeitos de direitos e deveres, e reivindicá-los, pois quanto maior o nível da educação, menor é a corrupção notada.

Uma população bem educada como também meios de comunicação eficientes, nos fornecem melhores condições de apreciar e conhecer práticas corruptas e de cobrar e fiscalizar em busca do combate, haja vista que a sociedade brasileira não pode mais demonstrar apatia perante as falcatruas denunciadas nesses últimos anos, pelos escândalos apresentados pela mídia. A apatia do povo proporciona a disseminação da corrupção no Brasil, mas tende a diminuir na medida em que aumentam os casos de punição dos corruptos e corruptores.

A lei usada para prevenir e reprimir necessita, entretanto, partir de legisladores que atuem de acordo com as necessidades sociais, tal como, criar leis de acordo com a realidade brasileira, pois notamos uma forte presença do direito italiano, francês e alemão em nossa legislação, ou seja, de países cuja realidade é bastante distante a nossa.

Para combater esse problema é preciso combater as condições que favorecem a sua prática, tendo em vista que ela ocorre em um ambiente propício para agentes públicos e privados fazerem conchavos uns com os outros. Logo, qualquer plano de combate a essa prática sempre tem dois lados, o do corrupto e o do corruptor, cada um com seus interesses, individuais ou não.

É por isso que o estratagema de combate deve ser singular, com cada proposta implementando as outras, de forma a fechar o círculo em torno do problema, de suas causas e de todos os envolvidos. Essencial para isso é diminuir a sensação de impunidade que predomina no país e combater a idéia de que códigos, leis e, em certos casos, a própria Constituição, são aplicáveis apenas a favor do interesse de poucos.

No Brasil, atualmente, não se dá o valor devido à verdade, onde cada vez mais omitem a realidade dos fatos, se escondendo atrás de premissas como “Eu não percebi nada”, “Eu ainda não fui julgado”, “Não sei como isto pode acontecer”. Encontra-se hoje um verdadeiro cardápio de escândalos envolvendo nossos governantes, o qual, a contragosto da sociedade, na maioria das vezes, termina em pizza.

Ainda pergunta-se: “Como romper esta aparente benevolência do povo brasileiro, essa boa vontade de aceitar a continuidade em vez da renovação?”. Nesse sentido Voltaire: “Esse monstro enorme e que se chama povo, e que tem tantos ouvidos e tantas línguas, mas ao qual faltam olhos”.

O que não se pode é perder a esperança, os atos de corrupção pública são condutas ilegais e imorais de agentes públicos que substituem as finalidades da função pública pelo interesse particular na obtenção de vantagens, ou seja, desviam poderes dolosamente. Não se

pode pensar que “todos têm um preço”, tem que se ater a agir com responsabilidade para fazer as escolhas certas e fazer a diferença. O exercício da cidadania pressupõe indivíduos que participem da vida comum, organizados para alcançarem o desenvolvimento do local onde vivem. Devem exigir comportamento ético dos poderes constituídos e eficiência nos serviços públicos. Um dos direitos mais importantes do cidadão é o de não ser vítima da corrupção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2007.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **Juízes contra a corrupção: diagnóstico do problema da impunidade e possíveis propostas pela AMB**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 5.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Penal. Apelação Criminal. Servidor Público. Apelação Criminal n. 1.192.916.3/0-00. Apelante: Miguel Arcanjo Soares. Apelado: Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultacompleta.do>>. Acesso em: 20 jun. 2008.

_____. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 25. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.

COELHO, Diogo Ramos. **Corrupção e o papel do Estado: uma análise sobre o controle e a intervenção estatal**. Disponível em: <www.institutoliberal.org.br/conteudo/download.asp?cdc=1615>. Acesso em: 15 ago. 2008.

COSTA, Jonas. É assustador o aumento da corrupção no país. **Jornal Veja Agora**, São Luís, jul. 2005. Disponível em: <<http://www.jornalvejaagora.com.br/2005/8/11/Pagina116.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2008.

CARTILHA CONTRA A CORRUPÇÃO. Disponível em: <http://www.criscor.org/index.php?option=com_content&task=view&id=45&Itemid=87>. Acesso em: 04 ago. 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal: crimes funcionais**. Bahia: JusPodivm, 2006.

DELMANTO, Celso. et al. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DEMO, Pedro. **Pobreza política**. Disponível em: <<http://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=jhqDrSzRPoC&oi=fnd&pg=PA13&dq=analfabetismo+leva+a+f%C3%A1cil+manipula%C3%A7%C3%A3o+da+massa+e+gera+corrup%C3%A7%C3%A3o&ots>>

=J2OgIEBLzy&sig=qvvTFxgK_0YzZg8WlYBDyZ7mLNo#PPA22,M1>. Acesso em: 04 ago. 2008.

DI FRANCO, Carlos Alberto. A hora do Judiciário. Disponível em: <http://www.institutomillennium.org/index3.php?on=artigo&in=assunto&artigo_id=495>. Acesso em: 15 ago. 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Corrupção no poder público**. São Paulo: Atlas, 2002.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Corrupção admini

GIRALDI, Renata. TSE impõe fidelidade partidária a senadores, governadores, prefeitos e presidente. **Folha Online**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u337291.shtml>> . Acesso em: 15 ago. 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2007, v. IV.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte especial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 4.

LARA, Silvia Hunold. **Ordenações Filipinas**. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 4.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

O EXEMPLO de Eficiência que vem do Sul: como os estados da região conseguem condenar e manter presos os suspeitos de falcaturas. **Revista Época**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,ERT5208-15273-5208-3934,00.html>>. Acesso em: 01 set. 2008.

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de corrupção**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PAGLIARO, Antônio, COSTA JR, Paulo José. **Dos crimes contra a administração pública**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. Bauru: Editora Jalovi Ltda, 1980.

PINTO, Francisco Bilac Moreira. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960.

SCHILLING, Flávia. A corrupção e dos dilemas do judiciário. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 6, n. 23, 1998

SOUZA, Dario Sandro de Castro. **Evolução histórica da corrupção brasileira e os procedimentos jurídicos que a sociedade dispõe para combatê-la**. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/revistas/revista8/04.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2008.

ANEXO A – INQUÉRITO 2245 / MG - MINAS GERAIS**INQUÉRITO****Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA****Julgamento: 28/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno****Publicação**

DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007

DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001

Parte(s)

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DNDO.(A/S): JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV.(A/S): JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

DNDO.(A/S): JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV.(A/S): SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTROS

DNDO.(A/S): DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S): SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV.(A/S): GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTROS

DNDO.(A/S): MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S): MARCELO LEONARDO E OUTROS

DNDO.(A/S): RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV.(A/S): HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS

DNDO.(A/S): CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV.(A/S): CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTROS

DNDO.(A/S): ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV.(A/S): PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DNDO.(A/S): SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV.(A/S): LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTROS

DNDO.(A/S): GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV.(A/S): PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DNDO.(A/S): KÁTIA RABELLO

ADV.(A/S): THEODOMIRO DIAS NETO E OUTROS

DNDO.(A/S): JOSE ROBERTO SALGADO

ADV.(A/S): MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS

DNDO.(A/S): VINÍCIUS SAMARANE

ADV.(A/S): JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S): AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV.(A/S): MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS

DNDO.(A/S): JOÃO PAULO CUNHA

ADV.(A/S): ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRA

DNDO.(A/S): LUIZ GUSHIKEN

ADV.(A/S): JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTROS

DNDO.(A/S): HENRIQUE PIZZOLATO

ADV.(A/S): MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

DNDO.(A/S): PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

ADV.(A/S): EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S): JOSE MOHAMED JANENE

ADV.(A/S): MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS

DNDO.(A/S): PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S): JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO
DNDO.(A/S): JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S): MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS
DNDO.(A/S): ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S): PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTROS
DNDO.(A/S): BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S): LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTROS
DNDO.(A/S): CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV.(A/S): DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRA
DNDO.(A/S): VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S): MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S): JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S): DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S): ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S): DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S): CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S): MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
DNDO.(A/S): ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S): LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
DNDO.(A/S): EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S): ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRA
DNDO.(A/S): ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S): JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S): JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S): INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO
DNDO.(A/S): PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S): MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S): ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S): LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
DNDO.(A/S): LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S): MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
DNDO.(A/S): JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S): OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
DNDO.(A/S): ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S): CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S): JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S): CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S): JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S): TALES CASTELO BRANCO E OUTROS
DNDO.(A/S): ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S): TALES CASTELO BRANCO E OUTROS

EMENTA: PRIMEIRA PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO INDEFERIDO PELO PLENO. PRECLUSÃO. Rejeitada a preliminar de incompetência do STF para julgar a acusação formulada contra os 34 (trinta e quatro) acusados que não gozam de prerrogativa de foro. Matéria preclusa, tendo em vista que na sessão plenária realizada no dia 06/12/06 decidiu-se, por votação majoritária, pela necessidade de manter-se um processo único, a tramitar perante o Supremo Tribunal Federal. SEGUNDA PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO, PELO

MINISTÉRIO PÚBLICO, DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE CRIMES. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGAÇÕES NÃO CONCLUÍDAS. ÓBICE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO POLICIAL. PEÇA DISPENSÁVEL PARA EFEITO DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Se o titular da ação penal entende que há indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos tidos como criminosos, ele pode oferecer a denúncia antes de concluídas as investigações. A escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa sua. 2. O relatório policial, assim como o próprio inquérito que ele arremata, não é peça indispensável para o oferecimento da denúncia. TERCEIRA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INVESTIGADOS COM FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª. instância. QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO "BANESTADO". AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado. QUINTA PRELIMINAR. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NO CURSO DOS TRABALHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Não há ilegalidade no fato de a investigação da CPMI dos Correios ter sido ampliada em razão do surgimento de fatos novos, relacionados com os que constituíam o seu objeto inicial. Precedentes. MS 23.639/DF, rel. min Celso de Mello; HC 71.039/RJ, rel. Min Paulo Brossard). SEXTA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO PELA CPMI. FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA QUEBRA TAMBÉM PELO RELATOR, NO ÂMBITO DO INQUÉRITO E DAS AÇÕES CAUTELARES INCIDENTAIS. As quebras de sigilo autorizadas pela CPMI dos correios não se fundaram exclusivamente em matérias jornalísticas. Ademais, elas foram objeto de decisão judicial autônoma tomada no âmbito do Inquérito 2245 e de ações cautelares a ele incidentes. Preliminar rejeitada. SÉTIMA PRELIMINAR. DADOS DE EMPRÉSTIMO FORNECIDOS PELO BANCO CENTRAL. PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REQUISIÇÃO FEITA PELA CPMI DOS CORREIOS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. LEGALIDADE. Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contraídos com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do Procurador-Geral da República sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de

fiscalização do Banco Central, que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste Inquérito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou o "compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios" para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio Relator do Inquérito, em decisão datada de 30 de agosto de 2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e "demais pessoas físicas e jurídicas que com ele cooperam, ou por ele são controladas". Preliminar rejeitada. OITAVA PRELIMINAR. DADOS FORNECIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO BANCO BMG. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STF E, POSTERIORMENTE, DE MODO MAIS AMPLO, PELO RELATOR DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Igualmente rejeitada a alegação de que o banco BMG teria atendido diretamente a pedido do Ministério Público Federal. Na verdade, o ofício requisitório do MPF amparou-se em decisão anterior de quebra de sigilo bancário dos investigados, proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, durante o recesso forense (25-7-05). Posteriormente, o próprio Relator do inquérito afastou de modo amplo o sigilo bancário, abarcando todas as operações de empréstimos objeto do ofício requisitório do Procurador-Geral da República, bem como ordenou a realização de perícia com acesso amplo e irrestrito às operações bancárias efetivadas pelo referido banco. De resto, a comunicação dos mencionados dados bancários encontra respaldo suplementar na quebra de sigilo decretada pela CPMI dos Correios. NONA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE DADOS OBTIDOS COM BASE NO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS. DECRETO Nº 3.810/2001. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES. DADOS FORNECIDOS PARA OS PROCURADORES FEDERAIS BRASILEIROS E PARA A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA, SEM RESTRIÇÃO QUANTO AOS PROCESSOS QUE DEVERIAM INSTRUIR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM OUTROS ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O sigilo das contas bancárias sediadas no exterior foi afastado pelo Poder Judiciário norte-americano, nos termos do Ofício encaminhado pelo Governo dos Estados Unidos com os dados solicitados. O Supremo Tribunal Federal do Brasil foi informado de todos os procedimentos adotados pelo Procurador-Geral da República para sua obtenção e, ao final, recebeu o resultado das diligências realizadas por determinação da Justiça estrangeira. Os documentos foram encaminhados para uso pelos órgãos do Ministério Público e da Polícia Federal, contendo somente a ressalva de não entregar, naquele momento, as provas anexadas para outras entidades. Assim, também não procede a alegação de ilicitude da análise, pelo Instituto Nacional de Criminalística, órgão da Polícia Federal, dos documentos bancários recebidos no Brasil. DÉCIMA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE DOCUMENTOS REQUISITADOS À POLÍCIA FEDERAL. DILIGÊNCIA QUE AINDA NÃO ESTAVA CONCLUÍDA NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA PELO DENUNCIADO. ACUSAÇÃO COM BASE EM OUTROS INDÍCIOS. NULIDADE INEXISTENTE. Não procede a alegação feita pelo 16º acusado, de que teria ocorrido cerceamento de defesa, em razão de a apresentação da defesa ter se dado em momento anterior à juntada aos autos de elementos requisitados à Polícia Federal pelo Ministério Público Federal. Os documentos eventualmente anexados aos autos após a apresentação da denúncia não foram levados em consideração para efeito de formulação da acusação, não influenciando, assim, no recebimento da peça acusatória. Servirão, apenas, para instrução da futura ação penal. DÉCIMA PRIMEIRA PRELIMINAR. ACUSAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ALUSÃO A ATOS POLÍTICOS OU POSICIONAMENTOS IDEOLÓGICOS DO ACUSADO. IMPUTAÇÃO DE FATOS, EM

TESE, CRIMINOSOS. INDICAÇÃO DE PROVA MÍNIMA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. Infundada a alegação do 1º acusado, de que estaria em curso um julgamento político. São-lhe imputados fatos típicos e antijurídicos, baseados em indícios colhidos na fase investigatória. Irrelevância, para o processo penal, dos posicionamentos político-ideológicos do acusado. CAPÍTULO II DA DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299 do CP). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. INÉPCIA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. A denúncia imputou ao 5º denunciado a prática do crime de falsidade ideológica, por ter deixado apenas formalmente a empresa de que era sócio, substituindo, no contrato social, o seu nome pelo de sua esposa, que de fato nunca exerceu qualquer função na empresa e lhe outorgou procuração para gerir a sociedade. 2. A denúncia não descreveu, entretanto, qual seria o dolo específico da conduta imputada ao 5º denunciado, que deve consistir na intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 3. Denúncia não recebida, nos termos do art. 41 do CPP, em relação ao 5º denunciado, pela suposta prática do crime previsto no art. 299 do CPP. CAPÍTULO II DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ARTIGO 288 DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, MODO E LUGAR DO CRIME ADEQUADAMENTE DESCRITAS. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO CRIME DEVIDAMENTE INDICADO. ESTABILIDADE DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTATADA. COMUNHÃO DE DESÍGNIOS DEMONSTRADA NA INICIAL. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS NARRADAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXISTENTES SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas. 2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo Ministério Público Federal. A suposta quadrilha teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados. 3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protraí no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do 29º acusado, em 2005. 4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo. 5. O bem jurídico protegido pelo tipo do art. 288 do Código Penal (paz pública) foi, em tese, afetado. Não procede, pois, o argumento da defesa de que não teria sido afetada uma pluralidade de vítimas, mas apenas a Administração Pública. 6. A individualização das condutas foi descrita de modo a propiciar o exercício da ampla defesa. O Procurador-Geral da República narrou, com base nos depoimentos e documentos constantes dos autos, que o 1º acusado teria sido o mentor da suposta quadrilha, sendo relevante notar sua participação em reuniões suspeitas com membros dos denominados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro" da quadrilha, na época em que os supostos crimes estavam sendo praticados. O 2º, o 3º e o 4º acusados integravam a agremiação partidária comandada pelo 1º denunciado, a quem eram estreitamente vinculados e a cujas diretrizes davam execução. O 3º acusado, por sua vez, seria o elo entre o denominado "núcleo político-partidário" e o "núcleo publicitário". O 5º denunciado, com o auxílio direto e constante do 6º, 7º, 8º, 9º e 10º denunciados, utilizava as empresas sob sua administração para viabilizar as atividades da quadrilha, constituindo o

vínculo direto com a 11ª, 12ª, 13ª e 14ª denunciados. Estes últimos fariam parte do denominado "núcleo financeiro" da suposta quadrilha, com a função de criar e viabilizar os mecanismos necessários à prática, em tese, de outros crimes (lavagem de dinheiro, evasão de divisas), para os quais a associação teria se formado. 7. Os autos do Inquérito revelam a presença de indícios de que o 1º, o 2º, o 3º e o 4º acusados, no afã de garantirem a continuidade do projeto político da agremiação partidária a que pertencem ou pertenciam, teriam engendrado um esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais, com a finalidade de utilizar esses recursos na compra de apoio político de outras agremiações partidárias, bem como para o financiamento futuro e pretérito das suas campanhas eleitorais. A base indiciária dessa parte específica da acusação foi suficientemente desvendada por ocasião do exame dos demais itens da denúncia (III a VIII). 8. Para viabilizar tal projeto, os dirigentes partidários teriam se valido das empresas comandadas pelo 5º, 6º, 7º e 8º denunciados, com a colaboração direta da 9ª e da 10ª denunciadas, aos quais incumbia a execução material dos repasses de recursos financeiros (quase sempre em dinheiro vivo) aos parlamentares e agentes públicos indicados principalmente pelo 3º denunciado, tendo como contrapartida comissões de intermediação em contratos públicos e diversas outras vantagens de natureza pecuniária embutidas em cláusulas de contratos de publicidade celebrados com órgãos e entidades governamentais e/ou beneficiárias de recursos governamentais. 9. Há, ainda, prova mínima de autoria e materialidade contra a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª denunciados, os quais, através da instituição financeira a que pertenciam, concederam empréstimos supostamente fictícios ao Partido Político presidido pelo 2º denunciado e às empresas dirigidas pelo 5º, 6º, 7º e 8º denunciados, empréstimos estes pactuados e renegociados de forma aparentemente irregular e fraudulenta, mediante garantias financeiras de extrema fragilidade, havendo indícios de que foram celebrados para não serem pagos (empréstimos em tese simulados). Teriam, ainda, idealizado o mecanismo de lavagem de capitais narrado na denúncia, permitindo que se realizassem, nas dependências de agências da instituição (São Paulo, Minas Gerais, Brasília e Rio de Janeiro), as operações de saque de vultosas quantias em dinheiro vivo, sem registro contábil, operacionalizadas através de mecanismos tendentes a dissimular os verdadeiros destinatários finais dos recursos. Há indícios de que a 9ª acusada, principalmente, que pertencia ao denominado "núcleo publicitário" da suposta quadrilha, muito embora não fosse funcionária do Banco Rural, utilizava com grande frequência e desenvoltura as dependências das agências da instituição financeira em questão para efetivar os repasses dos volumosos montantes de dinheiro aos intermediários enviados pelos reais beneficiários finais dos recursos. 10. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que está amparada em elementos probatórios suficientes para dar início à ação penal contra os acusados. 11. Recebida a denúncia contra o 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10ª, a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª denunciados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 288 do Código Penal. CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. 1. A circunstância de o 15º acusado ter ocupado a Presidência da Câmara dos Deputados, no momento em que os fatos ocorreram, e os elementos indiciários constantes dos autos, dos quais se extrai a informação de que ele teria recebido quantia proveniente da empresa administrada pelo 5º denunciado, constituem indícios idôneos de materialidade e autoria do delito capitulado no art. 317 do Código Penal. A denúncia, por sua vez, é suficientemente clara ao indicar os atos de ofício, potenciais ou efetivos, inseridos no campo de atribuições do 15º denunciado, como Presidente da Câmara dos Deputados. Além disso, sendo a corrupção passiva um crime formal, ou de consumação antecipada, é indiferente para a tipificação da conduta a destinação que o agente confira ou pretenda conferir ao valor ilícito auferido, que constitui, assim, mera fase de exaurimento do

delito. 2. Denúncia recebida quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) imputado ao 15º acusado (subitem III.1., a.1 da denúncia) 3. O oferecimento de quantia em dinheiro pelo 5º denunciado em concurso com o 6º, 7º e 8º denunciados, com o propósito de obter tratamento privilegiado para sua empresa (SMP&B) na licitação então em curso na Câmara dos Deputados consubstancia, em tese, o delito do art. 333 do Código Penal (corrupção ativa). 4. Denúncia recebida com relação ao subitem III.1, b.1, contra o 5º denunciado em concurso com o 6º e 7º acusados. 5. Quanto ao 8º denunciado, no que tange à imputação de corrupção ativa constante do Item III.I, subitem b.1, a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. É imprescindível que a denúncia informe como o denunciado teria supostamente contribuído para a consecução do delito que lhe é imputado, o que não ocorreu na espécie. 6. Denúncia não recebida com relação ao 8º denunciado, especificamente no que concerne à imputação constante do subitem b.1, do item III.I da denúncia.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1., a.2. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO DA ORIGEM, NATUREZA E REAL DESTINATÁRIO DE VALOR PAGO COMO PROPINA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS V, VI E VII DA LEI Nº9.613/1998. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Os documentos constantes dos autos demonstram que o saque efetuado pela esposa do 15º denunciado seguiu as etapas finais do suposto esquema de lavagem de dinheiro. Entre tais documentos, destaca-se a autorização concedida à esposa do 15º denunciado para receber quantia referente ao cheque emitido pela empresa controlada pelos 5º, 6º e 7º denunciados. 2. Presente o conjunto probatório mínimo necessário à instauração de ação penal contra o 15º denunciado quanto à imputação da conduta tipificada no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998. 3. Denúncia recebida quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº9.613/1998) imputado ao 15º denunciado, no subitem a.2 do item III.1 da denúncia.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEMS III.1., a.3 E b.2. PECULATO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA, EXCLUÍDO O 8º DENUNCIADO.

1. Contratação de empresa sob o falso pretexto de prestação de serviços de consultoria em comunicação com o fim de desviar verbas públicas em proveito próprio, de forma a remunerar assessor pessoal. Serviços que supostamente não foram prestados. Configuração, em tese, do crime de peculato previsto no art. 312, caput, do Código Penal. 2. Recebida a denúncia quanto aos crimes de peculato imputados ao 15º denunciado na primeira parte do subitem a.3, do item III.I da denúncia (desvio de R\$ 252.000,00 em proveito próprio). 3. Constatação, pela equipe técnica do Tribunal de Contas da União, da subcontratação quase total do objeto do contrato 2003/204.0 (o que era expressamente vedado), como também a subcontratação de empresas para realização de serviços alheios ao objeto contratado. Não é desprovida de substrato fático a imputação do Ministério Público Federal segundo a qual o então presidente da Câmara dos Deputados, em concurso com os 5º, 6º e 7º denunciados, concorreram para desviar parte do dinheiro público destinado ao contrato 2003/204.0. 4. Os indícios apontam no sentido de que a empresa dirigida pelos 5º, 6º e 7º denunciados teria recebido tais recursos sem que houvesse contrapartida concreta sob a forma de prestação de serviços. 5. Denúncia recebida com relação às imputações dirigidas ao 5º, 6º, 7º e 15º denunciados, relativas aos subitens a.3, segunda parte e b.2, do item III.1 da denúncia (desvio de R\$ 536.440,55). 6. Denúncia não recebida em relação ao 8º acusado, por não atender às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.2. PECULATO. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DECORRENTES DE BÔNUS DE VOLUME EM CONTRATOS COM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA, EXCETO QUANTO AO 8º DENUNCIADO.

1. Incorre nas penas do art. 312, caput, do Código Penal(peculato), Diretor do Banco do Brasil que supostamente

permite o desvio de vultosos valores para agência de publicidade, bem como os dirigentes da empresa beneficiária dos desvios. 2. Denúncia recebida com relação à imputação do delito do artigo 312 do Código Penal feita ao 17º denunciado no subitem "a", do item III.2 da denúncia, bem como quanto à imputação pertinente ao mesmo tipo penal, no que tange aos 5º, 6º e 7º denunciados, conforme consta subitem "b" do item III.2 da denúncia (desvio de R\$ 2.923.686,15). 3. No que concerne ao 8º acusado, a denúncia não descreve suficientemente a sua conduta, de modo a possibilitar-lhe o exercício da ampla defesa. 4. Denúncia não recebida contra o 8º acusado, em relação ao delito do artigo 312 do Código Penal, constante do subitem "b" do item III.2 da denúncia. CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA, EXCETO COM RELAÇÃO AO 8º ACUSADO. 1. Os indícios constantes dos autos indicam que o 17º denunciado, na condição de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, assim como o 16º acusado, então ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica, tinha ampla margem de discricionariedade para alocar os bens do fundo de Incentivo Visanet. 2. Os elementos constantes dos autos apontam para a existência de indícios de que as ordens de desembolso de recursos partiram diretamente do 17º denunciado, em cumprimento a suposta ordem do 16º acusado. 3. Denúncia recebida contra o 17º acusado quanto aos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), conforme consta do subitem III.3, a.3, e contra o 16º acusado, pelos mesmos delitos, conforme consta do subitem III.3, b. 4. Relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º acusados, a denúncia não descreve de forma explícita como sua conduta teria contribuído para o cometimento do crime de peculato, não se verificando a imprescindível exposição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias. 5. Denúncia não recebida em relação aos 1º, 2º, 3º e 4º acusados, no que concerne ao subitem "d", do item III.3. 6. Demonstrada a suposta participação do núcleo composto pelos 5º, 6º e 7º acusados nos hipotéticos desvios, uma vez que a DNA Propaganda Ltda., na condição de beneficiária direta das antecipações aparentemente irregulares, contribuiu para a perpetração das condutas tidas como típicas. 7. Denúncia recebida em relação ao subitem c.2 do item III.3, contra os 5º, 6º e 7º denunciados. 8. No que diz respeito ao 8º denunciado, não consta da denúncia descrição que permita saber de que modo ele teria contribuído para a suposta consumação do delito do artigo 312 do Código Penal. 9. Denúncia não recebida em relação ao 8º denunciado, no que concerne às imputações constantes do subitem c.2 do item III.3 da denúncia por não ter sido atendida, quanto a ele, a exigência do artigo 41 do Código de processo penal. 10. A acusação do procurador-geral da República se encontra solidamente embasada nos indícios constantes dos autos no sentido de que os recursos provenientes do Banco Rural, sacados em favor do 17º acusado, são oriundos do suposto esquema de lavagem de dinheiro conhecido como "Valerioduto". 11. Denúncia recebida contra o 17º acusado, em relação ao subitem a.2 do item III.3 da inicial. 12. Há, também, base indiciária sólida a justificar o recebimento da denúncia contra o 17º acusado, pela prática do crime de corrupção passiva. 13. Denúncia recebida com relação ao 17º denunciado, no que concerne à imputação constante do subitem a.1, do item III.3 da denúncia. 14. Pelas mesmas razões, viável o recebimento da denúncia quanto à imputação do crime de corrupção ativa aos administradores da DNA Propaganda Ltda. 15. Denúncia recebida em relação ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) supostamente praticado pelos 5º, 6º e 7º denunciados, sócios da DNA Propaganda Ltda., conforme consta do subitem c.1 do item III.3 da denúncia. 16. Denúncia não recebida em relação ao subitem c.1 do item III.3 (artigo 333 do Código Penal), quanto ao 8º denunciado, uma vez que o conteúdo da denúncia, nesta parte, não atendeu ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO DA SUPOSTA QUADRILHA. TRANSFERÊNCIA DISSIMULADA DE GRANDES SOMAS EM DINHEIRO PARA OS

BENEFICIÁRIOS FINAIS DO HIPOTÉTICO ESQUEMA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS PARA DAR SUPORTE AO RECEBIMENTO DE GRANDES VALORES, SIMULANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APARENTE FRAUDE NA CONTABILIDADE DE EMPRESAS DO DENOMINADO NÚCLEO PUBLICITÁRIO. ESQUEMA APARENTEMENTE IDEALIZADO E VIABILIZADO PELOS ACUSADOS DO DENOMINADO NÚCLEO FINANCEIRO. 1. Vultosas quantias movimentadas pelas empresas do chamado núcleo publicitário e, aparentemente, utilizadas no suposto esquema criminoso narrado na denúncia, tiveram sua origem, movimentação, localização e propriedade ocultadas ou dissimuladas através da não escrituração na contabilidade, ou da sua escrituração com base em milhares de notas fiscais falsas, que já haviam sido anteriormente canceladas, simulando a prestação de serviços, dentre outros, para o Banco do Brasil e o Ministério do Transportes. Agentes públicos vinculados ao Banco do Brasil e ao Ministério dos Transportes denunciados por participação no suposto esquema. 2. Além das notas fiscais frias, a movimentação, localização e propriedade dos valores teriam sido igualmente ocultadas através da simulação de contratos de mútuo, também não escriturados na contabilidade original das empresas. 3. Através do denominado núcleo financeiro, os vultosos montantes movimentados pelo núcleo publicitário eram repassados aos beneficiários finais do suposto esquema, através de procedimentos de saque irregulares, que ocultavam o real recebedor do dinheiro. Assim, os interessados enviavam intermediários desconhecidos a uma das agências da instituição financeira, para receber elevados valores em espécie, através de saques realizados em nome da SMP&B, ocultando, assim, a destinação, localização e propriedade dos valores. 4. O esquema teria sido disponibilizado e viabilizado pelos denunciados componentes do núcleo financeiro, os quais faziam parte da Diretoria da instituição financeira, na qual ocupavam a Presidência e as Vice-Presidências, com atribuições funcionais nas áreas de controle interno e de prevenção à lavagem de dinheiro. 5. Existência de fartos indícios de autoria e materialidade, como se depreende dos laudos periciais e dos inúmeros depoimentos citados no corpo do voto. 6. Denúncia recebida contra o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10ª, a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª acusados, pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98).

CAPÍTULO V DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE NÍVEL DE RISCO ELEVADO, COM CLASSIFICAÇÃO COMPLETAMENTE INCOMPATÍVEL COM A DETERMINADA PELO BANCO CENTRAL. GARANTIAS OFERECIDAS PELOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO EVIDENTEMENTE INSUFICIENTES. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS SEM AMORTIZAÇÃO E SEM A NECESSÁRIA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO. BURLA À FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. 1. Verificada nos autos a presença de indícios de que os Dirigentes da Instituição Financeira contrataram, com um Partido Político e com empresas pertencentes a grupo empresarial cujos dirigentes são suspeitos da prática de crimes contra a administração pública, vultosas operações de crédito, de nível de risco elevado, e por meio de diversos artifícios tentaram camuflar o risco de tais operações e ludibriar as autoridades incumbidas de fiscalizar o setor, subtraindo-lhes informações que as conduziriam à descoberta da prática de atividades ilícitas (lavagem de dinheiro, crimes contra a administração pública, formação de quadrilha). 2. Os mesmos dirigentes deixaram de comunicar ao Banco Central a ocorrência de movimentações financeiras suspeitíssimas, quando analisadas à luz do nível de renda do cliente respectivo; concederam empréstimos sem garantias suficientes a essas mesmas empresas, supostamente utilizadas para a prática de diversos crimes, os quais foram renovados sem que tenha havido qualquer amortização. 3. Nos termos do art. 25 da Lei nº 7.492/86, são penalmente responsáveis o controlador e os administradores da instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes. 4. Denúncia recebida contra quatro dirigentes da instituição financeira investigada, pela suposta

prática do crime definido no art. 4º da Lei nº 7.492/86, nos termos dos art. 29 do Código Penal. CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PROPINA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA. DESTINAÇÃO ALEGADAMENTE LÍCITA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A denúncia é pródiga em demonstrar que a expressão "apoio político" refere-se direta e concretamente à atuação dos denunciados na qualidade de parlamentares, assessores e colaboradores, remetendo-se às votações em plenário. Este, portanto, é o ato de ofício da alçada dos acusados, que os teriam praticado em troca de vantagem financeira indevida. 2. Basta, para a caracterização da tipicidade da conduta, que os Deputados tenham recebido a vantagem financeira em razão de seu cargo, nos termos do art. 317 do Código Penal. É irrelevante a destinação lícita eventualmente dada pelos acusados ao numerário recebido, pois tal conduta consistiria em mero exaurimento do crime anterior. 3. A alegação de que o Procurador-Geral da República atribuiu responsabilidade objetiva aos acusados, em razão da ausência de individualização de suas condutas, é improcedente. A denúncia narrou a suposta participação de todos os acusados nos crimes em tese praticados, possibilitando-lhes o amplo exercício do direito de defesa. 4. Existência de fartos indícios de autoria e materialidade do crime de corrupção passiva, como demonstram os depoimentos e documentos constantes dos autos. 5. Denúncia recebida em relação ao 18º, 19º, 20º, 21º, 25º, 26º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados, pela suposta prática do crime de corrupção passiva, definido no art. 317 do Código Penal. CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES. RECEBIMENTO DE MILHARES DE REAIS EM ESPÉCIE. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. São improcedentes as alegações de que a origem e a destinação dos montantes recebidos pelos acusados não foram dissimuladas e de que tais recebimentos configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva. Os acusados receberam elevadas quantias em espécie, em alguns casos milhões de reais, sem qualquer registro formal em contabilidade ou transação bancária. Em muitos casos, utilizaram-se de pessoas não conhecidas do grande público e de empresas de propriedade de alguns dos denunciados, aparentemente voltadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, as quais foram encarregadas de receber os valores destinados à compra do apoio político. Com isto, logrou-se ocultar a movimentação, localização e propriedade das vultosas quantias em espécie, bem como dissimular a origem de tais recursos, tendo em vista os diversos intermediários que se colocavam entre os supostos corruptores e os destinatários finais dos valores. 3. A tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível, no caso em análise, com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime anterior, de corrupção passiva. 4. Existência de inúmeros depoimentos e documentos nos autos que conferem justa causa à acusação, trazendo indícios de autoria e materialidade contra os acusados. 5. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados. CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. FORMAÇÃO DE "QUADRILHAS AUTÔNOMAS". EXISTÊNCIA DE MERO CONCURSO DE AGENTES. TESE INSUBSISTENTE. CONFORMAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS AO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL FORMADA, EM TESE, PARA O FIM DE COMETER VÁRIOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA, AO LONGO DO TEMPO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA DOIS ENVOLVIDOS.

PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE QUATRO AGENTES. NARRATIVA FÁTICA. TIPICIDADE EM TESE CONFIGURADA. EXISTENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não procede a alegação da defesa no sentido de que teria havido mero concurso de agentes para a prática, em tese, dos demais crimes narrados na denúncia (lavagem de dinheiro e, em alguns casos, corrupção passiva). Os fatos, como narrados pelo Procurador-Geral da República, demonstram a existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos "estabilidade" e "finalidade voltada para a prática de crimes", além da "união de desígnios" entre os acusados. 2. Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos - beneficiados por acordo de delação premiada - conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. O fato de terem sido denunciados apenas três dentre os cinco supostamente envolvidos no crime de formação de quadrilha (capítulo VI.2 da denúncia) não conduz à inviabilidade da inicial acusatória, pois, para análise da tipicidade, devem ser considerados os fatos tal como narrados, os quais, in casu, preenchem claramente os requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal, e constituem crime, em tese. 4. Existentes indícios de autoria e materialidade do crime, suficientes para dar início à ação penal. 5. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 288 do Código Penal. CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. ATO DE OFÍCIO. VOTO DOS PARLAMENTARES. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS. COMPLEXIDADE DOS FATOS. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONCURSO DE VÁRIOS AGENTES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DIVISÃO DE TAREFAS. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O "ato de ofício" mencionado no tipo legal do art. 333 do Código Penal seria, no caso dos autos, principalmente o voto dos parlamentares acusados de corrupção passiva, além do apoio paralelo de outros funcionários públicos, que trabalhavam a serviço desses parlamentares. 2. As condutas tipificadas no artigo 333 do Código Penal, supostamente praticadas pelo 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, o 9º e o 10º denunciados, teriam sido praticadas mediante uma divisão de tarefas, detalhadamente narrada na denúncia, de modo que cada suposto autor praticasse uma fração dos atos executórios do iter criminoso. O que deve ser exposto na denúncia, em atendimento ao que determina o artigo 41 do Código de Processo penal, é de que forma cada um dos denunciados teria contribuído para a suposta consumação do delito, ou seja, qual papel cada um teria desempenhado na execução do crime. 3. Assim, o denominado "núcleo político partidário" teria interesse na compra do apoio político que criaria as condições para que o grupo que se sagrou majoritário nas eleições se perpetuasse no poder, ao passo que os denunciados do dito "núcleo publicitário" se beneficiariam de um percentual do numerário que seria entregue aos beneficiários finais do suposto esquema de repasses. 5. Condutas devidamente individualizadas na denúncia. 6. Existência de base probatória mínima, suficiente para dar início à ação penal. 7. Relativamente ao 37º acusado, há imputação específica, no capítulo VI.3 da denúncia, também devidamente individualizada, demonstrando sua atuação na prática, em tese, do crime de corrupção ativa, tendo por sujeitos passivos (ou corrompidos) o 29º e o 31º acusados. 8. Existência de indícios de que o 37º denunciado teria, realmente, participado do oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionários públicos (parlamentares federais), para motivá-los a praticar ato de ofício (votar a favor de projetos de interesse do governo federal). 9. Denúncia recebida contra o 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, o 9º, o 10º e o 37º acusados, pela suposta prática do crime definido no art.

333 do Código Penal. CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ENTREGA DE SOMAS ELEVADAS DE DINHEIRO EM ESPÉCIE, SEM REGISTRO FORMAL, POR INTERPOSTA PESSOA, NOS MOLDES UTILIZADOS PELA SUPOSTA QUADRILHA ACUSADA. INDÍCIOS EXISTENTES. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Vultosas somas de dinheiro foram repassadas, em espécie, aos acusados, por empresa cujos dirigentes são suspeitos da prática de diversos crimes, por meio de procedimentos não condizentes com a prática bancária ortodoxa, sem registro formal, às vezes em locais insólitos tais como quartos de hotel. 2. Irrelevância, para o direito penal, da destinação dada aos recursos recebidos. 3. Presença de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro. 4. Denúncia recebida contra o 33º, a 34ª, o 35º, o 36º, o 37º e o 38º acusados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9613/98. CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SISTEMÁTICA DE TRANSFERÊNCIA VISTA NO CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA. MILHÕES DE REAIS REPASSADOS, EM ESPÉCIE, AOS ACUSADOS, PELO DENOMINADO NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÍPICOS DA PRAXE BANCÁRIA PARA SAQUE DE TAIS MONTANTES EM ESPÉCIE. OCULTAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES PROVENIENTES, EM TESE, DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A 40ª acusada, com a aprovação do 39º acusado, dirigia-se a agências do Banco Rural para receber milhares de reais em espécie, através do resgate de cheques nominais à empresa SMP&B Comunicação Ltda., sem qualquer registro formal dos reais beneficiários dos valores, ocultando, desta forma, a origem, movimentação, localização e propriedade de vultosas somas de dinheiro, provenientes, em tese, de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, praticados por suposta organização criminosa. 2. Existentes indícios de autoria e de materialidade da prática do crime definido no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, pelo 39º e a 40ª acusada. Denúncia recebida. CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE CONTA NO EXTERIOR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA OFFSHORE QUE, POR NÃO TER SEDE NO BRASIL, NÃO TERIA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR AO BANCO CENTRAL QUALQUER DEPÓSITO DE SUA TITULARIDADE. SUFICIENTE A DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL DA PARTICIPAÇÃO NA REFERIDA EMPRESA, COM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ACUSAÇÃO RECEBIDA. 1. A pessoa física responde pelos fatos típicos por ela praticados no âmbito da empresa que ela mesma controla e administra. A criação, pelo 39º acusado, de empresa offshore no exterior, teve por finalidade exclusiva o recebimento de recursos no exterior, não importando, portanto, para fins de configuração do tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o fato de a conta bancária aberta para tal finalidade - recebimento de recursos no exterior - estar no nome da empresa, e não no dos denunciados. 2. As remessas de divisas para o exterior foram aparentemente realizadas por ordem do 39º e da 40ª acusados, sendo que a esta última cabia a incumbência de administrar e movimentar a conta não declarada em questão. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de evasão de divisas. Denúncia recebida contra o 39º e a 40ª acusada, pela suposta prática do crime de evasão de divisas. CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. EXECUÇÃO DAS REMESSAS PELO CHAMADO "NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO". AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO OITAVO ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ENVOLVIMENTO DO BANCO RURAL NAS REMESSAS. DIRIGENTES QUE OCUPAM OU OCUPARAM POSIÇÕES DE GERÊNCIA NA ÁREA INTERNACIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

QUANTO A ESTES. DÉCIMA QUARTA ACUSADA QUE NÃO OCUPAVA QUALQUER CARGO NO BANCO À ÉPOCA DAS REMESSAS. DENÚNCIA REJEITADA QUANTO A ELA. 1. As remessas de divisas para a conta do 39º acusado no exterior foram aparentemente realizadas de modo ilícito pelo 5º, 6º, 7º, 9º e 10º acusados, conforme depoimentos e documentos de transferência de valores juntados aos autos, como descrito no voto. Denúncia recebida contra tais acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. 2. A conduta do 8º acusado, quanto ao crime de evasão de divisas, não foi descrita na denúncia. Desobediência ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Denúncia não recebida nesta parte. 3. A maioria das remessas supostamente ilegais de divisas, para a conta do 39º acusado, foi feita, segundo indícios constantes dos autos, sob a responsabilidade da 11ª, do 12º e do 13º acusados, tendo em vista que as remessas foram executadas com a intermediação de empresas que estão ou estiveram sob seu comando e que, como apontam relatórios de análise e laudos produzidos pelo Instituto Nacional de Criminalística, têm vínculo societário e contratual com o Banco Rural, instituição em que tais acusados ocupam importantes funções desde a época dos fatos até a presente data. Denúncia recebida contra a 11ª, o 12º e o 13º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. 4. Os autos revelam que a 14ª acusada não ocupava qualquer cargo no Banco Rural à época das supostas remessas ilegais, razão pela qual a denúncia não descreveu como ela teria colaborado, em tese, para o crime de evasão de divisas. Denúncia não recebida contra a 14ª acusada, relativamente à imputação de evasão de divisas.

Decisão

Preliminarmente, verificada as ausências dos advogados constituídos pelos denunciados Enivaldo Quadrado, Carlos Alberto Quaglia, Breno Fischberg e José Rodrigues Borba, a Presidência, valendo-se da prerrogativa estabelecida pelo parágrafo único do artigo 285 do Código do Processo Penal, nomeou, como defensores substitutos dos referidos denunciados, tão-só para o efeito da representação neste ato de apreciação da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, os respectivos advogados, Doutores Antônio Nabor Areias Bulhões, Roberto Rosas, José Guilherme Villela e Pedro Gordilho. Superada essa questão, a Presidente do Tribunal, Ministra Ellen Gracie, informou o Tribunal que indeferiu requerimento de adiamento da sessão formulado pelo Dr. Dagoberto Antoria Dufau, representando o denunciado Carlos Alberto Quaglia e, ainda, que deferiu requerimento do Senhor Procurador-Geral da República, para conceder-lhe uma hora de sustentação oral, dada a extensão e complexidade da denúncia, bem como o grande número de denunciados. Em seguida, apreciando requerimento do advogado Dr. Délio Lins e Silva, no sentido de que lhe sejam deferidos 30 minutos para sua sustentação oral, uma vez que tem a seu cargo a defesa de Jacinto de Souza Lamas e Antonio de Pádua de Souza Lamas, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu questão de ordem para deferir prazo em dobro aos defensores que representam dois acusados. Submetido ao Plenário o requerimento do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, advogado do denunciado Roberto Jefferson Monteiro Francisco, no sentido de que, após cada sustentação oral, tanto do Procurador-Geral da República, como da defesa respectiva, se siga o julgamento denunciado por denunciado, e não em bloco, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido. Por maioria, o Tribunal superou o reparo feito pelo Senhor Ministro Marco Aurélio quanto ao defensor constituído que não apresentou defesa escrita por perda de prazo. Votou a Presidente. Ante o registro da presença, na sessão, da Dra. Priscila Corrêa Gióia, representando os denunciados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, foram desconstituídos os Doutores Antônio Nabor Areias Bulhões e José Guilherme Villela. Após o relatório, a manifestação do Ministério Público Federal, pelo Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral, e as sustentações orais, pelos denunciados José Dirceu de Oliveira e Silva, do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima; José

Genoíno Neto, do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco; Délubio Soares de Castro, do Dr. Arnaldo Malheiros Filho; Sílvio José Pereira, do Dr. Sérgio Salgado Ivahy Badaró; Marcos Valério Fernandes de Souza e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, do Dr. Marcelo Leonardo; Ramon Hollerbach Cardoso, do Dr. Hermes Vilchez Guerrero; Cristiano de Mello Paz e Romeu Ferreira Queiroz, do Dr. José Antero Monteiro Filho, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva; Kátia Rabello e José Roberto Salgado, do Dr. José Carlos Dias; Vinícius Samarane, do Dr. Rodrigo Octávio Soares Pacheco; Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, do Dr. Theodomiro Dias Neto; João Paulo Cunha, do Dr. Alberto Zacharias Toron; Luiz Gushiken, do Dr. José Roberto Leal; Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e José Mohamed Janene, do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira; Pedro Henry Neto, do Dr. José Antônio Duarte Álvares; Henrique Pizzolato, do Dr. Mário de Oliveira Filho e, por João Cláudio De Carvalho Genú, o Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, foi o julgamento suspenso. Plenário, 22.08.2007. Decisão: Dando seguimento às sustentações orais. Hoje falaram, pelos denunciados Valdemar Costa Neto e Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues), o Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa; Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, o Dr. Délio Lins e Silva; Roberto Jefferson Monteiro Francisco, o Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa; Emerson Eloy Palmieri, o Dr. Itapuã Prestes de Messias; Paulo Roberto Galvão da Rocha, o Dr. Márcio Luiz Silva; Anita Leocádia Pereira da costa, o Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota; Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), a Dra. Roberta Maria Rangel; João Magno De Moura, o Dr. Wellington Alves valente; Anderson Aduino Pereira e José Luiz Alves, o Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, e, pelos denunciados José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira, o Dr. Tales Oscar Castelo Branco. Em seqüência, o Tribunal, por unanimidade, afastou as preliminares. No que diz respeito à preliminar autonomamente suscitada de ilicitude da prova quanto ao encaminhamento, pelo Banco Central, de relatórios bancários por requisição exclusiva do Senhor Procurador-Geral da República, independentemente de ordem judicial, manifestaram-se pela ilicitude os Senhores Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a própria Presidente. Todavia, essa preliminar foi considerada prejudicada, na medida em que os referidos documentos não foram obtidos exclusivamente por essa fonte, mas, ao contrário, por formas regulares de quebra de sigilo, ou seja, por meio da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, de autorização judicial do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do próprio relator. Em seguida, após o voto do relator, recebendo a denúncia contra José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Vinícius Samarane e Kátia Rabello, pela suposta prática do crime previsto no artigo 4º da Lei nº. 7.492/1986, do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que também a recebia, mas sem prejuízo de desclassificação da conduta estabelecida no parágrafo único do artigo 4º, e do voto Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o relator, foi o julgamento suspenso. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.08.2007.

Decisão:

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia pelo delito de gestão fraudulenta de instituição financeira (item V) contra os acusados José Roberto Salgado, Ayanna Tenório de Jesus, Vinícius Samarane e Kátia Rabello, ressalvando o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que também acompanhou o relator, mas sem prejuízo de desclassificação para o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 7.492/1986. Quanto ao item III. 1 da denúncia, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a, com relação ao delito de corrupção passiva, contra o denunciado João Paulo Cunha (subitem a.1) e, com relação ao delito de corrupção ativa, relativamente aos denunciados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramos Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitem b.1) rejeitando-a quanto ao denunciado Rogério Lanza Tolentino; por maioria, recebeu-a contra o acusado João Paulo Cunha pelo

delito de lavagem de dinheiro (subitem a.2), vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Gilmar Mendes, com a ressalva do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; por unanimidade, recebeu-a quanto ao crime de peculato imputado ao denunciado João Paulo Cunha na primeira parte do subitem a.3 do item III.1; e, por unanimidade, recebeu-a quanto ao crime de peculato imputado ao denunciado João Paulo Cunha, na segunda parte do referido subitem a.3, e aos co-denunciados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitem b.2), rejeitando-a contra o acusado Rogério Lanza Tolentino. Quanto ao item III. 2 da denúncia, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a com relação ao crime de peculato contra os acusados Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, rejeitando-a contra Rogério Lanza Tolentino. Quanto ao item III. 3 da denúncia, com relação ao crime de peculato, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a contra os acusados Henrique Pizzolato (subitem a.3) e Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitem c.2); por maioria, recebeu-a quanto ao acusado Luiz Gushiken (subitem b), vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e rejeitou-a, por unanimidade, com relação aos acusados Rogério Lanza Tolentino (subitem c.2) e José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto e Silvio José Pereira (subitem d); com relação ao delito de corrupção passiva, por unanimidade, recebeu-a quanto ao denunciado Henrique Pizzolato (a.1); com relação ao crime de corrupção ativa, por unanimidade, o Tribunal recebeu-a relativamente aos denunciados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, rejeitando-a quanto ao denunciado Rogério Lanza Tolentino (subitem c.1); e, com relação ao delito de lavagem de dinheiro, também por unanimidade, o Tribunal recebeu-a quanto ao denunciado Henrique Pizzolato (a.2), com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao item IV da denúncia, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a com a relação ao delito de lavagem de dinheiro relativamente aos acusados José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Vinícius Samarane, Kátia Rabello, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo Vasconcelos e Geiza Dias dos Santos, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao item VII da denúncia, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a pelo crime de lavagem de dinheiro relativamente aos acusados Paulo Roberto Galvão da Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Anderson Aduino Pereira, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Tudo nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente em todos os quesitos. Plenário, 24.08.2007. Prosseguindo no julgamento, quanto ao item VI.1 da denúncia, o Tribunal: com relação ao delito de corrupção passiva, por unanimidade, recebeu-a relativamente aos acusados José Mohamed Janene, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto e João Cláudio de Carvalho Genú (subitens b.2 e c.2); com relação ao delito de formação de quadrilha, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, recebeu-a relativamente aos acusados José Mohamed Janene, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia (subitens b.1, c.1, d.1 e e.1); e, com relação ao delito de lavagem de dinheiro, por unanimidade, recebeu-a relativamente aos acusados José Mohamed Janene, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos

Alberto Quaglia (subitens b.3, c.3, d.2 e e.2), com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao item VI.2 da denúncia, o Tribunal: com relação ao delito de formação de quadrilha, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, recebeu-a relativamente aos denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas (subitens b.1, c.1 e d.1); com relação ao delito de corrupção passiva, por unanimidade, recebeu-a relativamente aos acusados Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues) (subitens b.2, c.2 e e.1); e, com relação ao delito de lavagem de dinheiro, por unanimidade, recebeu-a relativamente aos denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Antonio de Pádua de Souza Lamas e Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues) (subitens b.3, c.3, d.2 e e.2), com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao item VI.3 da denúncia, o Tribunal: com relação ao crime de corrupção passiva, por unanimidade, recebeu-a relativamente aos acusados Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e Emerson Eloy Palmieri (c.1, d.1 e e.1); com relação ao crime de corrupção ativa, por unanimidade, recebeu-a relativamente ao denunciado Anderson Aduato Pereira (subitem b); e, com relação ao crime de lavagem de dinheiro, por unanimidade, recebeu-a relativamente aos denunciados Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e Emerson Eloy Palmieri (subitens c.2, d.2 e e.2), com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao item VI.4 da denúncia, o Tribunal: com relação ao crime de corrupção passiva e ao crime de lavagem de dinheiro, por unanimidade, recebeu-a relativamente ao acusado José Rodrigues Borba (subitens b.1 e b.2), com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao delito de corrupção ativa, o Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia, em seus itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, relativamente aos denunciados José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro; Marcos Valério Fernandes de Souza; Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz; Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Geiza Dias dos Santos; relativamente ao denunciado Rogério Lanza Tolentino, por unanimidade, recebeu-a exclusivamente quanto ao item VI.1.a; relativamente ao denunciado José Genoíno Neto, por maioria, recebeu-a apenas quanto aos itens VI.1.a e VI.3.a, vencido o Senhor Ministro Eros Grau, e, por unanimidade, rejeitou-a quanto aos itens VI.2.a e VI.4.a; e, em relação ao denunciado Silvío José Pereira, por unanimidade, rejeitou a denúncia quanto aos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a. Tudo nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente em todos os quesitos. Plenário, 27.08.2007. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, quanto ao item II da denúncia, rejeitou-a com relação ao delito de falsidade ideológica contra o acusado Marcos Valério Fernandes de Souza (subitem b.2), vencido o Senhor Ministro Carlos Britto, que a recebia. Quanto ao delito de formação de quadrilha mencionado no subitem "a" do item II da denúncia, o Tribunal: por maioria, recebeu-a relativamente ao acusado José Dirceu de Oliveira e Silva, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que a rejeitava; por unanimidade, recebeu-a relativamente ao acusado Delúbio Soares de Castro; por maioria, recebeu-a relativamente ao acusado José Genoíno Neto, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, que a rejeitavam; por unanimidade, recebeu-a relativamente ao acusado Silvío José Pereira; por unanimidade, recebeu-a relativamente aos acusados Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Vinícius Samarane, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza. Quanto ao item VIII da denúncia, o Tribunal: por unanimidade, com relação ao delito de lavagem de dinheiro recebeu-a relativamente aos

acusados José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira (subitem c.2), com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 10 da Lei 9.613/98; por unanimidade, com relação ao delito de evasão de divisas recebeu-a relativamente aos acusados José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira (subitem c.1); por unanimidade, com relação ao delito de evasão de divisas rejeitou-a relativamente aos acusados Rogério Lanza Tolentino e Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; e, também por unanimidade, com relação ao delito de evasão de divisas recebeu-a relativamente aos acusados Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza. Tudo nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente em todos os quesitos. Havendo sido feitas proclamações parciais do julgamento, a Presidente proclamou, nesta assentada, a decisão total e final, conforme a ordem da denúncia do Ministério Público Federal, para declarar que o Tribunal: 1) quanto ao denunciado José Dirceu de Oliveira e Silva, com relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II da denúncia, recebeu-a, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski; com relação ao delito de peculato (art. 312 do CP), item III.3, rejeitou-a por unanimidade; com relação ao delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), item VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista); item VI.2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal); item VI.3.a (relativo a Deputados Partido Trabalhista Brasileiro) e item VI.4.a (relativo a Deputados Partido do Movimento Democrático Brasileiro), recebeu-a por unanimidade; 2) quanto ao denunciado José Genoíno Neto, com relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II da denúncia, recebeu-a por maioria, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau; com relação ao delito de peculato (art. 312 do CP), item III.3, rejeitou-a por unanimidade; com relação ao delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), referentemente aos itens VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista) e VI.3.a (relativo a Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro), recebeu-a, por maioria, vencido o Senhor Ministro Eros Grau, e, quanto aos itens VI. 2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal) e VI.4.a (relativo a Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro), rejeitou-a por unanimidade; 3) quanto ao denunciado Dilúbio Soares Castro, com relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II da denúncia, recebeu-a por unanimidade; com relação ao delito de peculato (art. 312 do CP), item III.3, rejeitou-a por unanimidade; e com relação ao delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), referentemente aos itens VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista), VI.2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal), VI.3.a (relativo a Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro) e VI.4.a (relativo a Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro), recebeu-a por unanimidade; 4) quanto ao denunciado Sílvio José Pereira, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II; e, por unanimidade, rejeitou-a com relação ao delito de peculato (art. 312 do CP), item III.3, e com relação ao delito de corrupção ativa (art. 333), referentemente aos itens VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista), VI.2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal), VI.3.a (relativo a Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro) e VI.4.a (relativo a Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro); 5) quanto ao denunciado Marcos Valério Fernandes de Souza, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II; de corrupção ativa (art. 333 do CP), item III.1 (relativo a João Paulo Cunha); de peculato (art. 312 do CP), itens III.1, III.2 e III.3; de corrupção ativa (art. 333 do CP), item III.3 (relativo a Henrique Pizolatto); de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eras Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; de corrupção ativa,

referentemente aos itens VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista), VI.2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal), VI.3.a (relativo a Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro) e VI.4.a (relativo a Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro), e com relação ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) item VIII; e, por maioria, rejeitou-a com relação ao delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), item II, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto; 6) quanto ao denunciado Ramon Hollerbach Cardoso, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II; de peculato (art. 312 do CP), itens III.1, III.2 e III.3; de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eras Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; de corrupção ativa (art. 333 do CP), item III.1 (relativo a João Paulo Cunha), item III.3 (relativo a Henrique Pizzolato) e itens VI.1.a (relativo a Deputados Partido Progressista), VI.2.a (relativo a Deputados Partido Liberal), VI.3.a (relativo a Deputados Partido Trabalhista Brasileiro) e VI.4.a (relativo a Deputados Partido do Movimento Democrático Brasileiro); e também com relação ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) item VIII; 7) quanto ao denunciado Cristiano de Mello Paz, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II; de peculato (art. 312 do CP), itens III.1, III.2 e III.3; de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eras Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; de corrupção ativa (art. 333 do CP), item III.1 (relativo a João Paulo Cunha), item III.3 (relativo a Henrique Pizzolato) e itens VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista), VI.2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal), VI.3.a (relativo a Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro) e VI.4.a (relativo a Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro); e também com relação ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) item VIII; 8) quanto ao denunciado Rogério Lanza Tolentino, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II, e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eras Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; por unanimidade, rejeitou-a quanto aos delitos de peculato (art. 312 do CP), itens III.1, III.2 e III.3; de corrupção ativa (art. 333 do CP), item III.1 (relativo a João Paulo Cunha) e item III.3 (relativo a Henrique Pizzolato), e com relação ao de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) item VIII; quanto ao delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), foi a denúncia recebida, por unanimidade, referentemente ao item VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista), e rejeitada, por unanimidade, quanto aos itens VI.2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal), VI.3.a (relativo a Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro) e VI. 4.a (relativo a Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro); 9) quanto à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP) item II; de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eras Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; de corrupção ativa (art. 333 do CP) referentemente aos itens VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista), VI.2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal), VI.3.a (relativo a Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro) e VI.4.a (relativo a Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro); e com relação ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) item VIII; 10) quanto à denunciada Geiza Dias dos Santos, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de

quadrilha (art. 288 do CP), item II; de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; de corrupção ativa (art. 333 do CP) referentemente aos itens VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista), VI.2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal), VI.3.a (relativo a Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro) e VI.4.a (relativo a Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro); e quanto ao de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) item VIII; 11) quanto à denunciada Kátia Rabello, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II; de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; de gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei nº 7.492/86, art. 4º), item V, com a ressalva do Ministro Marco Aurélio, que acompanhou o relator, mas sem prejuízo de desclassificação para o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86; e de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único), item VIII; 12) quanto ao denunciado José Roberto Salgado, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP) item II; de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; de gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei nº 7.492/86, art. 4º), item V, com a ressalva do Ministro Marco Aurélio, que acompanhou o relator, mas sem prejuízo de desclassificação para o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86; e quanto à evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único), item VIII; 13) quanto ao denunciado Vinicius Samarane, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP) item II; de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; de gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei nº 7.492/86, art. 4º), item V, com a ressalva do Ministro Marco Aurélio, que acompanhou o relator, mas sem prejuízo de desclassificação para o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86; e quanto à evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único), item VIII; 14) quanto à denunciada Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II; de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; e de gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei nº 7.492/86, art. 4º), item V, com a ressalva do Ministro Marco Aurélio, que acompanhou o relator, mas sem prejuízo de desclassificação para o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86; e, também por unanimidade, rejeitou-a quanto ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único), item VIII; 15) quanto ao denunciado João Paulo Cunha, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação ao delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), item III.1, e quanto ao delito de peculato (art. 312 do CP), item III.1; quanto ao delito de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item III.1, recebeu-a por maioria, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Gilmar Mendes, com a ressalva do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 16) quanto ao denunciado Luiz Gushiken, com relação ao delito de peculato (art. 312 do CP) item III.3, recebeu a denúncia por maioria, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Gilmar Mendes e Celso de Mello; 17) quanto ao

denunciado Henrique Pizzolato, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de peculato (art. 312 do CP), itens III.2 e III.3; de corrupção passiva (art. 317 do CP), item III.3; e ao de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item III.3, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 18) quanto ao denunciado Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, com relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item VI.1, recebeu a denúncia por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski; e, por unanimidade, recebeu-a com relação ao delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.1, e ao de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.1, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 19) quanto ao denunciado José Mohamed Janene, com relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item VI.1, recebeu a denúncia por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski; e, por unanimidade, recebeu-a com relação ao delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.1, e ao de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.1, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 20) quanto ao denunciado Pedro Henry Neto, com relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item VI. 1, recebeu a denúncia por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski; e, por unanimidade, recebeu-a quanto ao delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI. 1, e ao de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.1, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 21) quanto ao denunciado João Cláudio de Carvalho Genú, com relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item VI.1, recebeu a denúncia por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski; e, por unanimidade, recebeu-a quanto ao delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.1, e ao de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.1, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 22) quanto ao denunciado Enivaldo Quadrado, com relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288), item VI.1, recebeu a denúncia por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski; e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.1, recebeu-a por unanimidade, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 23) quanto ao denunciado Breno Fischberg, com relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288), item VI.1, recebeu a denúncia por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.1, recebeu-a por unanimidade, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 24) quanto ao denunciado Carlos Alberto Quaglia, com relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288), item VI.1, recebeu a denúncia por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.1, recebeu-a por unanimidade, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 25) quanto ao denunciado Valdemar Costa Neto, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item VI. 2; de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.2, e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.2, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei

9.613/98; 26) quanto ao denunciado Jacinto de Souza Lamas, com relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item VI.2, recebeu a denúncia por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski; e, por unanimidade, recebeu-a quanto aos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.2, e ao de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.2, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 27) quanto ao denunciado Antônio de Pádua de Souza Lamas, com relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item VI.2, recebeu a denúncia por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, e, por unanimidade, recebeu-a com relação ao de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.2, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 28) quanto ao denunciado Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues), recebeu a denúncia, por unanimidade, com relação aos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.2, e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.2, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 29) quanto ao denunciado Roberto Jefferson Monteiro Francisco, recebeu a denúncia, por unanimidade, com relação aos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.3, e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.3, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 30) quanto ao denunciado Emerson Eloy Palmieri, recebeu a denúncia, por unanimidade, com relação aos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.3, e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.3, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 31) quanto ao denunciado Romeu Ferreira Queiroz, recebeu a denúncia, por unanimidade, com relação aos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.3, e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.3, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 32) quanto ao denunciado José Rodrigues Borba, recebeu a denúncia, por unanimidade, com relação aos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.4, e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VI.4, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 33) quanto ao denunciado Paulo Roberto Galvão da Rocha, com relação ao delito de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VII, recebeu a denúncia por unanimidade, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 34) quanto à denunciada Anita Leocádia Pereira da Costa, com relação ao delito de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VII, recebeu a denúncia, por unanimidade, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 35) quanto ao denunciado Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), com relação ao delito de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VII, recebeu a denúncia, por unanimidade, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 36) quanto ao denunciado João Magno de Moura, com relação ao delito de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VII, recebeu a denúncia, por unanimidade, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à

imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 37) quanto ao denunciado Anderson Adauto Pereira, recebeu a denúncia, por unanimidade, com relação aos delitos de corrupção ativa (art. 333 do CP), item VI.3, e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VII, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 38) quanto ao denunciado José Luiz Alves, com relação ao delito de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VII, recebeu a denúncia, por unanimidade, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; 39) quanto ao denunciado José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça), por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VIII, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98, e com relação ao de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único), item VIII; 40) e quanto à denunciada Zilmar Fernandes Silva, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item VIII, com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98, e com relação ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único), item VIII. Tudo nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente em todos os quesitos. Em seguida, o Tribunal, à unanimidade, acolheu a proposição do Senhor Ministro Cezar Peluso, no sentido de deixar consignado que o Ministro Relator desde logo possa expedir os atos instrutórios necessários, independentemente de ingresso ou apreciação de embargos declaratórios. Plenário, 28.08.2007.

Indexação

- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: PRELIMINAR, POSSIBILIDADE, ACRÉSCIMO, FATO, OBJETO, INVESTIGAÇÃO, COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, EXISTÊNCIA, AUTONOMIA, INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR, INQUÉRITO PARLAMENTAR, INCIDÊNCIA, FATO, SUJEIÇÃO, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO JUDICIAL. EXISTÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, LEI, CPI, OBTENÇÃO, FORMA DIRETA, INFORMAÇÃO, DOCUMENTO, OBJETO, SIGILO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - PREJUDICIALIDADE, ACOLHIMENTO, PRELIMINAR, ILICITUDE, PROVA, OBTENÇÃO, QUEBRA DE SIGILO, IMPLEMENTAÇÃO, BANCO CENTRAL, REQUERIMENTO EXCLUSIVO, MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA, AUTOS, DIVERSIDADE, FONTE, OBTENÇÃO, DOCUMENTOS, LICITUDE, QUEBRA DE SIGILO. - NARRAÇÃO, DENÚNCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, PRÁTICA, ATO DE OFÍCIO, CONFIGURAÇÃO, CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, PROCEDIMENTO, LICITAÇÃO, OBJETO, AUDITORIA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, RELATÓRIO, INDÍCIO, IRREGULARIDADE, EXCESSO, SUBJETIVIDADE, CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO, ELABORAÇÃO, COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, NOMEAÇÃO, ATO, PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. AUSÊNCIA, PROJETO BÁSICO, DEFINIÇÃO, OBJETO, LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA, DESCRIÇÃO, MOMENTO, RECEBIMENTO, VANTAGEM INDEVIDA, RECURSOS FINANCEIROS, ORIGEM, EMPRESA CONCORRENTE, LICITAÇÃO, TRAMITAÇÃO, ÓRGÃO PÚBLICO. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CRIME FORMAL, IRRELEVÂNCIA, ARGUMENTO, DESTINAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, DÍVIDA, CAMPANHA ELEITORAL. - POSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, DENÚNCIA, AUSÊNCIA, DESCRIÇÃO, MINÚCIA, CRIME DE AUTORIA COLETIVA, VIABILIZAÇÃO, PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO, PROVA

MÍNIMA, ELEMENTO CONCRETO, PARTICIPAÇÃO, CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, ACUSADO, PODER DE GESTÃO, EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA, ALEGAÇÃO, RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA, ACUSADO. EXCLUSÃO, DENUNCIADO, QUALIFICAÇÃO, SÓCIO, EMPRESA, AUSÊNCIA, DESCRIÇÃO MÍNIMA, CONTRIBUIÇÃO, CONSUMAÇÃO, CRIME. - IMPROCEDÊNCIA, ALEGAÇÃO, PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, AUSÊNCIA, PODER, AUTORIZAÇÃO, SUBCONTRATAÇÃO, EMPRESA, OBJETO, DESVIO, CRIME DE PECULATO. CARACTERIZAÇÃO, POSSE EM RAZÃO DO CARGO, PODER, SUPERIOR HIERÁRQUICO, DISPONIBILIDADE INDIRETA, EQUIVALÊNCIA, DISPONIBILIDADE JURÍDICA, BEM. - PLAUSIBILIDADE, DESCRIÇÃO, CRIME DE PECULATO, PRESIDENTE, BANCO DO BRASIL, OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA, FISCALIZAÇÃO, CUMPRIMENTO, CONTRATO, AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, OBJETO, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, INDÍCIO, DESVIO, RECURSOS FINANCEIROS. - EXISTÊNCIA, INDÍCIO, AUTONOMIA, DIRETORIA DE MARKETING, BANCO DO BRASIL, GESTÃO, PARCELA, RECURSOS FINANCEIROS, FUNDO DE INCENTIVO VISANET, IMPROCEDÊNCIA, ALEGAÇÃO, PROPRIEDADE, EMPRESA PRIVADA. ORIGEM, RECURSOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL, NATUREZA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, OPERAÇÃO, DINHEIRO PÚBLICO, SUJEIÇÃO, CONTROLE, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE, CRIME DE PECULATO, INCIDÊNCIA, BEM PARTICULAR, REQUISITO, POSSE, RAZÃO, CARGO. AUSÊNCIA, RECEBIMENTO, DENÚNCIA, ACUSADO, AUSÊNCIA, COMPROVAÇÃO, DIVISÃO DE TRABALHO, EXECUÇÃO, DELITO, AUSÊNCIA, DESCRIÇÃO, CONDUTA, FORMA EXPLÍCITA. DESNECESSIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO, CONDUTA, DENÚNCIA, NÚCLEO PUBLICITÁRIO, BENEFICIÁRIO, RECURSOS FINANCEIROS, OBJETO, DESVIO. POSSIBILIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO, CONDUTA, FASE, INSTRUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA, INDÍCIO, PROCEDIMENTO SUSPEITO, SAQUE, VALOR, BANCO RURAL, DESTINATÁRIO, DIRETOR DE MARKETING, BANCO DO BRASIL, SEMELHANÇA, "MODUS OPERANDI", ESQUEMA, LAVAGEM DE DINHEIRO, DESCRIÇÃO, DENÚNCIA. - EXISTÊNCIA, DOLO, DIRIGENTE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONSCIÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, ORDEM, NÚCLEO PUBLICITÁRIO, ORIGEM, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA, CONTRATO DE MÚTUO, NOME, EMPRESA, ACUSADO, DEMONSTRAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA, ALEGAÇÃO, AUSÊNCIA, PARTICIPAÇÃO, SÓCIO, AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. IRREGULARIDADE, TRANSAÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZAÇÃO, TERCEIRO, REALIZAÇÃO, SAQUE BANCÁRIO, CHEQUE NOMINAL, FINALIDADE, OCULTAÇÃO, BENEFICIÁRIO, VALOR. PRESENÇA, DISSIMULAÇÃO, ELEMENTO, TIPO PENAL, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. - PRESENÇA, INDÍCIO, CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIRIGENTE, AUTORIZAÇÃO, CELEBRAÇÃO, NOVO CONTRATO, SEMELHANÇA, CONDIÇÃO, IDENTIDADE, DEVEDOR, SITUAÇÃO, INADIMPLÊNCIA. VERIFICAÇÃO ESPECIAL DO BANCO CENTRAL, DEMONSTRAÇÃO, CAMUFLAGEM, NÍVEL, RISCO, OPERAÇÃO. DESCABIMENTO, ACOLHIMENTO, ARGUMENTO, DEFESA, ESFORÇO, GESTÃO DE RISCO, MOMENTO, "JUDICIUM ACCUSATIONIS", APLICAÇÃO, PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATIS". INAPLICABILIDADE, CASO, JURISPRUDÊNCIA, DENÚNCIA GENÉRICA, CRIME SOCIETÁRIO. CARACTERIZAÇÃO, CRIME PRÓPRIO, SUJEITO ATIVO, CONTROLADOR,

ADMINISTRADOR, DIRETOR, GERENTE, CONCURSO DE AGENTES. - IMPROCEDÊNCIA, ALEGAÇÃO, MERO EXAURIMENTO, CRIME ANTECEDENTE, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CARÁTER, AUTONOMIA. EXISTÊNCIA, INDÍCIO, ACUSADO, UTILIZAÇÃO, EMPRESA, ATUAÇÃO PROFISSIONAL, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, INTERMEDIÇÃO, ENTREGA, DINHEIRO, PARLAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA, ALEGAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL, PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES, AUSÊNCIA, DENÚNCIA, DIRIGENTE, EMPRESA, LAVAGEM DE DINHEIRO, DECORRÊNCIA, ACORDO DE COLABORAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA, PEDIDO, HOMOLOGAÇÃO, ACORDO DE COLABORAÇÃO, HIPÓTESE, INDEFERIMENTO, PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, COMPROMISSO, ADITAMENTO, DENÚNCIA, INCLUSÃO, ACUSADO, MOMENTO POSTERIOR. OCORRÊNCIA, EXCLUSÃO, ACUSADO, RAZÃO PESSOAL. - PRESENÇA, INDÍCIO, PARLAMENTAR, CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, COMPROVAÇÃO, LISTA, APRESENTAÇÃO, ACUSADO, NOME, DESTINATÁRIO, RECURSOS FINANCEIROS, OBJETO, SAQUE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - PRESENÇA, INDÍCIO, SIMULAÇÃO, CONTRATO, OCULTAÇÃO, ORIGEM, DESTINO, LOCALIZAÇÃO, VALOR, ORIGEM ILÍCITA. - PRESENÇA, INDÍCIO, ACUSADO, ORGANIZAÇÃO, RELAÇÃO COMPLEXA, CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. - DESCABIMENTO, JUSTIFICATIVA, MOVIMENTAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, ORIGEM DESCONHECIDA, FINALIDADE, DESPESA, CAMPANHA ELEITORAL, AUSÊNCIA, IDENTIFICAÇÃO, FORNECEDOR, DESTINATÁRIO, PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA, DESTINAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, ORIGEM DESCONHECIDA, CARACTERIZAÇÃO, CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, OCORRÊNCIA, MERO EXAURIMENTO, CRIME. - EXISTÊNCIA, PROVA MÍNIMA, AUTORIA, MATERIALIDADE, CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, PRÁTICA, MINISTRO DE ESTADO, INTERMEDIÇÃO, REPASSE, RECURSOS FINANCEIROS, NÚCLEO PUBLICITÁRIO, PARLAMENTAR. - EXISTÊNCIA, DOCUMENTO, CHEQUE, AUTORIZAÇÃO, SAQUE, DEMONSTRAÇÃO, PROVA MÍNIMA, RECEBIMENTO, VALOR, CONFIGURAÇÃO, CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. - FUNDAMENTAÇÃO, DENÚNCIA, CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, ATUAÇÃO, PARLAMENTAR, LÍDER DA BANCADA, PARTIDO POLÍTICO, APROVAÇÃO, REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, REFORMA TRIBUTÁRIA. - PRESENÇA, INDÍCIO, CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, SIMULTANEIDADE, VOTAÇÃO, MATÉRIA, INTERESSE, GOVERNO FEDERAL. BILATERALIDADE, CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, ENTRELACAMENTO, FATO, IMPOSSIBILIDADE, ISOLAMENTO, DESCRIÇÃO, CONDUTA, DENUNCIADO, ATUAÇÃO, CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO, TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO, POSSIBILIDADE, CO-AUTORIA, AGENTE, PODER DE DECISÃO, REALIZAÇÃO, FATO, AUSÊNCIA, PRÁTICA, AÇÃO, DESCRIÇÃO, TIPO PENAL, UTILIZAÇÃO, DIVERSIDADE, PESSOA, INSTRUMENTO, EXECUÇÃO, INFRAÇÃO PENAL. - PRESENÇA, INDÍCIO, ACORDO, APOIO POLÍTICO, APOIO FINANCEIRO, CELEBRAÇÃO, PARTIDO DOS TRABALHADORES, DIVERSIDADE, PARTIDO POLÍTICO, PARTICIPAÇÃO, MINISTRO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PRESENÇA, INDÍCIO, MINISTRO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, RECEBIMENTO, FAVOR, NÚCLEO PUBLICITÁRIO. - RECEBIMENTO, PARTE, DENÚNCIA, PRESIDENTE DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, INCLUSÃO, PARTIDO POLÍTICO, PP, PTB, EXCLUSÃO, PL, PMDB, AUSÊNCIA, DESCRIÇÃO, CONDUTA. -

AUSÊNCIA, RECEBIMENTO, PARTE, DENÚNCIA, SECRETÁRIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, AUSÊNCIA, DESCRIÇÃO, CONDUCTA. - PRESENÇA, INDÍCIO, PARTICIPAÇÃO, CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, ADMINISTRADOR, SÓCIO, FUNCIONÁRIO, EMPRESA DE PUBLICIDADE, ASSINATURA, CHEQUE, UTILIZAÇÃO, SAQUE EM ESPÉCIE, DESTINATÁRIO, DIRIGENTE, PARTIDO POLÍTICO. DESCRIÇÃO, DENÚNCIA, POSSIBILIDADE, EXERCÍCIO, DIREITO DE DEFESA. - IRRELEVÂNCIA, DECLARAÇÃO, VALOR, JUSTIÇA ELEITORAL, POSTERIORIDADE, DIVULGAÇÃO, MÍDIA, FATO, DEPUTADO FEDERAL, RECEBIMENTO, VALOR, DESTINO, CAMPANHA ELEITORAL, TENTATIVA, TRANSFORMAÇÃO, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, ILÍCITO ELEITORAL. - NÚCLEO PUBLICITÁRIO, UTILIZAÇÃO, DOLEIRO, ESQUEMA, DÓLAR CABO, COMETIMENTO, CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. - EVOLUÇÃO, ETAPA, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, "PLACEMENT", "LAYERING", "INTEGRATION". CARACTERIZAÇÃO, FASE, "PLACEMENT", CONVERSÃO, CAPTAÇÃO, ATIVO FINANCEIRO, SEPARAÇÃO FÍSICA, CRIMINOSO, PRODUTO DO CRIME, UTILIZAÇÃO, DOLEIRO, CONVERSÃO, MOEDA ESTRANGEIRA. CARACTERIZAÇÃO, FASE, "LAYERING", DISSIMULAÇÃO, GRANDE VOLUME, DINHEIRO, DILUIÇÃO, MULTIPLICIDADE, OPERAÇÃO FINANCEIRA, UTILIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL, RECURSOS FINANCEIROS, VIA CABO, "WIRE TRANSFER", SUPORTE, SOCIEDADE, SEDE, PAÍS "OFF-SHORE", COLOCAÇÃO, DIFICULDADE, AGÊNCIA ESTATAL, CONTROLE, REPRESSÃO, TRILHA DO PAPEL, "PAPER TRAIL". CARACTERIZAÇÃO, FASE, "INTEGRATION", EMPREGO, RECURSOS FINANCEIROS, SISTEMA PRODUTIVO, REINVESTIMENTO, ESQUEMA, CRIME. - PRESENÇA, CONTRADIÇÃO, DEPOIMENTO, PUBLICITÁRIO, PATRIMÔNIO PRÓPRIO, PATRIMÔNIO, PARTICIPAÇÃO, SOCIEDADE, FINALIDADE, DECLARAÇÃO, RECOLHIMENTO, TRIBUTO, DEPÓSITO, EXTERIOR. INOCORRÊNCIA, DENÚNCIA, IMPUTAÇÃO, PUBLICITÁRIO, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, OCORRÊNCIA, IMPUTAÇÃO, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OCORRÊNCIA, HABITUALIDADE, REMESSA, DINHEIRO, EXTERIOR, CONTA NÃO-DECLARADA. DESCABIMENTO, UTILIZAÇÃO, PESSOA JURÍDICA, COMETIMENTO, DELITO, TENDÊNCIA, DIREITO PRIVADO, APLICAÇÃO, TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ATRIBUIÇÃO, PESSOA FÍSICA, CRIME, PRÁTICA, ÂMBITO, EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, TUTELA, BEM JURÍDICO, NATUREZA DIVERSA, REGULARIDADE, ARRECADADAÇÃO FISCAL, POLÍTICA CAMBIAL, POLÍTICA ECONÔMICA. - IMPROCEDÊNCIA, ALEGAÇÃO, ATIPICIDADE, CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, AUSÊNCIA, LESÃO, BEM JURÍDICO, OBJETO, PROTEÇÃO. VÍTIMA, CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, SOCIEDADE, OBJETO, PAZ PÚBLICA, DESCABIMENTO, ALEGAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, VÍTIMA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA, INDÍCIO, ORGANIZAÇÃO, QUADRILHA, PRÁTICA, CRIME-FIM, CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE, CONSUMAÇÃO, CRIME-FIM, CARACTERIZAÇÃO, CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CRIME AUTÔNOMO. - DENÚNCIA, INDIVIDUALIZAÇÃO, CONDUCTA, MINISTRO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO DELITUOSO, COMPROVAÇÃO, DEPOIMENTO, VARIEDADE, TESTEMUNHA. EXISTÊNCIA, PROVA MÍNIMA, NECESSIDADE, INVESTIGAÇÃO, CRIVO, CONTRADITÓRIO. - EXISTÊNCIA, INDÍCIO,

PARTICIPAÇÃO, PRESIDENTE, PARTIDO DOS TRABALHADORES, CELEBRAÇÃO, ACORDO, VARIEDADE, PARTIDO POLÍTICO, COOPERAÇÃO FINANCEIRA, ACORDO POLÍTICO. CONCESSÃO, EMPRÉSTIMO, BANCO RURAL, PARTIDO DOS TRABALHADORES, AVAL, ACUSADO, PRESIDENTE DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, TESOUREIRO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CONTRADIÇÃO, FATO, INEXISTÊNCIA, RELAÇÃO, GRUPO FINANCEIRO, PARTIDO POLÍTICO, INCOMPATIBILIDADE, VALOR, PATRIMÔNIO PESSOAL. - PRESENÇA, INDÍCIO, SECRETÁRIO-GERAL, PARTIDOS DOS TRABALHADORES, CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FUNÇÃO, INDICAÇÃO, PREENCHIMENTO, CARGO, FUNÇÃO, GOVERNO FEDERAL, OBJETIVO, DESVIO, VERBAS PÚBLICAS. - EXISTÊNCIA, INDÍCIO, PUBLICITÁRIO, TENTATIVA, OCULTAÇÃO, DOCUMENTO, CONTABILIDADE, EMPRESA, OBJETO, FISCALIZAÇÃO, RECEITA FEDERAL. - QUESTÃO DE ORDEM: NOMEAÇÃO, DEFENSOR, SUBSTITUIÇÃO, DEFENSOR CONSTITUÍDO AUSENTE, ATENDIMENTO, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - QUESTÃO DE ORDEM: INDEFERIMENTO, PEDIDO, ADIAMENTO, AUSÊNCIA, OBRIGATORIEDADE, SUSTENTAÇÃO ORAL, ATO, APRECIÇÃO, DENÚNCIA, DESNECESSIDADE, INTIMAÇÃO, PARTE, FACULDADE, MANIFESTAÇÃO, INTERESSE, REALIZAÇÃO, ATO. - QUESTÃO DE ORDEM: DEFERIMENTO, REQUERIMENTO, PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, AUMENTO, TEMPO, SUSTENTAÇÃO ORAL, DECORRÊNCIA, EXTENSÃO, COMPLEXIDADE, DENÚNCIA. - QUESTÃO DE ORDEM: DEFERIMENTO, PRAZO EM DOBRO, SUSTENTAÇÃO ORAL, DEFESA, DENUNCIADO, DESCONSIDERAÇÃO, EXISTÊNCIA, DEFENSOR COMUM. CONCESSÃO, IDENTIDADE, TRATAMENTO, TOTALIDADE, DENUNCIADO, TEMPO, QUINZE MINUTOS. - QUESTÃO DE ORDEM: VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: DESCABIMENTO, PRAZO EM DOBRO, SUSTENTAÇÃO ORAL, DEFENSOR COMUM, AUSÊNCIA, REGRA, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APLICABILIDADE, REGRA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO, PRAZO SIMPLES. - QUESTÃO DE ORDEM: INDEFERIMENTO, REQUERIMENTO, JULGAMENTO INDIVIDUAL, DENUNCIADO, POSTERIORIDADE, SUSTENTAÇÃO ORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA, ACARRETAMENTO, TUMULTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA, PREVISÃO, NORMA PROCESSUAL, NORMA REGIMENTAL. - QUESTÃO DE ORDEM: DESNECESSIDADE, NOMEAÇÃO, DEFENSOR DATIVO, DEFESA PRÉVIA ESCRITA, EXISTÊNCIA, DEFENSOR NOMEADO. CARACTERIZAÇÃO, ÔNUS PROCESSUAL, DENUNCIADO, OFERECIMENTO, DEFESA ESCRITA, POSSIBILIDADE, RECUSA, EXERCÍCIO, ESTRATÉGIA, DEFESA. - QUESTÃO DE ORDEM: FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CEZAR PELUSO: INEXIGIBILIDADE, DEFESA, INDICIADO, ÂMBITO, INQUÉRITO - QUESTÃO DE ORDEM: VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: NECESSIDADE, NOMEAÇÃO, DEFENSOR DATIVO, DEFESA PRÉVIA, AUSÊNCIA, DEFESA, MAIOR GRAVIDADE, AUSÊNCIA, SUSTENTAÇÃO ORAL. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MARCO AURÉLIO: PRELIMINAR, DESCABIMENTO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, COMPETÊNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POSSIBILIDADE, COMPROMETIMENTO, CELERIDADE PROCESSUAL. DESCABIMENTO, EXAME, ATO, COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, ÂMBITO, APRECIÇÃO, PROCEDÊNCIA, DENÚNCIA, ADEQUAÇÃO, VIA PROCESSUAL, MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO, ALEGAÇÃO, ILEGITIMIDADE, ABERTURA, CPI, FUNDAMENTO, EXCLUSIVIDADE, MATÉRIA JORNALÍSTICA, EXISTÊNCIA, LIBERDADE DE IMPRENSA, POSSIBILIDADE, OFERECIMENTO, ELEMENTO, INVESTIGAÇÃO.

DESCABIMENTO, BANCO CENTRAL, ENVIO, DADOS, SIGILO BANCÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, AUSÊNCIA, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, CONFORMIDADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INTERPRETAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, DEFINIÇÃO, SIGILO, OPERAÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CELSO DE MELLO: DESCABIMENTO, SUBORDINAÇÃO, AÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO, ATIVIDADE, ORGANISMO POLICIAL. POSSIBILIDADE, FORMULAÇÃO, ACUSAÇÃO PENAL, AUSÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE, FUNDAMENTAÇÃO, DENÚNCIA, ELEMENTO MÍNIMO, INFORMAÇÃO, LICITUDE, PROVA. DESCABIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO, PODER, REQUISIÇÃO, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, VIOLAÇÃO, DIREITO À INTIMIDADE, ABRANGÊNCIA, INTIMIDADE FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE, CONTRADITÓRIO, QUEBRA, SIGILO BANCÁRIO, FINALIDADE, INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, NECESSIDADE, JUSTIFICAÇÃO, MEDIDA, IMPOSSIBILIDADE, ARBITRARIEDADE. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CEZAR PELUSO: VEDAÇÃO, QUEBRA, SIGILO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, OBJETO, PROTEÇÃO, PROCESSO DE COMUNICAÇÃO, PRIVACIDADE, AUSÊNCIA, ABRANGÊNCIA, REGISTRO DE DADOS, PRESSUPOSTO, ATIVIDADE, ESTADO, FISCALIZAÇÃO. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: DESCABIMENTO, RATIFICAÇÃO JUDICIAL, POSTERIORIDADE, QUEBRA, SIGILO FISCAL, SIGILO TELEFÔNICO, SIGILO BANCÁRIO, NECESSIDADE, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. - RESSALVA DE ENTENDIMENTO, MIN. CELSO DE MELLO: DESCABIMENTO, BANCO CENTRAL, REMESSA, DADOS, MINISTÉRIO PÚBLICO, AUSÊNCIA, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. - RESSALVA DE ENTENDIMENTO, MIN. MARCO AURÉLIO: INAPLICABILIDADE, PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE", RESTRIÇÃO, HIPÓTESE, COMPETÊNCIA, TRIBUNAL DO JÚRI. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MARCO AURÉLIO: IMPOSSIBILIDADE, ÂMBITO, RECEBIMENTO, DENÚNCIA, DIFERENCIAÇÃO, ELEMENTO SUBJETIVO, FRAUDE, DEFINIÇÃO, CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. ELLEN GRACIE: POSSIBILIDADE, DESCLASSIFICAÇÃO POSTERIOR, TIPO PENAL. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CEZAR PELUSO: DESNECESSIDADE, DENÚNCIA, INDIVIDUALIZAÇÃO, MINÚCIA, CONDUTA, DIRIGENTE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMETIMENTO, CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA, AUSÊNCIA, COMPROMETIMENTO, AMPLA DEFESA. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CARLOS BRITTO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTAÇÃO, SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, EXPLICITAÇÃO, PREPONDERÂNCIA, INTERESSE PÚBLICO, INTERESSE PRIVADO. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. GILMAR MENDES: IMPORTÂNCIA, ATO, RECEBIMENTO, DENÚNCIA, DESCABIMENTO, TRANSFORMAÇÃO, PROCESSO PENAL, PENA. - RESSALVA DE ENTENDIMENTO, MIN. GILMAR MENDES: INAPLICABILIDADE, PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATIS". - VOTO VENCIDO, MIN. EROS GRAU, MIN. GILMAR MENDES, MIN. CARLOS BRITTO: AUSÊNCIA, RECEBIMENTO, DENÚNCIA, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, IMPUTAÇÃO, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, CÔNJUGE, SAQUE, VALOR, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EXAURIMENTO, CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CEZAR PELUSO, MIN. CELSO DE MELLO: RECEBIMENTO, DENÚNCIA, NECESSIDADE, EXAME, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONTEXTO, VARIEDADE, FATO, NARRAÇÃO, DENÚNCIA. - RESSALVA DE ENTENDIMENTO, MIN. RICARDO

LEWANDOWSKI, CÁRMEN LÚCIA: RESERVA, ENTENDIMENTO, TIPIFICAÇÃO, DINHEIRO, ORIGEM, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, AUSÊNCIA, JUÍZO, OCORRÊNCIA, FORMAÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CELSO DE MELLO: EXISTÊNCIA, DISPONIBILIDADE JURÍDICA, BEM, PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, INDÍCIO, OCORRÊNCIA, PECULATO-DESVIO. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: POSSIBILIDADE, PARTICULAR, COMETIMENTO, CRIME DE PECULATO, CO-AUTORIA, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, HIPÓTESE, CONHECIMENTO, SITUAÇÃO. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MARCO AURÉLIO: EQUIPARAÇÃO, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, CÓDIGO PENAL, AUMENTO, PENA, OCUPANTE, CARGO, DIRETOR, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. - VOTO VENCIDO, MIN. CELSO DE MELLO: INEXISTÊNCIA, INDÍCIO, SUPORTE, AÇÃO PENAL, ACUSAÇÃO, MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA, CRIME DE PECULATO, INSUFICIÊNCIA, DEPOIMENTO, DENUNCIADO, DIRETOR DE MARKETING, BANCO DO BRASIL, ACUSAÇÃO, RECEBIMENTO, ORDEM, MINISTRO DE ESTADO. AUSÊNCIA, JUSTA CAUSA, AÇÃO PENAL. - VOTO VENCIDO, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: DESCARACTERIZAÇÃO, AÇÃO PENAL, UTILIZAÇÃO, INSTRUMENTO, INVESTIGAÇÃO. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. JOAQUIM BARBOSA: POSSIBILIDADE, REALIZAÇÃO, INVESTIGAÇÃO, ÂMBITO, AÇÃO PENAL, SUBMISSÃO, CONTRADITÓRIO. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CEZAR PELUSO: CIÊNCIA DO DIREITO, DISTINÇÃO, PROVA DIRETA, PROVA INDIRETA. EXISTÊNCIA, INDÍCIO, DESVIO, RECURSOS PÚBLICOS, AUSÊNCIA, CONTRATO. - VOTO VENCIDO, MIN. GILMAR MENDES: AUSÊNCIA, RECEBIMENTO, DENÚNCIA, MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. EXISTÊNCIA, AUTONOMIA, ATUAÇÃO, DIRETOR DE MARKETING, BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE, RESPONSABILIZAÇÃO, MINISTRO DE ESTADO, DESVIO, OCORRÊNCIA, ÂMBITO, EMPRESA ESTATAL. EVENTUALIDADE, DEMONSTRAÇÃO, RESPONSABILIDADE, MINISTRO DE ESTADO, CABIMENTO, RENOVAÇÃO, DENÚNCIA. - VOTO VENCIDO, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: AUSÊNCIA, RECEBIMENTO, DENÚNCIA, CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MARCO AURÉLIO: NECESSIDADE, CRIVO, PODER JUDICIÁRIO, APLICABILIDADE, DELAÇÃO PREMIADA, GRADAÇÃO, PENA. APLICABILIDADE, PERDÃO, EXCLUSIVAMENTE, AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE, ADITAMENTO POSTERIOR, DENÚNCIA. - VOTO VENCIDO, MIN. EROS GRAU: AUSÊNCIA, RECEBIMENTO, DENÚNCIA, PRESIDENTE DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, DECORRÊNCIA, FATO, PARTICIPAÇÃO, CONVERSA. - VOTO VENCIDO, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: AUSÊNCIA, RECEBIMENTO, PARTE, DENÚNCIA, IMPUTAÇÃO, CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, TESOUREIRO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, INSUFICIÊNCIA, DESCRIÇÃO, PARTICIPAÇÃO CRIME. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CÁRMEN LÚCIA: RECEBIMENTO, DENÚNCIA, CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PERTINÊNCIA, PESSOA, VINCULAÇÃO, PARTIDO POLÍTICO. INAPLICABILIDADE, TERMINOLOGIA, RECEBIMENTO, DENÚNCIA, RELAÇÃO, ENTIDADE, PARTIDO POLÍTICO. - VOTO VENCIDO, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: AUSÊNCIA, RECEBIMENTO, DENÚNCIA, CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, IMPUTAÇÃO, MINISTRO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APLICABILIDADE, DIREITO PENAL, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

ESTRITA, PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE, IMPOSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, ANALOGIA "IN MALAM PARTEM". INSUFICIÊNCIA, CONCURSO DE AGENTES, CRIME CONTINUADO, CARACTERIZAÇÃO, CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, AUTONOMIA, NECESSIDADE, DESCRIÇÃO, FATO. DIFERENCIAÇÃO, LEGISLAÇÃO, CRIME DE QUADRILHA OU BANDO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SUSCITAÇÃO, DÚVIDA, DENÚNCIA. INÉPCIA, DENÚNCIA, AUSÊNCIA DESCRIÇÃO, LIAME SUBJETIVO, PARTÍCIPE, CRIME DE QUADRILHA, AUSÊNCIA, INDIVIDUALIZAÇÃO, CONDUTA, FATO TÍPICO, MOMENTO, LUGAR, OCORRÊNCIA, CRIME. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CEZAR PELUSO: IRRELEVÂNCIA, NOME, FATO, OBJETO, DESCRIÇÃO, DENÚNCIA, MOMENTO, RECEBIMENTO. AUSÊNCIA, DÚVIDA, TIPIFICAÇÃO PENAL, CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DESNECESSIDADE, MEMBRO, QUADRILHA, CONHECIMENTO, TOTALIDADE, MEMBRO, CARACTERIZAÇÃO, CRIME. EXISTÊNCIA, CONVERGÊNCIA, VONTADE, COMETIMENTO, DELITO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL, DENÚNCIA, DESCRIÇÃO, PERÍODO, DURAÇÃO, VÍNCULO, ASSOCIAÇÃO. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CELSO DE MELLO: CUMPRIMENTO, REQUISITO, DENÚNCIA, CONFORMIDADE, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESCRIÇÃO, FATO, MODO, VIABILIZAÇÃO, EXERCÍCIO, DIREITO DE DEFESA. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CARLOS BRITTO: INEXISTÊNCIA, DEFINIÇÃO, LEI, CONTEÚDO, TIPO PENAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA, UTILIZAÇÃO, TERMO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DENÚNCIA, SENTIDO TÉCNICO, OCORRÊNCIA, UTILIZAÇÃO, CONTEXTO, CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. - VOTO VENCIDO, MIN. CARLOS BRITTO: RECEBIMENTO, DENÚNCIA, CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, IMPUTAÇÃO, EMPRESÁRIO, NÚCLEO PUBLICITÁRIO, OCULTAÇÃO, RETIRADA, SÓCIO, SOCIEDADE, SUBSTITUIÇÃO, CÔNJUGE. EXISTÊNCIA, DOLO ESPECÍFICO, ALTERAÇÃO, VERDADE, FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE.- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CÁRMEN LÚCIA: DESCARACTERIZAÇÃO, CRIME DE QUADRILHA, HIPÓTESE, ASSOCIAÇÃO, FINALIDADE, COMETIMENTO, CRIME DETERMINADO. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CEZAR PELUSO: DIFERENCIAÇÃO, CONCURSO DE AGENTES, CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ASSOCIAÇÃO, COMETIMENTO, CRIME INDETERMINADO. - RESSALVA DE ENTENDIMENTO, MIN. CÁRMEN LÚCIA: INADEQUAÇÃO, INVESTIGAÇÃO SUPLEMENTAR, ÂMBITO, AÇÃO PENAL. CABIMENTO, APRESENTAÇÃO, PROVA.- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CARLOS BRITTO: ACEITAÇÃO, SERVIÇO, QUADRILHA, IMPLICAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, CRIME DE QUADRILHA. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CEZAR PELUSO: INOCORRÊNCIA, DESCARACTERIZAÇÃO, AÇÃO PENAL, DECORRÊNCIA, NECESSIDADE, INVESTIGAÇÃO SUPLEMENTAR, OBTENÇÃO, PROVA, CONDENAÇÃO. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CELSO DE MELLO: CARACTERIZAÇÃO, CRIME DE QUADRILHA, BANDO, NECESSIDADE, CONCURSO DE AGENTES, FINALIDADE ESPECÍFICA, COMETIMENTO, INDETERMINAÇÃO, NÚMERO, CRIME, EXIGÊNCIA, ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. - VOTO VENCIDO, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: REJEIÇÃO, DENÚNCIA, CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PRESIDENTE DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, AUSÊNCIA, AUTONOMIA, FATO, RELAÇÃO, DIVERSIDADE, DELITO, OBJETO, NARRAÇÃO, IMPLICAÇÃO, "BIS IN IDEM". - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. RICARDO

LEWANDOWSKI: INSUFICIÊNCIA, ALEGAÇÃO, PUBLICITÁRIO, DESCONHECIMENTO, ORIGEM ILÍCITA, DINHEIRO, CONFIGURAÇÃO, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, MATÉRIA, PROVA, AÇÃO PENAL. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CEZAR PELUSO: PROPOSTA, AUTORIZAÇÃO, RELATOR, EXPEDIÇÃO, CARTA DE ORDEM, CITAÇÃO, INTERROGATÓRIO, DENUNCIADO, INDEPENDÊNCIA, TRANSCURSO, PRAZO, INTERPOSIÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. ELLEN GRACIE: UTILIZAÇÃO, TECNOLOGIA, FACILITAÇÃO, TRÂMITE, PROCESSO CRIMINAL, COMPLEXIDADE, CONTRIBUIÇÃO, CELERIDADE PROCESSUAL. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. GILMAR MENDES: INÍCIO, JULGAMENTO, PROCESSO CRIMINAL, **MENSALÃO**, DEMONSTRAÇÃO, ADEQUAÇÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGAMENTO, PROCESSO, COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, CELERIDADE, EFICIÊNCIA. COIBIÇÃO, OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO, DEPENDÊNCIA, ATUAÇÃO, PARTE, LEALDADE, HONESTIDADE, BOA-FÉ, POSTULADO, PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PREVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MODELO GARANTISTA, JURISDIÇÃO, PARTICIPAÇÃO, "FAIR TRIAL". GARANTIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, DETERMINAÇÃO, INTERESSE PÚBLICO, DECORRÊNCIA, IMPORTÂNCIA, ATIVIDADE, AGENTE POLÍTICO, SISTEMA DEMOCRÁTICO. INDEPENDÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR, GARANTIA BILATERAL, CONTRA, A FAVOR, ACUSADO. INOCORRÊNCIA, OFENSA, PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COMPATIBILIDADE, COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, PRINCÍPIO REPUBLICANO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00010 INC-00012 INC-00039 INC-00056

ART-00058 PAR-00003 ART-00102 ART-00129

INC-00001 ART-00153 PAR-00009 ART-00170

ART-00192

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000025 ANO-2001

EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED PEC-000040 ANO-2003

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED PEC-000041 ANO-2003

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940

ART-00029 ART-00030 ART-00041 ART-00071

ART-00159 PAR-00004 ART-00288 ART-00299

ART-00312 "CAPUT" ART-00317

ART-00327 PAR-00001 PAR-00002

ART-00333

CP-1940 CÓDIGO PENAL

LEG-FED DEL-003689 ANO-1941

ART-00041 ART-00043 ART-00048 ART-00136

ART-00137 ART-00261 ART-00265

CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00096 PAR-00004

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL
LEG-FED LEI-008666 ANO-1993
ART-00023 PAR-00001
ART-00055 INC-00001
ART-00072 ART-00078 INC-00006
LLC-1993 LEI DE LICITAÇÕES
LEG-FED LEI-011343 ANO-2006
LTX-2006 LEI DE TÓXICOS
LEG-FED LCP-000105 ANO-2001
ART-00001 PAR-00003 INC-00004 ART-00004
PAR-00001
LEI COMPLEMENTAR
LEG-FED LEI-002889 ANO-1956
ART-00002
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-004595 ANO-1964
ART-00038
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-007492 ANO-1986
ART-00004 ART-00022 PAR-ÚNICO ART-00025
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-008038 ANO-1990
ART-00004 "CAPUT" ART-00005 ART-00006
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-008137 ANO-1990
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-009034 ANO-1995
ART-00001 ART-00002
REDAÇÃO DADA PELA LEI-10217/2001
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-009249 ANO-1995
ART-00034
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-009613 ANO-1998
ART-00001 INC-00005 INC-00006 INC-00007
PAR-00005
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-010217 ANO-2001
ART-00001 ART-00002
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED DEL-003240 ANO-1941
ART-00004 PAR-00001
DECRETO-LEI
LEG-FED DEC-003810 ANO-1941
ART-00007
PROMULGA O ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EM MATERIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA

DECRETO

LEG-FED RES-002554 ANO-1998

IMPÕE A CRIAÇÃO DO SETOR DE CONTROLE INTERNO DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -

RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

LEG-FED RES-002682 ANO-1999

ART-00008 PAR-00002 ART-00009

RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

LEG-FED REG-000011 ANO-2003

REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EDITAL DA
CONCORRÊNCIA-11/2003

REGULAMENTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observação- Caso "**MENSALÃO**".

- Acórdãos citados: Inq 112, Inq 195, AP 307 (RTJ 162/3), Rcl 473, Pet 577 QO (RTJ 148/366), Inq 897 AgR (RTJ 157/44), ADI 1063, ADI 1158, Inq 1978, Inq 2033 (RTJ 194/105), Inq 2424, MS 21729 (RTJ 179/225), MS 23452 (RTJ 173/805), MS 23639 (RTJ 177/229), MS 23669 MC, HC 61928, RHC 62300, HC 63213, RHC 66716, HC 68322 (RTJ 136/1191), HC 68730 (RTJ 138/179), HC 70763 (RTJ 165/877), HC 70912, HC 71039 (RTJ 169/511), HC 71538, HC 71605, HC 72992 (RTJ 168/863), HC 74661 (RTJ 170/187), HC 77723 (RTJ 176/321), HC 77570, HC 77770, HC 80405 (RTJ 192/222), HC 80812, HC 82246, HC 83369 (RTJ 188/708), RHC 83447, HC 83736 (RTJ 190/1060), HC 84224, HC 85424 (RTJ 196/278), HC 85726, HC 86091, HC 86294, HC 86439 (RTJ 90/205), RHC 90376, RE 93055 (RTJ 95/1389), AI 266214 AgR, RE 418416, RE 461366; RTJ 43/484, RTJ 57/389, RTJ 64/432, RTJ 76/741, RTJ 88/468, RTJ 101/571, RTJ 102/614, RTJ 112/1064, RTJ 116/163, RTJ 168/896, RTJ 182/462, RTJ 188/195; RT 475/356, RT 525/372, RT 535/384, RT 546/448, RT 550/353, RT 565/406, RT 580/328, RT 582/348, RT 588/323, RT 593/459, RT 600/383, RT 615/272, RT 618/403, RT 664/336, RT 671/312, RT 716/502, RT 738/557, RT 756/481, RT 761/695; RSTJ 65/157, RSTJ 106/426.- Veja AC 1011 AgR, AC 1014, AC 1189 Agr, Inq 2280 e Pet 3479.

- Veja Requerimento nº 91 do Senador Álvaro Dias, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios - CPMI dos Correios em "www.camara.gov.br".

N.PP.: 1.143

Análise: 21/01/2008, JOY.

Doutrina

AIETA, Vânia Siciliano. A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental. Lumen Juris, 1999. p. 143-147.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Livraria Almedina, 1987. p. 220-224.

BITENCOURT, Cêzar Roberto. Código Penal Comentado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 119-120.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra, 2000. p. 1303.

COVELO, Sergio Carlos. O Sigilo Bancário como Proteção à Intimidade. In: Revista dos Tribunais. v. 648, p. 27.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. 2. ed. Freitas Bastos, 1945. v. I, p. 382-383, item n. 182.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. Bookseller, 2000. v. I, p. 288.

- JESUS, Damásio Evangelista de. Código de Processo Penal Anotado. 17. ed. Saraiva, 2000. p. 7.
- JESUS, Damásio Evangelista de. Teoria do domínio do fato no concurso de pessoas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 22-23.
- KARAM, Maria Lúcia. Competência no processo penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 38.
- MAIA, Rodolfo Tigre. Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 56.
- MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de Dinheiro. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 37-40.
- MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Forense. v. 1, p. 11-13, itens nº 2-3.
- MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. 2. ed. Millennium, 2000. v. II, p. 200-201, item n. 349.
- MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira. Sigilo Bancário, Direito de Autodeterminação sobre Informações e Princípio da Proporcionalidade. In: Repertório IOB de Jurisprudência nº 24/92 - 2ª quinzena de dezembro/92.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 27. ed. 2002. p. 76-77.
- MIRABETE, Julio Fabrinni. Código de Processo Penal Interpretado. 7. ed. Atlas, 2000. p. 111, item n. 12.1.
- MIRABETE, Julio Fabrinni. Código Penal Interpretado. Atlas, 1999. p. 1.547, item n. 288.1.
- MIRABETE, Julio Fabrinni. Código de Processo Penal. 7. ed. Atlas, 2000. p. 188.
- MIRABETE, Julio Fabrinni. Manual de Direito Penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 3. p. 283.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 832.
- PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 4. ed. RT, 2006. v. 3, p. 606, item n. 3.
- SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. O crime de evasão de divisas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178.
- STEFANI, Gaston; LEVASSEUR, Georges. Droit Pénal Général et Procédure Penale. 9. ed. Paris, 1975. tomo II, p. 1.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 4. ed. Saraiva, 1999. v. I, p. 111, 121.
- WALD, Arnaldo. Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas. RT, 1992, v. 1, p. 206-207.